



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

LUCAS FELIPE DA SILVA VAZ

CASO SAMARCO:
ANÁLISE DE NARRATIVAS À LUZ DA TEORIA
DA ESTEIRA DE PRODUÇÃO

Londrina
2025

LUCAS FELIPE DA SILVA VAZ

CASO SAMARCO:
ANÁLISE DE NARRATIVAS À LUZ DA TEORIA
DA ESTEIRA DE PRODUÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Administração da Universidade Estadual de Londrina como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Administração.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Marcelo Ferrarese Pegino.

Londrina
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

V393c VAZ, LUCAS FELIPE DA SILVA.
Caso Samarco: análise de narrativas à luz da Teoria da Esteira de Produção / LUCAS FELIPE DA SILVA VAZ. - Londrina, 2025.
154 f.

Orientador: Paulo Marcelo Ferrarese Pegino.
Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Administração, 2025.
Inclui bibliografia.

1. Teoria da Esteira de Produção - Tese. 2. Criminologia Verde - Tese. 3. Criminologia Ambiental - Tese. 4. Samarco - Tese. I. Pegino, Paulo Marcelo Ferrarese. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Administração. III. Título.

CDU 658

LUCAS FELIPE DA SILVA VAZ

CASO SAMARCO:
ANÁLISE DE NARRATIVAS À LUZ DA TEORIA
DA ESTEIRA DE PRODUÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Administração da Universidade Estadual de Londrina como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Administração.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Paulo Marcelo Ferrarese
Pegino
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Ricardo Lebbos Favoreto
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. João Marcelo Crubellate
Universidade Estadual de Maringá - UEM

Londrina, 27 de fevereiro de 2025.

Dedico esta pesquisa a todos que
trilharam e trilharão seu caminho.

AGRADECIMENTOS

No início desta trajetória de formação eu ouvi de alguns professores: “quando você faz mestrado, a vida faz mestrado junto com você”. O que eu interpretei dessa frase, na época, é que de alguma forma a vida se tornaria mais difícil, uma vez que o mestrado não é visto como uma formação fácil, e se a vida for fazer mestrado junto é porque ela se tornará mais difícil.

Desde então, a cada contato com diferentes visões de professores, autores e teorias, esta frase foi fazendo mais sentido. As dificuldades da rotina da formação são previsíveis, como a dificuldade em dedicar tempo ao estudo, mediante as demais responsabilidades da vida, em entender a complexidade de cada teoria, em encontrar uma pesquisa que te representa e executar esta pesquisa.

Se as dificuldades fossem apenas estas, que já são bastante, a frase teria sentido somente para o período de formação, mas ela não está condicionada a um período. A vida se torna mais difícil, ou se tornou pelo menos para mim, devido ao que me tornei para concluir esta trajetória, como concluí, e para continuar vivendo entendendo o mundo e a vida como entendo agora.

Isso não é um relato de arrependimento, muito pelo contrário, tomo a liberdade de citar um trecho de uma música do Sid, rapper brasileiro que tanto passei a ouvir nessa trajetória: “prometi para mim que eu prefiro ver a guerra do que a falsa paz dos outros”. Me orgulho sempre em dizer que existe um Lucas antes e depois da graduação, em seguida um Lucas antes e depois do MBA, e o mestrado não frustrou minhas expectativas em me transformar novamente.

Todas as formações que mencionei foram na UEL, universidade que sonhei em estudar desde minha infância, portanto agradeço a todos os professores que cruzaram meu caminho e influenciaram quem eu sou hoje, e principalmente aqueles que fazem tão bem e com tanto amor o seu trabalho, que me fizeram sentir a beleza, o propósito, e conseqüentemente, a importância dessa profissão.

Agradeço a todos os familiares e amigos que suportaram, e principalmente aqueles que ainda suportam as versões de Lucas que fui e que sou.

Por fim, encerro com um agradecimento especial a meu orientador, professor doutor Paulo Marcelo Ferrarese e aos professores doutores Ricardo Lebbos Favoreto e João Marcelo Crubellate, que aceitaram ser minha banca de defesa, e estão encerrando este ciclo comigo.

“Se eu vi mais longe, foi porque estava
sobre os ombros de gigantes”

Isaac Newton

VAZ, Lucas Felipe da Silva. **Caso Samarco**: análise de narrativas à luz da teoria da esteira de produção. 2025. 154 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2025.

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo relacionar o Caso Samarco com a Teoria da Esteira de Produção, a partir da análise de narrativas. Fundamentada em levantamentos teóricos, a pesquisa abordou a criminologia ambiental, que define crime ambiental como violações legais contra o meio ambiente; a criminologia verde, que entende crime verde como a criação de riscos ambientais que causam danos a seres vivos, sendo de nível local e global, além de se preocuparem com a análise de classe, a teoria/análise político-econômica e a criminologia radical; e a Teoria da Esteira de Produção, que entende que a busca por recursos naturais, visando à maximização dos lucros no sistema capitalista contemporâneo, é um fator que intensifica a desorganização ecológica, resultando em várias formas de degradação ambiental, incluindo desmatamento, perda de espécies e habitats, além da poluição da água e do ar. Foram coletadas narrativas disponibilizadas pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre o desastre socioambiental causado pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana (MG). Essas narrativas foram analisadas a partir de abordagens legalistas e construcionistas. As narrativas legalistas enfocam a conformidade com a lei, classificando crimes ambientais com base em violações legais específicas. Já as narrativas construcionistas ampliam a análise para além da legislação, considerando fatores sociais, econômicos e políticos. Na criminologia ambiental, constatou-se que as empresas cometeram crimes ambientais, incluindo homicídio qualificado e outros delitos. Na criminologia verde, destacou-se a relação entre o desastre e as escolhas de poderosos que priorizam lucros em detrimento do meio ambiente e das populações afetadas, evidenciando desigualdades de classe. A análise confrontou essas narrativas com a Teoria da Esteira de Produção, confirmando a resiliência da esteira e demonstrando que o processo de expansão é impulsionado por interesses corporativos e estatais, perpetuando desigualdades sociais e danos ecológicos. Este estudo contribui ao aprimorar metodologias de análise narrativa, ampliar debates sobre criminologia ambiental e verde e reforçar a relevância da Teoria da Esteira de Produção para compreender desastres socioambientais. Recomenda-se que pesquisas futuras aprofundem a análise de narrativas adicionais do caso Samarco ou explorem outras tragédias ambientais sob a mesma perspectiva teórica.

Palavras-chave: Teoria da Esteira de Produção; Criminologia Verde; Criminologia Ambiental; Samarco.

VAZ, Lucas Felipe da Silva. **Samarco Case**: analysis of narratives in light of the treadmill of production. 2025. 154 p. Dissertation Defense of the Postgraduate Program in Administration - State University of Londrina, Londrina, 2025.

ABSTRACT

This research aimed to relate the Samarco Case to the Treadmill of Production Theory through narrative analysis. Grounded in theoretical studies, the research addressed environmental criminology, which defines environmental crime as legal violations against the environment; green criminology, which views green crime as the creation of environmental risks causing harm to living beings on both local and global scales, linked to corporate and state crimes, with concerns about class analysis, political-economic theory, and radical criminology; and the Treadmill of Production Theory, which understands the pursuit of natural resources for profit maximization in the contemporary capitalist system as a factor that intensifies ecological disruption, resulting in various forms of environmental degradation, including deforestation, loss of species and habitats, and pollution of water and air. Narratives made available by the Federal Public Ministry (FPM) about the socio-environmental disaster caused by the collapse of the Fundão Dam in Mariana (MG) were collected. These narratives were analyzed using legalistic and constructionist approaches. Legalistic narratives focus on compliance with the law, classifying environmental crimes based on specific legal violations. In contrast, constructionist narratives extend the analysis beyond legal frameworks, considering social, economic, and political factors. In environmental criminology, it was found that the companies committed environmental crimes, with charges of qualified homicide and other offenses. In green criminology, the disaster was linked to decisions made by powerful entities prioritizing profits over the environment and affected populations, highlighting class inequalities. The analysis compared these narratives with the Treadmill of Production Theory, confirming the treadmill's resilience and demonstrating that the expansion process is driven by corporate and state interests, perpetuating social inequalities and ecological harm. As contributions, the study enhances narrative analysis methodologies, broadens debates on environmental and green criminology, and reinforces the relevance of the Treadmill of Production Theory for understanding socio-environmental disasters. Future research is encouraged to deepen the analysis of additional narratives from the Samarco case or explore other environmental tragedies using the same theoretical perspective.

Key-words: Treadmill of Production Theory; Green Criminology; Environmental Criminology; Samarco.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Descrição de crimes socioambientais	20
Quadro 2 - Documentos consultados	41
Quadro 3 - Matriz temática	43

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
1.1	Objetivos	16
1.1.1	Objetivo Geral	16
1.1.2	Objetivos Específico	16
1.1.3	Justificativa	16
2	REFERENCIAL TEÓRICO	17
2.1	Criminologia ambiental e organizações	17
2.2	Abordagens da criminologia ambiental e criminologia verde	23
2.3	Esteira de produção	29
3	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	40
4	ANÁLISE DE DADOS	45
4.1	Narrativas à luz da abordagem da criminologia ambiental	46
4.2	Narrativas à luz da teoria da esteira de produção	65
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
	REFERÊNCIAS	81
	APÊNDICE	90
	Narrativas legalistas	90
	Narrativas construcionistas	112

1. INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade do século XX, a humanidade começou a vivenciar os impactos de um sistema herdado da Revolução Industrial, que priorizava a produtividade e o crescimento econômico em detrimento da preservação ambiental e da saúde pública. Problemas como a contaminação de rios, a poluição do ar, o vazamento de substâncias químicas tóxicas e a perda de milhares de vidas despertaram a atenção global. Esses eventos impulsionaram, inicialmente pela mobilização popular e posteriormente pela comunidade científica, um esforço conjunto de governantes ao redor do mundo para discutir e implementar medidas de remediação e prevenção, visando evitar a repetição de tais catástrofes (POTT; ESTRELA, 2017).

Quase três séculos se passaram desde a Revolução Industrial, porém, nas ciências sociais, a questão ambiental começou a ser levantada somente no final da década de 1960 e início da de 1970, a partir de uma incipiente sociologia ambiental (LIDSKOG, MOL e OOSTERVEER, 2014), cujo olhar para a crise climática começa a ganhar consistência apenas mais recentemente (BLUE, 2015). No campo da administração, a questão ambiental é frequentemente incorporada por conceitos gerencialistas falaciosos, tais como a responsabilidade social (NORBERG, 2020), ou conceitos que precisam ser submetidos à apreciação do mercado para provarem sua viabilidade econômica, como o ESG (Environmental, Social and Governance) (BUSCH, BAUER e ORLITZKY, 2015).

Para Goldemberg e Barbosa (2004), por muitos anos, o crescimento econômico impulsionado pela Revolução Industrial ofuscou a consideração dos problemas ambientais. Embora a poluição e os danos causados pelo desenvolvimento descontrolado fossem evidentes, os benefícios do progresso eram frequentemente justificados como um "mal necessário". Mas será que isso mudou?

Na sociologia ambiental, existem duas linhas teóricas principais, reconhecidas por esta pesquisa, para responder a esta pergunta. Uma otimista, que entende que este cenário está melhorando ao longo do tempo, com medidas reformistas que tornam a exploração mais sustentável. E outra que assume que o progresso, pós-revolução industrial, continua desordenando a vida e o meio ambiente,

e por consequência, não compartilha da visão otimista sobre as medidas dadas como sustentáveis.

A Teoria da Modernização Ecológica, que surgiu em meados do 1980, adota uma visão otimista, enfatizando políticas ambientalmente responsáveis e promovendo estudos sobre empresas com desempenho sustentável acima da média (GOULD et al., 2004). Contudo, seus críticos, baseados na Teoria da Esteira de Produção, argumentam que essas práticas são frequentemente motivadas por interesses econômicos, limitadas a nichos específicos e não representam uma mudança estrutural em prol da sustentabilidade (YORK, 2004). Além disso, enquanto a modernização ecológica ganha espaço por seu alinhamento com soluções reformistas que preservam o sistema econômico capitalista, a Teoria da Esteira de Produção critica essas abordagens por manterem o status quo e ignorarem o problema central: a aceleração do consumo e da produção. Nesse contexto, a modernização ecológica reflete uma tendência amplamente aceita, mas insuficiente para promover um desenvolvimento verdadeiramente sustentável em um sistema dominado pelo capital (GOULD et al., 2008).

A Teoria da Esteira de Produção, por sua vez, desenvolvida por Allan Schnaiberg, aborda as conexões entre o crescimento econômico e a degradação ambiental, partindo de uma análise ancorada na economia política neomarxista (SCHNAIBERG, 1980). Schnaiberg propõe que a dinâmica do capitalismo contemporâneo prioriza a expansão contínua da produção, baseada no uso intensivo de tecnologias e recursos naturais, o que gera impactos ambientais severos, como poluição, desmatamento e perda de biodiversidade (SCHNAIBERG, 2002).

A teoria surgiu a partir da observação de que, após a Segunda Guerra Mundial, os EUA enfrentaram um "boom" econômico que impulsionou o consumo, a industrialização e o uso de combustíveis fósseis. Essa expansão não resultou apenas no aumento da produção, mas também na centralização do capital, no deslocamento de trabalhadores devido à automação e na intensificação das desigualdades sociais (SCHNAIBERG, PELLOW e WEINBERG, 2002). O modelo da esteira de produção destaca que decisões produtivas afetam diretamente o ecossistema, enquanto o consumo é socialmente construído, reforçado pela influência dos donos dos meios de produção (GOULD, PELLOW e SCHNAIBERG, 2008).

Em síntese, a Teoria da Esteira de Produção expõe como o sistema capitalista prioriza o crescimento econômico às custas do meio ambiente e do bem-estar social, propondo alternativas que enfatizem produção responsável e justiça socioambiental (SCHNAIBERG, 1980). A criação de regiões de acumulação capitalista gera a demanda por barragens, estradas, hidrelétricas, redes de telecomunicações e outras infraestruturas essenciais. Essa demanda gera oportunidades econômicas que são supridas de modo desregulado, gerando regiões de riscos ambientais (COELHO, 2017).

Nesse sentido, exemplos significativos dessa priorização podem ser encontrados no rompimento da barragem de Fundão, localizada em Mariana/MG, de propriedade da empresa Samarco e controlada pelas empresas Vale S.A. e BHP Billiton, ocorrido no dia 05/11/2015 (BRASIL, 2020b), e o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, de propriedade da Vale S.A., espalhando 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração por mais de 46 km., ocorrido três anos depois, no dia 25 de janeiro de 2019. O desastre em Mariana foi o maior do mundo em despejo de lama (40 milhões de m³) com rompimento de barragem, enquanto o de Brumadinho foi um dos maiores do mundo em número de vítimas fatais (270) (ARMADA, 2021) e é considerado como o maior desastre ambiental, social e econômico já visto no Brasil e um dos maiores no mundo. (MPF, 2019b).

Os dois desastres, de Mariana e de Brumadinho, demonstram a prioridade da atividade econômica em detrimento da segurança (ROCHE; THYGESEN; BAKER, 2017). Portanto, alinhando-se à perspectiva da Teoria da Esteira de Produção e tendo em vista o caso da Samarco, em Mariana, a presente pesquisa buscou responder ao seguinte problema: **como os conceitos da Teoria da Esteira de Produção podem ser relacionados com as narrativas sobre o desastre do Caso Samarco?**

Como a Teoria da Esteira de Produção possui poucos estudos empíricos, e ainda nenhum deles de casos brasileiros, esta pesquisa utilizou mais um arcabouço teórico, o da criminologia.

A criminologia ambiental surgiu como resposta às preocupações com os danos ecológicos causados por atividades humanas, sendo inicialmente baseada em uma abordagem legalista, que define crimes ambientais como violações às leis

ambientais (LYNCH et al., 2017). No entanto, essa perspectiva é limitada, ignorando danos ecológicos não reconhecidos legalmente e permitindo a exploração de brechas em legislações de diferentes países (STRETESKY et al., 2014; SHOVER; ROUTHE, 2005).

A criminologia verde, proposta por Lynch em 1990, expande essa visão ao focar em crimes de poderosos e nos impactos ecológicos resultantes, considerando fatores socioeconômicos e relações de poder na construção das leis ambientais. Essa abordagem inclui análises interdisciplinares e propõe uma visão mais ampla, que vai além do legalismo, compreendendo os crimes ambientais como práticas que causam danos ecológicos, locais e globais, muitas vezes vinculadas a corporações e governos (LYNCH, 2020).

Para abordar este problema de pesquisa, portanto, foram utilizadas narrativas extraídas de documentos e informações disponibilizados pelo Ministério Público Federal (MPF) em sua página oficial, na subseção intitulada “Caso Samarco”. Essas narrativas foram submetidas a uma análise fundamentada em duas abordagens distintas: a legalista e a construcionista.

A perspectiva legalista centra-se na conformidade com a legislação, identificando e classificando crimes ambientais com base em violações específicas de normas legais (LYNCH, et al., 2017). Por outro lado, a abordagem construcionista expande o foco da análise para além das normas jurídicas, considerando os fatores sociais, econômicos e políticos que influenciam os acontecimentos (LYNCH, 2020).

Por fim, essas narrativas foram confrontadas com os conceitos da Teoria da Esteira de Produção, permitindo uma compreensão mais ampla e crítica do desastre em suas dimensões legais, sociais, ambientais e econômicas.

1.1. Objetivos

1.1.1. Objetivo Geral

Relacionar, a partir de análise de narrativas, o Caso Samarco com a Teoria da Esteira de Produção.

1.1.2. Objetivos Específico

- Compreender criminologia ambiental, criminologia verde e a Teoria da Esteira de Produção;
- Coletar narrativas disponibilizadas pelo Ministério Público Federal;
- Analisar narrativas a partir de abordagens legalistas e construcionistas;
- Relacionar narrativas com conceitos da Teoria da Esteira de Produção.

1.1.3. Justificativa

Estudos relacionados a fatores socioambientais, envolvendo organizações, são mais comuns à luz da Teoria da Modernização Ecológica. A razão é que esta teoria corrobora com o status quo do que a Teoria da Esteira de Produção crítica, ou seja, a esteira de produção (GOULD et al., 2004).

Enquanto a Teoria da Modernização Ecológica propõe soluções reformistas que mantém a lógica da esteira de produção, a esteira questiona esta lógica. Dessa forma, em uma cultura que acredita que soluções sociais, ambientais e econômicas são alcançadas apenas com a reprodução e expansão da esteira, é esperado que pesquisas dessa natureza dominem (YORK, 2004).

Em consulta, feita em dezembro de 2024, na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, foram encontradas 2 dissertações (CONDÉ et al, 2013; PINTO et al, 2017) e 1 tese (RAMOS et al, 2019) com a palavra-chave “Teoria da Modernização Ecológica” na categoria Administração, enquanto com a palavra-chave “Teoria da Esteira de Produção” nenhuma. Na biblioteca digital da Spell também não há nenhuma publicação com a palavra-chave “Teoria da Esteira de Produção”, enquanto com “Teoria da Modernização Ecológica” há 03 (PROVENSI et

al, 2024) (TOMIELLO; GUIVANT, 2012) (CRUBELLATE; VASCONCELOS, 2003). A nível internacional, pesquisando no Web of Science, com a palavra-chave “Treadmill of Production Theory” foram encontradas 07 publicações e com “Ecological Modernization Theory” 40.

O objetivo desta pesquisa não é ofuscar a Teoria da Esteira de Produção, suprimindo interesses da lógica econômica vigente, generalizando, com otimismo, casos isolados de organizações que adotaram medidas sustentáveis reformistas, que geram um impacto pouco significativo nos fatores socioambientais em escala macro. Mas sim, analisar os custos sociais e ambientais reais para o desenvolvimento econômico, ou seja, expansão da esteira de produção.

Esta pesquisa possui relevância pois propõe relacionar a Teoria da Esteira de Produção com narrativas referentes a um dos maiores desastres socioambientais do mundo, o Caso Samarco. Sendo assim contribui para: a metodologia de análise de narrativas, visto que coleta, classifica e analisa narrativas legalistas e construcionistas; a abordagem da criminologia ambiental, por analisar a fundamentação em lei, do crime; a abordagem da criminologia verde, pois a pesquisa se estende para além da literalidade da lei para a análise de impactos socioambientais; e a Teoria da Esteira de Produção, uma vez que relaciona seus conceitos e características com um desastre socioambiental recente e de impacto significativo no Brasil e no mundo.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Criminologia ambiental e organizações

Organizações possuem o objetivo de maximizar o lucro e não a servir a fins sociais (SWEEZY, 1989), dessa forma, organizações priorizam decisões lucrativas, mesmo que estas gerem prejuízos sociais e/ou ambientais (MEDEIROS; ALCADIPANI, 2017). Portanto, não há dúvidas de que grandes organizações são responsáveis por alguns dos crimes mais destrutivos e caros da história (SHOVER; ROUTHE, 2005). No quadro a seguir há alguns exemplos de organizações que cometeram crimes socioambientais:

Quadro 1 - Descrição de crimes socioambientais

Organização	Crimes cometidos	Danos decorrentes dos crimes	País	Ano	Fonte
MAL Hungarian Aluminium Production and Trade Company	Vazamento de lama tóxica, oriunda da produção de alumina, formou uma torrente de até 2 metros de altura que se espalhou por Kolontar, Deveser e outras cidades vizinhas.	O vazamento matou 8 pessoas, feriu 150, cobriu uma área de 40 km quadrados com 700 mil m ³ de lama tóxica, e contaminou a rede fluvial da região. A empresa recebeu uma multa de 470 milhões de euros.	Hungria	2010	BBC (2010) Época (2015)
British Petroleum	Maior desastre ambiental no Golfo do México e maior desastre do século no setor de óleo e gás: explosão de um poço de extração de petróleo mediante a tentativa da plataforma Deepwater Horizon de vedá-lo temporariamente.	A explosão repercutiu na morte de 11 trabalhadores, 17 feridos, naufrágio da plataforma e o vazamento de cerca de 5 milhões de barris de petróleo no mar durante 87 dias. O vazamento se espalhou por mais de 1500 km no litoral norte-americano, contaminando e matando milhares de animais. A petrolífera assumiu a responsabilidade de metade do vazamento, não indicando o responsável pela outra metade, e aceitou pagar 20,8 bilhões de dólares pelo desastre para o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e os 5 estados do Golfo.	EUA	2010	Figueiredo (2022a) Greenpeace (2015) El País (2015)
Ultracargo	Uma subsidiária da Ultracargo, em Santos (SP), foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela poluição do ar, mar e solo devido a um incêndio que durou 08 dias no centro de transferência de tanques de combustíveis da empresa, no bairro Alemoa. O MPF afirmou que o incêndio ocorreu devido a um erro operacional e apontou que a empresa apresentou negligência,	O incêndio que alcançou 6 dos 175 tanques da empresa gerou a morte de 9 toneladas de 142 espécies de peixes, sendo 15 delas ameaçadas. Foram necessários 8 bilhões de litros de água do mar, 426 mil litros de espuma, além de outros produtos químicos para apagar o incêndio.	Brasil	2015	G1 (2018b, 2019)

	imprudência, e imperícia na operação da enorme quantidade de produtos inflamáveis.	A organização fez um acordo de 67,3 milhões de reais para compensar parcialmente os danos, visto que, promotores e procuradores esperam uma indenização de 3 bilhões de reais.			
Samarco	Desastre socioambiental no ramo de mineração: vazamento de 45 milhões de m ³ de rejeitos compostos por óxido de ferro e sílica no meio ambiente, soterrando o subdistrito de Bento Rodrigues (MG) e deixando um rastro de destruição de 663,2 km de cursos d'água.	Dentre os impactos gerados: morte de dezenove pessoas, desalojamento de comunidades, destruição de áreas de preservação, fragmentação de habitats e sensação de perigo e desamparo da população. Na última atualização (28/09/2022), a Samarco foi notificada 73 vezes e recebeu 25 autos de infração do Ibama, que totalizam 350,7 milhões de reais.	Brasil	2015	IBAMA (2016)
Hydro Alunorte	Desastres socioambientais no ramo de mineração: <ul style="list-style-type: none"> Em 2009 houve um vazamento das barragens de rejeitos de bauxita no município de Barcarena (PA). Em 2018, a história se repete com atividade potencialmente poluidora sem licença válida e operação de tubulação de drenagem também sem licença. 	Colocou a população em risco, destruiu significativamente a biodiversidade e gerou a mortandade de peixes. As multas chegaram a 17,1 milhões de reais em 2009 e 20 milhões em 2018.	Brasil	2009 e 2018	G1 (2018a) IBAMA (2018)
ISB France e Pierre Robert	Greenpeace Brasil, em parceria com o Ibama e o Departamento de Ciências Florestais da ESALQ/USP, comprovou que ISB France e Pierre Robert comercializaram madeira brasileira ilegal no mercado Europeu. As empresas registravam números maiores do real na estimativa de madeira legalizada que iriam comercializar, e usavam este crédito para lastrear legalidade às madeiras ilegais.	A ISB France foi condenada a pagar 100 mil euros e a Pierre Robert 20 mil euros. A diferença do valor de condenação se deve à diferentes quantidades de madeira ilegal comercializada.	Brasil	2018	Greenpeace (2023b)

Vale ¹	Desastre socioambiental no ramo de mineração: rompimento de barragem em Brumadinho (MG), destruindo no mínimo 269,84 hectares com 13 milhões de m ³ de lama tóxica.	Dentre os impactos gerados: morte de 272 pessoas; contaminação dos rios Paraopeba e São Francisco; perda de 138 hectares de florestas nativas; e impacto no modo de vida de 17 municípios (600 mil pessoas). A Vale foi multada pelo Ibama em 250 milhões de reais.	Brasil	2019	IBAMA (2019a, 2019b) Greenpeace (2020, 2023a)
JBS	Uma investigação feita por Greenpeace Brasil, Repórter Brasil e Unearthed, identificou que a JBS abateu 8785 cabeças de gado de fazendas oriundas de desmatamento em Rondônia. Todas as fazendas são de propriedade de uma quadrilha de infratores ambientais do Estado, cujo líder é considerado o maior desmatador do país.	Patrocínio de quadrilha de infratores ambientais.	Brasil	De 2018 a 2022	Greenpeace (2022a)
Braskem	Desastre socioambiental no ramo de mineração: em Maceió (AL) desde 2018, destruiu 5 bairros, desocupou mais de 14 mil imóveis, e expulsou mais de 55 mil pessoas de suas casas, devido à extração de sal-gema. E em 11 de dezembro de 2023, a mina número 18, das 35 em Maceió, rompeu e foi preenchida pela Lagoa Mundaú.	Impactos diretos: provável elevação dos níveis de salinização da água da Lagoa Mundaú, prejudicando a fauna e flora regional, e a extinção de espécies. Impactos indiretos: Desemprego de pescadores e de comerciantes locais.	Brasil	2023	Greenpeace (2023c, 2023d)
Rabobank	A partir de metodologias de cálculos de custo socioambiental para a obtenção de lucro, o Greenpeace Holanda solicitou uma pesquisa que calculasse os custos dos investimentos do Rabobank no Brasil. O levantamento registrou que entre 2000 e 2023 o Rabobank investiu quase 10 bilhões de dólares financiando setores que possuem histórico de destruição de ecossistemas no Brasil.	Este investimento resultou em 717 milhões de euros de lucro para a organização e custos de 66 bilhões de euros associados a danos climáticos, ambientais e de saúde.	Brasil	De 2000 a 2023	Greenpeace (2023e)

Fonte: criado pelo próprio autor

¹ A Samarco é uma joint venture entre Vale e BHP Billiton, portanto, em três anos a Vale foi responsável pelas duas maiores tragédias socioambientais do Brasil (GREENPEACE, 2020).

A ocorrência destes fatos não impressiona, uma vez que, a prioridade das organizações é o lucro financeiro, tornando-as propensas a cometer crimes para este fim (PEARCE, 2001). A prioridade econômica das organizações em detrimento de impactos socioambientais, se intensificou após a primeira revolução industrial, por ter consolidado o capitalismo e estimulado o uso de máquinas de produção em massa e o consumismo (GANZALA, 2018).

A ONU alertou, no sexto relatório de avaliação do IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change), em 2022, que o mundo precisa reduzir as emissões de carbono mais rapidamente que o previsto, proteger e restaurar a natureza e se preparar para danos irreversíveis (GREENPEACE, 2022b). Enquanto isso, o ranking Global 2000, publicado em 2023, que classifica as maiores empresas do mundo de acordo com as vendas, os lucros, os ativos e o valor de mercado, mostrou que as empresas da lista de 2023 representam 50,8 bilhões de dólares em vendas, 4,4 bilhões de dólares em lucros, 231 bilhões de dólares em ativos e 74 bilhões de dólares em valor de mercado. Na história deste ranking é a primeira vez que a receita total ultrapassa os 50 bilhões de dólares (FORBES, 2023). Estas informações demonstram o crescimento econômico de grandes empresas em detrimento de questões socioambientais.

No quesito socioambiental verifica-se que os exemplos apresentados no quadro 01 não se trata de desastres naturais, uma vez que ocorreram mediante a interferência humana, ou seja, desastres naturais são aqueles causados por fenômenos naturais como chuva, furacão, terremoto etc. (BINDA; GIRARDI; DE AGUIAR, 2022), o que não é o caso dos exemplos. É importante compreender também que, de acordo com a criminologia ambiental, crime ambiental são as agressões ao meio ambiente que ultrapassem os limites legais, ou seja, só é crime se o ato for previsto em lei (TAKADA; RUSCHEL, 2012).

Liberar toxinas no ar, solo e água, fazer o descarte incorreto de lixo, caçar fora de época, explorar a flora, fauna e recursos naturais são apenas alguns exemplos de crimes ambientais praticados por organizações que buscam lucro financeiro a qualquer custo socioambiental. Vale ressaltar que os grandes crimes ambientais ocorrem devido aos riscos que organizações decidiram correr, mesmo que não sejam as principais afetadas (SHOVER; ROUTHE, 2005). Como por exemplo o desastre ocorrido na Índia, em 1984, com a liberação negligente de isocianato de

metilo e gás cianeto de hidrogênio na atmosfera, pela Union Carbide Corporation, que resultou na morte de 3.329 pessoas e ferimentos graves em cerca de 20.000 (PEARCE; TOMBS, 1998).

A respeito de regulações, multas apresentam resultados significativos para conter infrações. As regulações de violações ambientais no Brasil, aplicadas pelo IBAMA, demonstram que um aumento no valor das multas aplicadas em um estado e em seus vizinhos gera uma redução no número de autos de infração nos anos posteriores (UHR e UHR, 2014). No entanto, ainda é ineficiente, uma vez que, mesmo havendo esta regulação, os casos se repetem, e por vezes até pelos mesmos autores como nos casos: da Vale, em Brumadinho, da Samarco, em Mariana; e da Hydro Alunorte em 2009 e 2018.

O fato de as regulações não inviabilizar as operações das organizações, somada à pressão da competitividade do mercado em que organizações atuam, estimulam estas organizações a cometerem crimes ambientais (SHOVER; ROUTHE, 2005), visto que, decisões ambientalmente e/ou socialmente prejudiciais, podem ser lucrativas. Dificilmente crimes ambientais ocorreriam se não resultassem em vantagens econômicas.

A definição de crime ambiental é resultado de uma construção social. Nesta construção, movimentos sociais e organizações possuem influência. Diferentes teóricos, movimentos e organizações dão luz a este assunto de maneiras diferentes, refletindo seus interesses, fazendo com que o crime ambiental tenha muitas formas de ser compreendido (LYNCH e STRETSKY, 2003). É relevante, portanto, entender não somente as definições prontas sobre crime ambiental, mas também os interesses de seus autores, uma vez que, as definições são resultados dos interesses dos envolvidos

Apesar de organizações se posicionarem com interesse triplo (econômico, social e ambiental), o lucro é a prioridade, tornando o comportamento organizacional muito mais coerente com a perspectiva econômica do que a social e a ambiental (BISSCHOP, 2010).

A ineficiência de regulação de crimes ambientais não inviabiliza os crimes ambientais e não conscientiza os criminosos, e quando a organização é responsabilizada, recebe multas que conseguem pagar e continuar atuando e cometendo crimes.

Tendo em vista este cenário, o próximo tópico objetiva discorrer sobre o histórico da criminologia ambiental, conceitos, relação com as organizações e suas abordagens.

2.2. Abordagens da criminologia ambiental e criminologia verde

Devido a exploração humana de recursos naturais e liberação de poluição no meio ambiente, a instabilidade do ecossistema global tem sido abordada desde a década de 1880, por pesquisadores e políticos, no entanto somente em 1990 que passou a ser uma preocupação dentro da criminologia (LYNCH, et al., 2017).

Dentro da criminologia, portanto, foi definido o conceito de crime ambiental em uma perspectiva legalista: atos que violem a lei (LYNCH, et al., 2017). O fato de ser necessária a previsão em texto de lei, faz com que sejam ignoradas diversas formas de danos ecológicos ainda não reconhecidos pelas regulamentações ambientais (STRETESKY et al., 2014). Esta abordagem ainda abre margem para danos ambientais devido a um comportamento poder ser considerado crime em um país e em outro não, visto que, há incoerências nos danos ambientais considerados criminosos de um país para outro, e organizações podem optar por atuar com seus comportamentos ambientalmente prejudiciais em regiões que possuem maior liberdade para isto (SHOVER; ROUTHE, 2005).

Diante deste contexto, em 1990, Lynch lança um apelo à “criminologia verde”, justamente por perceber omissões de fatores socioeconômicos que moldaram as leis e relações de poder, confiando a definição de crime apenas ao texto restrito do documento legal (STRETESKY et al., 2014). Dessa forma, a criminologia verde rompe com a criminologia tradicional doutrinada a explicar e controlar o crime de rua, para se concentrar em crimes de poderosos, bem como na forma que esses crimes geram resultados ecologicamente destrutivos (LYNCH, et al., 2017).

Antes da criminologia verde, os impactos da exploração ambiental nos seres vivos já haviam sido examinados em saúde pública, toxicologia, e sociologia, portanto, não faz sentido a discussão sobre criminologia ambiental ser apenas uma questão criminológica (LYNCH, 2020). Sendo assim, por mais que a representação de crime ambiental seja aplicada a comportamentos que violam o texto da lei para proteger o ambiente ecológico e físico (CLIFFORD; EDWARDS, 1998), esta pesquisa

não se limita a contribuições da criminologia ambiental, expandindo-se para as contribuições da criminologia verde, que é um espaço dentro da criminologia que examina o nexo entre os problemas ambientais e a definição dos danos a natureza, como crimes (STRETESKY et al., 2014).

O termo crime verde foi proposto inicialmente em 1990, e desde então surgiram diversas definições. Destas definições é possível interpretar que: (I) os crimes verdes são complexos, e por consequência, demandam termos diferentes para distinguí-los; (II) as diversas definições são teoricamente úteis; (III) a diversificação de definições demonstram os esforços de criminologistas de nomear, lidar e definir limites na criminologia ambiental (LYNCH, 2020).

Originalmente o crime verde foi definido como criação de riscos ambientais que causam danos a seres vivos, sendo de nível local e global, estando vinculados a crimes corporativos e estatais, e preocupados com a análise de classe, teoria/análise político-econômica, e criminologia radical (LYNCH, 2020).

Uma das definições mais interdisciplinares de crimes verdes, segundo Lynch (2020), é a de Beirne (1999), que foca a atenção no abuso de animais, definindo como qualquer atitude que colabore com a dor, sofrimento ou morte de animais ou qualquer ação que ameace seu bem-estar. Estes abusos podem ser físicos, psicológicos ou emocionais, mediante a ação ativa, negligente ou omissão passiva, e de forma direta, indireta, intencional ou não intencional (BEIRNE, 1999). Beirne (2007) ampliou sua definição para danos contra a humanidade, meio ambiente, e animais não humanos cometidos por instituições poderosas e pessoas comuns. Esta definição evidencia a necessidade da abordagem da criminologia verde, visto que, esta leva em consideração fatores socioeconômicos que moldaram as leis e relações de poder, estudando consequentemente os crimes dos poderosos (LYNCH, et al., 2017).

A criminologia verde requer examinar a construção social dos crimes verdes. Esta construção social envolve conflitos sobre a representação do conhecimento científico entre os interesses corporativos e os interesses das vítimas. A relação de poder é evidenciada, ao perceber que o resultado destes conflitos são leis e regulamentações ambientais que muitas vezes representam os interesses de grupos poderosos e a organização econômica estrutural da sociedade, em vez do conhecimento científico (LYNCH, 2020).

Lynch (2020) aponta que a estrutura econômica da sociedade estimula os indivíduos comuns a agirem de maneira nociva ao meio ambiente ou à vida, além de terem acesso a ferramentas e métodos nocivos em organizações deste mesmo sistema, como por exemplo os pesticidas e criação de animais em confinamento, respectivamente. O termo crime do colarinho verde surgiu da proposição de crime verde de Lynch, em 1990, que se assemelha ao do colarinho branco proposto por Sutherland, em 1939: crime do colarinho branco se refere a crimes cometidos por pessoas de alto status; e crime do colarinho verde são crimes verdes de indivíduos de alto status, ou seja, comportamentos que prejudicam o meio ambiente (WOLF, 2011).

Os infratores podem ser classificados em 04 tipos: (I) indivíduos, quando as pessoas infringem a lei ambiental em menor escala e relacionados a vida cotidiana como descarte ilegal de resíduos; (II) corporações, quando pessoas infringem a lei ambiental em nome da corporação que representa, motivados por competitividade e gozando de status e poder cedido por esta corporação, configurando-se em crime do colarinho branco, ou mais especificamente em crime do colarinho verde; (III) governos, quando pessoas que atuam em nome do governo, atendem demandas econômicas em detrimento de ambientais, sendo pouco ou nada eficazes em criação e aplicação de políticas públicas; e (IV) crime organizado, quando pessoas atuam em cartéis do crime organizado, geralmente envolvendo o controle e/ou descarte ilegal de resíduos nocivos (WOLF, 2011).

Devido a diversificação de conceitos a respeito de crime verde, é possível identificar diferentes abordagens e movimentos relacionados a sua definição e relação com organizações, que variam de acordo com a perspectiva de cada área de conhecimento e interesse.

A abordagem normativa analítica, por exemplo, é pensada em uma perspectiva econômica, portanto, economistas entendem que as preocupações financeiras, de organizações, superam preocupações ambientais, sendo assim, se o custo do crime for inferior a seu “benefício”, há uma alta probabilidade deste crime ser cometido. Então fatores como a situação da economia, a concorrência, aceitação social do incumprimento e a forma de supervisão, influenciam a disposição de organizações para cometer crimes ambientais (SHOVER; ROUTHE, 2005).

Entende-se então que para a abordagem normativa analítica, organizações possuem a necessidade de terem um alto desempenho e alta lucratividade, e qualquer pressão, seja interna ou externa, estimula estas organizações a tomarem decisões ambientalmente prejudiciais (SHOVER; ROUTHE, 2005).

A abordagem da responsabilidade ambiental corporativa entende que é necessário gerar estímulos e punições para comportamentos organizacionais indesejados, de forma que, se o comportamento é inferior ao mínimo, definido em lei, este deve ser contestado legalmente (punição), e para que organizações façam mais que este mínimo é necessário algum incentivo (estímulo) (BISSCHOP, 2010). Nesta abordagem há, portanto, uma perspectiva mais otimista, no sentido de acreditar que é possível comportamentos organizacionais sustentáveis, desde que se tenha uma “boa lei”, servindo como parâmetro e definindo o mínimo necessário, e iniciativas inteligentes de estímulos organizacionais positivos ambientalmente, geralmente relacionados a competitividade, redução de custos e aumento de lucros. Em contraposição a esta perspectiva, há criminologistas que compreendem o sistema capitalista criminoso, e conseqüentemente, por simplesmente as organizações existirem dentro deste sistema, este já é o estímulo para comportamentos criminosos em prol da sobrevivência e do sucesso econômico (BISSCHOP, 2010).

Em uma perspectiva sociológica, existe a abordagem construcionista social. Nesta abordagem entende-se que a construção do crime ambiental não envolve apenas uma definição ou uma lei, envolve também imagens, comportamentos e ações que funcionam como símbolos de legitimação (LYNCH; STRETSKY, 2003).

Entender o crime verde como uma construção social, ajuda a entender o motivo de um comportamento ser crime em uma região e em outra não. Além disso, reafirma a ideia de que crime ambiental não se resume aos comportamentos previstos em lei, uma vez que, nesta perspectiva, a lei é o produto desta construção social de crime. A construção social reflete as relações de poder da sociedade (QUINNEY, 1970), reforçando como uma legislação atende os interesses dos poderosos, uma vez que, as próprias organizações influenciam significativamente na construção social do termo verde (LYNCH; STRETSKY, 2003).

Registros dessa influência já existem desde o século passado, com o caso de movimentos ambientais populares na década de 90 terem sido influenciados

por corporações, e ainda na mesma década, corporações conhecidas como poluidoras, como a Cargill, Dow, Dupont, Ford e outras, terem doado dinheiro para institutos e fundos ambientais (LYNCH; STRETSKY, 2003).

As organizações, por sua vez, conseguem encorajar os consumidores a pensar no consumo verde, e não em práticas de produção verde. Esta forma dos consumidores pensarem abre margem para os poderosos das organizações moldarem campanhas publicitárias verdes, para persuadir a decisão de compra dos consumidores. As campanhas nem sempre representam medidas suficientes para gerar um saldo positivo referente à exploração que promove, uma vez que, as organizações conseguem fazer com que esforços mínimos se pareçam com consciência verde, até quando a campanha só existe para amenizar um problema socioambiental gerado pela própria empresa (LYNCH; STRETSKY, 2003), como no caso da campanha de reparação de Mariana (MG), promovida pela Samarco.

Socialmente, a influência das atitudes de indivíduos de alto status e poder, além de gerarem impactos ambientais, geram também impactos direta e indiretamente na vida de indivíduos comuns, atribuindo estímulos de desenvolvimento econômico prejudicial, de alguma forma, à vida, em bairros de pessoas com menos status e poder, como no caso de punições aplicadas no Estados Unidos, de multas mais severas a refinarias localizadas próximas a bairros brancos e de classe média, do que as localizadas em bairros minoritários (WOLF, 2011).

Essas influências levaram a reinterpretar o que significa ser verde, e conseqüentemente, ter uma postura verde. Interpretação que, não por acaso, favorece as organizações, uma vez que empresas que geram impactos prejudiciais ao meio ambiente ainda conseguem se posicionar como verdes mediante cumprimento de requisitos mínimos de degradação ambiental e/ou atitudes verdes super divulgadas em seus meios de comunicação. Como por exemplo o caso da Chevron que possui uma área isolada e controlada para manter a sobrevivência da borboleta El Segundo Blue, uma vez que, a própria empresa prejudicou o habitat natural desta borboleta. Mas, obviamente, o canal de comunicação da organização fornece estrategicamente as informações que dão à Chevron o status de organização verde (LYNCH; STRETSKY, 2003).

Ao identificar as relações de poder entre classes sociais, que resultam em desigualdades socioambientais, torna-se inevitável a relação desta pesquisa com

a Justiça Ambiental, para a discussão de crime verde na perspectiva construcionista. A Justiça Ambiental refere-se a um movimento, contra as injustiças ambientais que incorporam desigualdades sociais de raça, de sexo e de classe, consequentemente estimulando o acúmulo de capital e o cerceamento de oportunidades (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Devido a incorporação das desigualdades sociais na problemática ambiental, recorrer a um movimento social pode ser a melhor solução para a injustiça ambiental sofrida. Dessa forma, a justiça ambiental cruza seus interesses com os de outros movimentos durante a história, criando novas ramificações, como são os casos: (I) ecofeminismo, que começou na década de 70 nos EUA, e critica a natureza patriarcal do capitalismo para a obtenção de lucro, explorando natureza e as mulheres; (II) racismo ambiental, que critica a discriminação racial nas decisões políticas e ambientais, como por exemplo a maior aceitação de degradação ambiental em bairros minoritários; e (III) o movimento vermelho-verde, que relaciona a degradação ambiental com a opressão econômica, na qual quem sempre sai mais prejudicado é a classe trabalhadora (LYNCH; STRETSKY, 2003).

É notável que os interesses dos movimentos se relacionam, uma vez que, para alcançar a justiça social que almejam, necessariamente também deverão alcançar a justiça ambiental. Enquanto as abordagens da criminologia ambiental e criminologia verde possuem suas semelhanças e diferenças.

Em suma, a criminologia ambiental se baseia em uma abordagem legalista, que entende o conceito de crime ambiental como aquele previsto em lei (LYNCH, et al., 2017). Esta perspectiva legalista, é insuficiente, segundo a criminologia verde, para captar todos os tipos de danos ecológicos que podem ser gerados (STRETESKY et al., 2014).

Para captar estes danos ecológicos não percebidos pela criminologia ambiental, a criminologia verde propõe uma análise da relação entre problemas ambientais e a definição dos danos à natureza, como crimes (STRETESKY et al., 2014). Sendo assim a criminologia verde, entende o crime verde como criação de riscos ambientais que causam danos a seres vivos, sendo de nível local e global, estando vinculados a crimes corporativos e estatais, e preocupados com a análise de classe, teoria/análise político-econômica, e criminologia radical (LYNCH, 2020).

Das abordagens da criminologia verde, a normativa analítica entende que se os custos da punição do crime ambiental forem inferiores ao lucro financeiro, o crime provavelmente será cometido (SHOVER; ROUTHE, 2005). A abordagem da responsabilidade ambiental, numa perspectiva mais otimista, entende que empresas podem ter comportamentos sustentáveis se receberem estímulos e punições corretas (BISSCHOP, 2010). A abordagem construcionista social entende que crime ambiental não se resume aos comportamentos previstos em lei, pois a lei é o produto desta construção social de crime, e reflete as relações de poder da sociedade (QUINNEY, 1970), atendendo os interesses dos poderosos (LYNCH; STRETSKY, 2003).

Esta pesquisa adota a abordagem construcionista social da criminologia verde, entendendo que as organizações priorizam o lucro em detrimento de impactos socioambientais, e que possuem poder, e o utilizam, para influenciar a legislação e a opinião popular sobre problemas ambientais.

2.3. Esteira de produção

A sociologia ambiental, em meados de 1970, havia estabelecido para si uma abordagem distinta de defesa de uma postura materialista²-realista³-objetivista⁴, e combatente ao entendimento de meio ambiente apenas como um ambiente biofísico neutro onde as relações sociais acontecem. Schnaiberg trilhou este caminho (BUTTEL, 2004).

Schnaiberg, se formou em química e despertou o interesse em sociologia ao perceber que um curso de sociologia que havia feito o ajudava a compreender muito do que estava acontecendo na empresa de fuselagem em que trabalhava, como a insegurança dos trabalhadores e a cultura do chão de fábrica. Mais tarde, Schnaiberg se interessou em cursar pós-graduação para lecionar (SCHNAIBERG, 2002).

Schnaiberg incorporou abordagens de uma vasta gama de especialidades sociológicas, como: economia política (SCHNAIBERG, 1992a; 1992b; 1994a; 1994b), sociologia política (WEINBERG, PELLOW, SCHNAIBERG, 1996),

² Caracteriza-se por descobertas das formas organizativas da sociedade através da história (PIRES, 1997).

³ Posição de observação crítica próxima do real ou do que é tomado como real (PELLEGRINI, 2007).

⁴ Enfoque na estrutura e na defesa da neutralidade da ciência advindos de princípios positivistas (FUZA, 2017).

movimentos sociais (GOULD, WEINBERG e SCHNAIBERG, 1993) e sociologia da ciência (PELLOW, WEINBERG, SCHNAIBERG, 2001).

Entre 1975 e 1976, Schnaiberg, já doutor em sociologia, reuniu ideias que estava desenvolvendo nos últimos anos, resultando em um desenho inicial do modelo central da esteira de produção. Posterior a várias mudanças durante anos de trabalho, Schnaiberg propõe o conceito de esteira de produção, em 1980, em sua obra: *The Environment: From Surplus to Scarcity (O Meio Ambiente: Do Excedente à Escassez)* (SCHNAIBERG, 2002).

A obra originou uma perspectiva da sociologia ambiental mais crítica do que a sociologia ambiental da época estava acostumada. Esta característica crítica advém do fato de o conceito de esteira de produção ser ancorado na economia política neomarxista, em uma época em que a sociologia norte americana era receptiva ao neomarxismo (BUTTEL, 2004).

A economia política marxista se refere a uma análise crítica das contradições centrais do modo de produção capitalista, que gera riqueza para os ricos, e por consequência a pobreza para os pobres. Dentre as contradições apresentadas por Marx: a relação de valor-trabalho, a qual o preço pago pelo trabalho humano (força de trabalho) não é proporcional ao valor que ele gerou; a mais-valia, que se refere a diferença entre o valor gerado pelo trabalho humano e o valor pago pela força de trabalho (salário), representando lucro para o dono do meio de produção; e a luta de classes, que por consequência das dinâmicas dos termos anteriores, a sociedade se divide entre burguesia e proletariado, que, respectivamente, um compra e outro vende força de trabalho, acumulando capital naquele que possui o excedente (mais-valia) da relação de exploração (MYERS; MANDEL; FREEMAN, 1998).

O neomarxismo ou o marxismo ocidental, é um conjunto de correntes marxistas, que nascem a partir de 1920, e concentram as aplicações dos conceitos marxistas mais em temas relacionados à cultura do que a problemas econômicos, rejeitando o materialismo dialético⁵ do marxismo (MERQUIOR, 2022; MONTEIRO, 1995).

⁵ Entendimento de que a história é permeada e, portanto, compreendida a partir da observação de contradições existentes na relação de luta entre a classe burguesa e a proletária (COELHO, 2023).

O neomarxismo da esteira de produção é uma mistura opiniões de Jim O'Connor e da escola Monthly Review sobre capitalismo monopolista⁶ e as contradições do estado capitalista e da crise (fiscal), por um lado, e do que poderia ser chamada de “economia política extra-marxista”, por outro. Entende-se “economia política extra-marxista” um raciocínio político econômico radical ou crítico que se baseia de forma eclética aos conceitos e percepções de Marx, ao mesmo tempo que evita outros (BUTTEL, 2004).

Geralmente a economia política extramarxista se baseia: na importância de classe e a desigualdade; a importância da forma corporativa de organização social, advinda de empresas capitalistas, que se refere a segregação da sociedade em classes mediante a seus capitais e força de trabalho (MARX, 1996); a tendência para a concentração e centralização do capital através da dinâmica da mais-valia; a tendência para a política; e a tendência da elaboração de políticas estatais refletirem o conflito e a luta de classes, uma vez que representam os interesses dos indivíduos envolvidos. E normalmente evita a teoria do valor-trabalho e a noção de que a classe trabalhadora é o agente histórico da mudança social progressiva, pois o extramarxismo tem compromisso multicausal, não se limitando à lógica do capital, nem a do Estado (BUTTEL, 2004).

Além destas divergências com o marxismo, Schnaiberg, evidentemente, concentrou sua teoria na produção, e não no consumo como fez Marx. Isto se deve ao fato de Schnaiberg considerar que o consumo tem relação indireta com o ecossistema, pois as decisões de produção podem ou não ser influenciadas pela previsão de consumo, enquanto a produção tem relação direta, interagindo e impactando em todas as decisões. Somado a isso, as necessidades e desejos do consumidor podem ser e são em grande parte socialmente construídos, com forte influência dos donos dos meios de produção. Dessa forma o argumento de Schnaiberg é que um controle mais democrático⁷ sobre a produção alcançaria maiores resultados do que a conscientização para o “consumo sustentável” (GOULD et al., 2008).

⁶ Uma configuração de capitalismo caracterizado pelo afastamento de condições interligadas que proporcionam uma concorrência perfeita. As condições são: número grande de pequenas empresas, produtos homogêneos, informações perfeitas e mobilidade perfeita de capital (FOSTER, 1986).

⁷ Refere-se a um controle que impeça, por exemplo, organizações de prejudicarem social e ambientalmente outros países mais vulneráveis economicamente (GOULD et al., 2008).

A questão que a teoria da esteira da produção buscava responder era: por que a degradação ambiental dos EUA aumentou tão rapidamente após a Segunda Guerra Mundial? (SCHNAIBERG, 1980).

Houve variação populacional neste período, com um aumento significativo de 1950 a 1960 (variação de crescimento de mais de um milhão de pessoas de 1950 para 1960), seguida de uma queda até 1990, ano que marca o início de um novo crescimento (ALVES, 2022). Para a economia isto gerou impactos positivos, como: aumento de 41% do consumo de energia durante 1945-1960; aumento de 54% de contratação de serviços; aumento de 76% do consumo de bens de consumo duráveis e 24% de bens de consumo não duráveis entre 1960-1975 (SCHNAIBERG, 1980).

O argumento de Schnaiberg é que um nível crescente de capital disponível para investimentos e a mudança na alocação desse investimento de capital, em conjunto, produziram um aumento substancial na procura de recursos naturais (GOULD et al., 2004). Sendo assim, a Teoria da Esteira de Produção compreende que esta busca por recursos naturais para a maximização dos lucros, no sistema capitalista contemporâneo, gera um aumento da desorganização ecológica, com diversas formas de degradação ambiental, como o desmatamento, a redução de espécies e seus habitats, e a poluição da água e ar (SCHNAIBERG, 1980).

Para Schnaiberg, portanto, o “boom” populacional foi apenas um dos fatores que demandaram maior produção, sendo o “boom” econômico o fator central, que aumentou a produção e lucros aplicados desproporcionalmente em novas tecnologias de produção (GOULD et al., 2008).

A Teoria da Esteira de Produção, proposta por Schnaiberg, inicialmente concentrava-se em compreender a relação entre a expansão econômica norte-americana e a degradação ambiental local. No entanto, ao entender que a esteira de produção não é uma particularidade dos EUA, mas que se expandiu globalmente, a Teoria da Esteira de Produção passou a também ter uma contribuição global (GOULD et al., 2004), entendendo que economias ocidentais acumulam capital e investem em tecnologias de produção para reduzir custos com mão de obra, consequentemente aumentando o lucro e demandando maior extração de recursos naturais (GOULD et al., 2008).

Sendo assim, a esteira de produção passou a ser entendida como um sistema político econômico, caracterizado por priorizar o aumento contínuo de produção, que teve um crescimento significativo pós Segunda Guerra Mundial, principalmente devido ao uso de tecnologias de trabalho mecânico através do consumo de combustíveis fósseis. Como consequência, a esteira de produção desloca trabalhadores para fora do sistema, investindo em tecnologia e gera desorganização ecológica ao extrair recursos naturais de maneira insustentável e poluir o meio ambiente (LYNCH et al., 2020).

Este conceito de esteira de produção visualizou uma economia política impulsionada por vários fatores. Primeiro fator é o da suposição de que a expansão da produção industrial e do desenvolvimento econômico são núcleos de programas sociais, econômicos e ambientais, devido a suposta geração de empregos, aumento de salários e aumento de tributação. O segundo fator é o fato de que a esteira de produção exige que o consumo seja proporcional à produção para se manter. As consequências deste fator é uma sociedade estimulada ao consumo (SCHNAIBERG, 2002).

O terceiro fator é a crença sociopolítica de que problemas ecológicos e sociais são mais bem resolvidos com a expansão da esteira, uma vez que uma economia crescente pode mobilizar investimento para estas causas. Como quarto fator, mediante a supervalorização da expansão da produção industrial e do desenvolvimento econômico, as necessidades do capital passaram a ser prioridade sobre as necessidades do Estado e dos cidadãos. Por fim, o quinto fator é o reforço da crença sociopolítica de que a expansão da esteira é benéfica para qualquer causa, devido à socialização econômica e política entre empresas, associações comerciais, publicidade, entre diversos outros, até a educação na promoção de livre comércio. O resultado do quinto fator é a aliança entre capital, associações comerciais e Estado para promover a expansão da esteira de produção (SCHNAIBERG, 2002).

O principal autor da fase inicial da Teoria da Esteira de Produção, como já foi mencionado, foi Schnaiberg. A visão global dessa teoria conta com contribuições de Schnaiberg e seus alunos: David Pellow, Ken Gould e Adam Weinberg (BUTTEL, 2004).

A primeira publicação sobre a esteira de produção, em 1980, foi em um período de nova era do conservadorismo político nos EUA. Reagan promoveu

políticas anti ambientais e antissociais, conseqüentemente oferecendo pouco apoio para a Teoria da Esteira de Produção (GOULD et al., 2004).

Neste cenário progressista e conservador, a obra de Schnaiberg, como um todo, foi considerada anticapitalista⁸. Enquanto isso, a consciência social acreditava que a expansão econômica, ou seja, a expansão da esteira de produção, geraria benefícios sociais, como a geração de empregos. Então, ao mesmo tempo que os investimentos na expansão deste sistema rotinizava a mão de obra e investia em tecnologia para substituí-lo, o apoio social aumentava, devido ao entendimento de que as conseqüências da expansão da esteira eram apenas positivas (GOULD et al., 2004).

Os políticos, por sua vez, com apoio público dos trabalhadores e sindicatos apoiaram qualquer tipo de desenvolvimento econômico. As dúvidas sobre o futuro da economia norte americana, no período de paz posterior à Segunda Guerra Mundial, corroboraram o apoio popular à estratégia de crescimento econômico irrestrito (GOULD et al., 2004).

A lógica da esteira de produção é criada em conjunto entre capital, trabalho e Estado, operando cada um com seus mecanismos de incentivo: o capital, por sua natureza, orientado para o lucro gerando competitividade e busca por eficiência e rentabilidade contínua; o trabalho, focado em beneficiar-se reivindicando parte da riqueza em expansão e garantindo o reemprego dos deslocados; e o Estado atuando como facilitador e legitimador do sistema (SCHNAIBERG, PELLOW, e WEINBERG, 2002).

A priorização da expansão econômica gerou comportamentos negligentes em relação ao meio ambiente, com a exploração irresponsável de recursos naturais, o que repercutiu em diferentes tipos de poluição. A desatenção a estes comportamentos foi facilitada pela segregação de classes da população, de forma que a classe média se beneficiava com a expansão da esteira de produção enquanto operários e artesãos lutavam, simultaneamente, para manter seus empregos e contra a poluição local (GOULD et al., 2004).

⁸ O anticapitalismo é a expressão do ideário e ações efetivas que confrontam os valores, ideias, normas e organização econômica da sociedade baseada no capitalismo (DA SILVA, 2015). O capitalismo precisa se expandir incessantemente, o que conseqüentemente ameaça a justiça social, a paz, a democracia e o meio ambiente sustentável. Devido às lutas para reformar o sistema capitalista serem limitadas, o anticapitalismo objetiva superar o capitalismo, e não somente “ajustá-lo”. Por este motivo, obras anticapitalistas ameaçam o *status quo* (WOOD, 2003).

Gould (et al. 2004) evidenciou como esta distribuição baseada em classes e suas localizações isolaram os tomadores de decisão das consequências (ambientais e de saúde) de suas decisões.

Foster (2005), nesta discussão, recorda a importância do conceito de acumulação, que ao contrário do que Adam Smith defendeu, ou seja, que a expansão econômica por si beneficiaria naturalmente interesses sociais, a expansão econômica gera acúmulo de capital, sendo usado, por estímulo do sistema econômico capitalista, para expandir mais a esteira e acumular mais capital, a custos socioambientais. Em outras palavras, além do tomador de decisão estar afastado das consequências socioambientais, suas ações aumentam seus lucros, conseqüentemente aumentando a influência de suas próximas decisões.

A expansão da esteira e as conseqüentes destruições de habitats se estenderam para outros países, seguindo a mesma lógica de classe. Os países menos desenvolvidos, em busca de expansão econômica e negligentes com questões ambientais e sociais, aceitavam indústrias de países mais desenvolvidos que buscavam mão de obra barata e menos sindicalizada para desenvolver suas atividades com menor responsabilidade ambiental (GOULD et al., 2004; LYNCH et al., 2020).

Economias que buscam expansão econômica ficam presas à esteira de produção, não alcançando o bem-estar social e gerando danos ambientais. As pessoas, inseridas nesta realidade, contribuem para a expansão da esteira objetivando satisfação a partir do consumo, conquistado com suas rendas. A expansão da esteira influencia forças estruturais que obrigam os indivíduos a aumentar seu rendimento e consumo apenas para manter as práticas sociais e bem-estar já conquistados anteriormente (consumo defensivo), como por exemplo: acesso a transporte e comunicação. Portanto, desde o nível macro de economias globais até o nível micro de trabalho e consumo individual, há uma obrigação imposta de expansão da esteira de produção para alcançar um padrão de bem-estar questionável (CURRAN, 2017).

Schnaiberg acreditava que conforme a degradação ambiental aumentasse, surgiriam ações sociais suficientes para reduzir a influência crescente de instituições e ideologias tradicionais, com diferentes estratégias, como: empreendedorismo de pequena escala; diminuição de procura a lucros focando em

outros objetivos; redução de capital para investir em inovação tecnológica; subsídios estatais para criação de empregos; expansão de agências estatais para absorver trabalhadores deslocados; e aumento de tributação para diminuir investimentos em capital e melhorar os serviços sociais (GOULD et al., 2004).

No entanto, apesar de algumas vitórias modestas como o aumento da eficiência energética de muitas empresas produtivas e a redução da poluição do ar, da água e do solo em vários locais, a esteira não encolheu e nem parou de expandir (GOULD et al., 2004). A expansão da esteira ainda carrega um equívoco midiático, que faz acreditar que a expansão econômica sempre gera empregos. Se o aumento dos lucros é focado e alcançado com investimentos em tecnologia, este aumento de produção se dá com menos mão de obra, conseqüentemente deslocando trabalhadores para fora do sistema, ou seja, tornando-os desempregados (GOULD et al., 2004). Dessa forma, os resultados positivos percebidos de uma expansão econômica negligente com fatores ambientais e sociais, ou seja, da expansão da esteira, são equivocados, uma vez que beneficiam apenas o aumento de produção, redução de custos e acúmulo de capital (GOULD et al., 2008).

Ainda que a lógica da esteira seja fruto do conjunto entre trabalho, capital e Estado, o trabalho, mesmo sendo o elo mais fraco, tem capacidade de redirecionar os demais e, conseqüentemente, a esteira de produção (SCHNAIBERG, PELLOW, e WEINBERG, 2002). Schnaiberg (1980) já havia afirmado que os movimentos trabalhistas e ambientais só não alcançavam êxito por serem insuficientes, mas juntos possuem força para influenciar a esteira de produção.

Schnaiberg (1980) entendia que, para desacelerar a esteira de produção, é necessário que os trabalhadores recebam uma “educação de trabalho” e ajam. Esta educação mencionada por ele consiste em conscientizar os trabalhadores sobre: os riscos ambientais da esteira, que se refere à desorganização ecológica resultante da expansão econômica negligente; sobre a ineficiência do Estado em alocar excedentes, uma vez que mesmo objetivando regular a esteira, acaba sendo regulada por ela, com políticas que tentam corrigir os abusos do capital monopolista, mas acabam suprimindo a concorrência e conseqüentemente beneficiando-o; e alternativas do sistema da esteira apoiado pelo Estado, que se refere a aproximação entre pesquisadores e industriários, para o desenvolvimento de formas alternativas de produção menos prejudiciais.

Um exemplo da influência do trabalho na esteira de produção foi apresentado por Obach (2004), que mostrou como os sindicatos, mobilizando e influenciando as forças de trabalho, conseguem acelerar e desacelerar a esteira. Aceleraram a esteira quando se mobilizam em favor do ganho material dos sindicalizados negligenciando questões sociais e ambientais mais amplas, e desacelera quando prioriza estas questões mais amplas (OBACH, 2004).

No quesito social, os sindicatos funcionam como uma forma de negociação coletiva, unindo trabalhadores independentemente de raça, gênero, religião e orientação sexual, corroborando com melhores condições de trabalho, salários e benefícios, objetivando um cenário ideal de uma sociedade mais democrática e igualitária (YATES, 2009).

No quesito ambiental, os sindicatos podem ser vistos como situados entre empregadores e ambientalistas, atuando de forma a gerar impactos socioambientais positivos, ou seja, atuando pró meio ambiente sem gerar desemprego ou outros impactos negativos no quesito social (OBACH, 2002).

O que define se o sindicato irá colaborar para a aceleração ou desaceleração da esteira é o cenário político que ele está inserido, pois o cenário político representa o que o Estado considera legítimo para se negociar. Exemplo disso é o cenário político no período de guerra fria, nos EUA, onde líderes trabalhistas focaram seus esforços no quesito salários e benefícios, negligenciando fatores mais amplos (OBACH, 2004).

Apesar das contribuições da Teoria da Esteira de Produção serem extremamente relevantes, por terem uma perspectiva crítica e serem consideradas contra os interesses do capital, elas perderam espaço desde a década de 90, sendo gradativamente ofuscada por uma teoria mais otimista com relação às práticas industriais. A Teoria da Modernização Ecológica adota esta perspectiva otimista analisando políticas ambientalmente responsáveis, sem examinar se isto produz impactos ecológicos positivos ou negativos no todo, como a Teoria da Esteira de Produção o faz (GOULD et al., 2004).

Os teóricos da modernização ecológica promovem estudos em empresas que apresentam um desempenho sustentável acima da média. No entanto, pesquisas fundamentadas na Teoria da Esteira de Produção entendem que estas empresas possuem estes resultados porque atendem um nicho que torna as práticas

sustentáveis rentáveis, ou seja, atuam com um recorte atípico e menor do que a média das outras empresas, priorizando o interesse econômico, algo que não sinaliza uma mudança de prioridade para a sustentabilidade. Além disso, para compreender a situação ambiental, é necessária uma análise da tendência geral de vários casos, e não generalizar uma seleção de empresas atípicas (YORK, 2004).

Uma vez que a Teoria da Modernização Ecológica supria e supre a expansão da esteira de produção, em um cenário de apoio político e popular para tal, houve muito mais estímulos para a adoção desta perspectiva na política, no mercado, na sociedade e na academia, o que conseqüentemente ofuscou a Teoria da Esteira de Produção (GOULD et al., 2004).

A Teoria da Esteira de Produção não se alinha a “soluções” reformistas, pois estas visam manter o status quo do sistema econômico capitalista com mudanças pouco significativas, como a conscientização ao consumo sustentável, utilização de recursos naturais menos escassos, adoção de procedimentos industriais menos prejudiciais ao meio ambiente, adesão aos 3R's (reduzir, reciclar e reutilizar) entre outros, mas nunca desacelerar a esteira, que é o centro do problema (GOULD et al., 2008). Não existe desenvolvimento sustentável em um sistema econômico anti-social e anti-ecológico (WEINBERG; PELLOW; SCHNAIBERG, 1996).

A aceleração progressiva da esteira de produção acumulou capital em uma parcela minoritária da sociedade, a ponto de o capital tornar-se maior que o governo. Em um cenário que o setor privado é maior que o setor público, os interesses a serem priorizados logicamente serão os do capital, ou seja, da parcela minoritária e dominante da sociedade. Sendo assim, ações que visam manter esta superioridade do capital, não farão desenvolvimento sustentável (GOULD et al., 2008).

A importância de recorrer à Teoria da Esteira de Produção em uma abordagem sociológica ambiental se deve ao compromisso de fazer uma entrega realista e não uma que supra os interesses da expansão da esteira. Além da teoria da esteira oferecer ligações mais confiáveis e úteis com outros subcampos da sociologia, como a do trabalho, a marxista, a política, a urbana, a do sistema mundial, e a da raça, do gênero e da classe (GOULD et al., 2004).

A obra inicial de Schnaiberg, de 1980, não apresenta avaliação empírica, no entanto, Schnaiberg e seus alunos Gould, Pellow e Weinberg

contribuíram com diversas obras testando a teoria da esteira posteriormente (GOULD et al., 2008).

As obras foram sobre a poluição da água de Great Lakes (GOULD, 1991; 1992; 1994), mobilização para controle de resíduos tóxicos (WEINBERG, 1997), esforços de proteção de zonas úmidas (GOULD et al. 1996), tratados ambientais globais (GOULD et al. 1995; GOULD et al. 1996), aumento da reciclagem pós-consumo nos Estados Unidos (WEINBERG et al. 2000), ecoturismo (GOULD, 1999), iniciativas locais de tecnologia alternativa no sul global (SCHNAIBERG; GOULD 2000), sobre a injustiça ambiental nas indústrias de tratamento e eletrônica (PELLOW, 2002; PELLOW; PARK, 2002).

Cada estudo trabalhou questões específicas, no entanto todos, de forma geral, objetivaram determinar se reformas sociais conduziram a uma produção mais socialmente progressista e ecologicamente sustentável. Em todos os casos foi percebido uma resiliência muito forte da esteira de produção, não sendo registrado nenhum enfraquecimento ou desaceleração significativa. O que também pode ser percebido é que a expansão da esteira foi alimentada pelo setor privado, que investiu em tecnologias para alcançar maiores lucros, e no Estado, investindo em campanhas eleitorais e conseqüentemente aliando o Estado para a aceleração da esteira (GOULD et al., 2008).

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste capítulo apresenta-se as características da pesquisa com relação a sua metodologia. A abordagem é qualitativa, com análise descritiva, tendo a classificação dos procedimentos técnicos como documental. Por fim, a análise dos dados, feita nesta pesquisa, se caracteriza por análise de narrativas.

A pesquisa qualitativa é um campo investigativo que atravessa disciplinas, campos e temas, com práticas que transformam o mundo em uma série de representações e busca entender o significado que as pessoas dão a estas representações. Os pesquisadores qualitativos baseiam e direcionam, portanto, sua atenção para casos determinados e aspectos específicos, acreditando que suas ricas descrições do mundo social são valiosas para compreendê-lo (DENZIN; LINCOLN, 2006).

A pesquisa descritiva objetiva descrever determinada população, fenômeno ou estabelecimento de relações entre variáveis (GIL, 2008) e preocupa-se com o processo e não com o resultado. Para isso, o pesquisador verifica como determinado fenômeno se manifesta nas atividades, procedimentos e interações diárias (GODOY, 1995).

A pesquisa documental pretende extrair a riqueza de informações existentes em documentos, possibilitando ampliar o entendimento de objetos de estudo que necessitam contextualização histórica e sociocultural para serem compreendidos, como a reconstrução de uma história vivida. Os documentos estudados baseiam-se em documentos originais, ou seja, que ainda não receberam tratamento analítico por outro autor (SÁ-SILVA, 2009).

Esta pesquisa tem como foco as informações e documentos disponibilizados pelo Ministério Público Federal brasileiro sobre sua força tarefa nomeada como Caso Samarco, que investiga o desastre socioambiental causado pelo rompimento da Barragem de Fundão em Mariana (MG) (MPF, 2019a). Os documentos consultados no site do Ministério Público Federal sobre o caso Samarco estão listados no quadro a seguir:

Quadro 2 - Documentos consultados

Título	Fonte
Apresentação do caso	(MPF, 2019a)
O desastre	(MPF, 2019b)
MPF denuncia 26 por tragédia em Mariana (MG)	(MPF, 2016a)
MPF entra com ação para interditar pesca na Foz do Rio Doce (ES)	(MPF, 2016b)
MPF entra com ação para total reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem da Samarco	(MPF, 2016c)
MPF entra com ação para obrigar Renova a implementar plano de saúde em Barra Longa (MG)	(MPF, 2020)
Medida cautelar à ação civil pública de reparação por danos ambientais e danos morais coletivos	(BRASIL, 2015)
Decisão	(BRASIL, 2017a)
Decisão	(BRASIL, 2018)
Decisão	(BRASIL, 2017b)
Decisão	(BRASIL, 2017c)
Ação civil pública com pedido de antecipação de tutela	(BRASIL, 2016a)
Decisão	(BRASIL, 2020a)
Decisão	(BRASIL, 2017d)
Ação civil pública com pedido de tutela de urgência	(BRASIL, 2020b)
Ação civil pública com pedido de liminar inaudita altera pars	(BRASIL, 2016b)
Denúncia	(BRASIL, 2016c)
Decisão	(BRASIL, 2017e)
Decisão	(BRASIL, 2016d)
Decisão	(BRASIL, 2016e)
Decisão	(BRASIL, 2016f)
Decisão	(BRASIL, 2016g)

Fonte: criado pelo próprio autor

As narrativas descrevem as expressões e interações que conferem sentido às ações sociais, organizam sequencialmente os eventos relevantes para essas ações, e são construções morais que singularmente narram os fatos em questão. Em organizações, as histórias ou estórias contadas, objetivam gerar aprendizado ou passar uma lição para difundir comportamentos desejados. (BARTHES et al., 2013; CZARNIAWSKA, 2004)

A adoção de uma abordagem narrativa nas ciências sociais, e consequentemente nesta pesquisa, é útil para, a partir da concepção da vida social como uma encenação, conseguir insights que favoreçam sua compreensão (CZARNIAWSKA, 2004). Todas as classes e grupos humanos possuem suas narrativas, desde o início da história humana (BARTHES, 2011).

As narrativas organizacionais podem ser classificadas em duas categorias: narrativas da casa, que visam construir sentido para o público interno; e

narrativas de engajamento que tem como público-alvo a sociedade (DOS SANTOS; D'ALMEIDA, 2017).

A análise de narrativas organizacionais permite a compreensão da produção comunicacional como estratégia de estruturar e configurar um grupo e uma ação coletiva. Portanto, a análise consiste em identificar a construção do sentido desejado com o processo de comunicação (D'ALMEIDA, 2001).

Sendo assim, a análise de narrativas, nesta pesquisa, é útil para a compreensão de como o Ministério Público Federal brasileiro narra o Caso Samarco. No quadro a seguir, é apresentado a matriz temática desta pesquisa, organizando as etapas da análise de narrativas.

Quadro 3 - Matriz temática

Tópico investigado	Diretriz temática	Descrição conceitual	Autores	Fonte de narrativas	Anos consultados
O Crime Ambiental em Mariana pelo Rompimento da Barragem de Fundão	Abordagens Legalistas e Corporativas	O que é oficialmente reconhecido pelos diversos códigos que abordam ofensas ao patrimônio ambiental.	Shover and Routh (2005) Wolf (2011)	Informações e documentos disponibilizados no site “Caso Samarco” do Ministério Público Federal brasileiro.	2015 2016 2017 2018 2019 2020
	Construcionista Social e Movimento pela Justiça Ambiental	Além da lei, denunciando as desigualdades de gênero, raça e classe, e levando em conta as demandas de sustentabilidade.	Lynch (2020) Lynch and Stretsky (2003)		
A esteira de produção no crime ambiental de Mariana	Esteira de produção	A Teoria da Esteira de Produção entende que a esteira de produção é um sistema político econômico que prioriza o aumento contínuo de produção. E compreende que a busca por recursos naturais para a maximização dos lucros, gera desorganização ecológica e degradação ambiental, como desmatamento, redução de espécies e seus habitats e poluição da água e ar.	Gould (et al. 2004; 2008) Schnaiberg (1980) (SCHNAIBER		

	Lógica da esteira de produção	A lógica da esteira de produção é criada em conjunto entre capital, trabalho e Estado: o capital orientado para o lucro gerando competitividade e busca por eficiência e rentabilidade contínua; o trabalho, focado em beneficiar-se reivindicando parte da riqueza em expansão e garantindo o reemprego dos deslocados; e o Estado atuando como facilitador e legitimador do sistema.	G, PELLOW, e WEINBERG, 2002).		
	Aliança com o Estado	O setor privado investe em campanhas eleitorais aliando o Estado na aceleração da esteira e em tecnologias de trabalho mecânico através do consumo de combustíveis fósseis, que apesar de ser defendido como algo ambiental, social e economicamente positivo, desloca trabalhadores para fora do sistema (desempregados).			
	Impactos em classes	A distribuição baseada em classes e suas localizações isolam os tomadores de decisão das consequências (ambientais e de saúde) de suas decisões.			
	Desaceleramento da esteira	O desaceleramento da esteira depende da conscientização dos trabalhadores sobre: os riscos ambientais da esteira; a ineficiência do Estado em alocar excedentes; e alternativas do sistema da esteira apoiado pelo Estado.			

		Ações que poderiam desacelerar a esteira de produção: empreendedorismo de pequena escala; diminuição de procura a lucros; redução de capital para investir em inovação tecnológica; subsídios estatais para criação de empregos; expansão de agências estatais para absorver trabalhadores deslocados; e aumento de tributação para diminuir investimentos em capital e melhorar os serviços sociais.			
--	--	---	--	--	--

Fonte: criado pelo próprio autor

4. ANÁLISE DE DADOS

A barragem de Fundão, localizada em Mariana/MG, de propriedade da empresa Samarco e controlada pelas empresas Vale e BHP Billiton, rompeu-se no dia 05/11/2015. Como consequência, mais de 40 milhões de m³ de rejeitos de mineração foram despejados na bacia do rio Doce, seguindo o curso dos rios Gualaxo do Norte, Carmo, Piranga e Doce, destruindo vilas e comunidades como os distritos marianenses de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, e parte do distrito Gesteira de Barra Longa/MG. O desastre matou 18 pessoas, deixou um desaparecido e impactou mais de 3.000.000 de pessoas que vivem às margens dos 800 km do rio Doce (BRASIL, 2020b).

Em 27/01/2016 ocorreu o deslizamento de rejeitos de mineração a partir de grande erosão no Dique Sela, estrutura que liga a barragem Germano a Fundão. Somando os dois ocorridos, aproximadamente 960.000 m³ de rejeitos de minério de ferro vazaram pelo vale (DOCs. 1 e 2), atingindo os cursos d'água a jusante e, conseqüentemente, chegando na foz do Rio Doce e no mar territorial (MPF, 2016b).

A 72 quilômetros de Mariana, Barra Longa foi o segundo município atingido pela lama da barragem de Fundão e, por consequência, teve seu centro urbano revirado e tomado por rejeitos de mineração trazidos pela lama. Além disso, duas de suas comunidades rurais foram alagadas e parcialmente destruídas (BRASIL, 2020b).

O Ministério Público Federal reuniu informações a respeito do desastre em sua página web ([link](#)), bem como de todo o processo judicial. A apresentação, feita pelo MPF, do desastre e processo judicial, pode ser observada a partir de narrativas de abordagens legislativas corporativas e construcionistas sociais.

4.1. Narrativas à luz da abordagem da criminologia ambiental

As narrativas legalistas corporativas entendem como crime ambiental aquele previsto em lei (LYNCH, et al., 2017). Enquanto as narrativas construcionistas rotulam este crime como crime verde, ou seja, relacionado com a criação de riscos ambientais que causam danos a seres vivos. Os crimes verdes, tal como argumenta a abordagem construcionista social, podem ocorrer local ou globalmente, bem como podem ter relação com crimes corporativos e estatais. Esta abordagem de análise dos crimes ambientais corporativos, a construcionista social, também se preocupa com a análise de classe, teoria/análise político-econômica e criminologia radical (LYNCH, 2020).

O que sustenta as argumentações sobre o desastre são as narrativas de abordagens legalistas corporativas, uma vez que definem e caracterizam, objetiva e literalmente, seus impactos e a responsabilidade pelo ocorrido (LYNCH, et al., 2017).

Para caracterizar um agente como poluidor, por exemplo, as narrativas referenciam-se na Lei 6.938/81, no art. 3º, que prevê o poluidor como a pessoa “física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 2016b).

Sendo assim, devido a relação direta da Samarco e indireta da VALE e BHP com os danos ambientais gerados, ambas são definidas como poluidoras (BRASIL, 2016b). Uma vez poluidoras, elas tornam-se responsáveis pela reparação, de acordo com o art. 543-C do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973). A Vale e a BHP Billiton possuem responsabilidade por relação indireta (art. 3º da Lei Federal n. 6.938/81) e por desconsideração de personalidade jurídica da Samarco (art. 4º da Lei 9.605/98) (BRASIL, 2016b). Portanto, de acordo com ação movida pelo Ministério Público Federal, cabe às empresas réis “suportar financeiramente todas as medidas preventivas, reparatórias, mitigatórias, compensatórias e fiscalizatórias necessárias em decorrência da sua atividade poluidora” (BRASIL, 2016b).

Estas narrativas legalistas que caracterizam a Samarco, Vale e BHP como poluidoras e responsáveis pela reparação, permitem classificar o rompimento da Barragem de Fundão como crime corporativo, uma vez que crimes desta natureza se referem a crimes cometidos por pessoas em nome de corporações (WOLF, 2011).

A respeito dos impactos, de acordo com a manifestação do E. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, os impactos ambientais, sociais e morais estão intimamente interrelacionados, de modo que a agressão ao meio ambiente impacta diretamente os demais (BRASIL, 2016b).

E uma vez gerado dano moral, há previsão também da responsabilidade das empresas réis sobre ele no Código Civil, que, se fruto de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, é ato ilícito. Sendo responsáveis pelos danos morais e patrimoniais aqueles também responsabilizados pelos danos gerados ao meio ambiente, de acordo com a Lei nº 7.347/85, tal como o caso que envolve o rompimento da Barragem de Fundão. Por consequência de tal ilicitude, há, no artigo 6º, inciso VI, do CDC, a previsibilidade legal de garantia de prevenção e reparação de danos morais (BRASIL, 2016b).

Um exemplo de impacto social advindo dos danos ambientais reside na pesca, que, de acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, o consumo de pescados, crustáceos e moluscos oriundos da área impactada pelos rejeitos deveria ter sido imediatamente impedida pelo Estado, uma vez que não existia ainda análises técnicas conclusivas sobre a contaminação, ou não, dos organismos marinhos (BRASIL, 2016b).

Os pescadores artesanais do local foram impactados com a perda de seus bens físicos e com a perda de sua fonte de renda, repercutindo no comprometimento de seu estilo de vida. Os tomadores de decisão, diferentemente dos impactados, não foram impactados diretamente em seus patrimônios e renda. Ricardo Vescovi de Aragão, por exemplo, foi Diretor de Operações e Sustentabilidade da SAMARCO entre 2006 e 2011, tornando-se, em sequência, Diretor-Presidente. Ele participou de todas as discussões e deliberações do Conselho de Administração desde 2007 e teve conhecimento dos riscos das operações da Samarco. Assume-se, portanto, que Ricardo Vescovi de Aragão pôde agir para evitar o rompimento da barragem. No entanto, optou pela omissão, assumindo o risco pela produção dos resultados decorrentes (BRASIL, 2016c).

Esta situação foi consequência de ações de pessoas que participavam de poder diferenciado para tomar decisões em nome da Samarco. Este crime possui características previstas nas discussões teóricas que versam o crime verde como o crime cometido por indivíduos de alto status contra o meio ambiente,

impactando direta e indiretamente a vida de pessoas que não possuem poder decisório equivalente (WOLF, 2011).

Kleber Luiz de Mendonça Terra foi Diretor de Operações e Infraestrutura da SAMARCO entre 2012 e o rompimento da barragem de Fundão. Assim como Ricardo Vescovi de Aragão, Kleber teve conhecimento dos riscos, mas priorizou o aumento de produção e a redução de custos em detrimento da segurança, até o desastre ocorrer (BRASIL, 2016c).

Por consequência, as narrativas emitidas pelo Ministério Público Federal defenderam:

- a intervenção judicial (amparada na Lei nº 11.595/2009 e na Lei 8.080/90);
- a condenação dos réus a recompor as áreas de preservação e a efetuar a recomposição de outras áreas de preservação (de acordo com a Lei n. 12.651/2012);
- a condenação dos réus a recompor as nascentes e a efetuarem a recomposição de outras nascentes ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (de acordo com a Lei n. 12.651/2012);
- a condenação dos réus a recompor as áreas do Bioma Mata Atlântica e a efetuar a recomposição de outras áreas de Mata Atlântica ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (de acordo com a Lei n. 11.428/2006.);
- a condenação dos réus a efetuar os projetos e obras necessários para a instalação e/ou melhoria dos sistemas de saneamento básico dos municípios atingidos ao longo do rio Doce (de acordo com a Lei n. 11.445/2007);
- a condenação determinada às rés de efetuar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos de mineração que deveriam ser retirados da área afetada pelo rompimento da barragem de Fundão;
- a responsabilização das empresas réus pela reparação dos gastos do Poder Público (pautada no disposto no parágrafo único do art. 927 do CC) e

- a responsabilização das empresas réis pelos custos das perícias, uma vez que foram elas as culpadas pelos danos (de acordo com a Lei n. 7.347/1985) (BRASIL, 2016b).

As narrativas emitidas pelo MPF ainda afirmam que as empresas réis devem ser vedadas de oneração ou alienação de bens do ativo fixo (não circulante), de distribuir lucros, além do bloqueio judicial dos valores auferidos a título de lucro pela empresa, de acordo com o art. 225 da CR/88, art. 14 da Lei n. 6938/81, e arts. 4º e 12 da Lei n. 7347/85 (BRASIL, 2016b).

Conforme narrativas do MPF, foram cometidos crimes da seguinte natureza: contra a fauna, contra a flora, contra o ordenamento urbano, contra o patrimônio cultural, contra a administração ambiental, de inundação, de desabamento/desmoronamento, homicídio e lesão corporal (BRASIL, 2016c).

Inicialmente, de acordo com as narrativas do MPF, configurou-se o crime de poluição, em sua forma qualificada, conforme descrito no artigo 54, §2º, incisos I, III, IV e V, da Lei nº 9.605/98. Também foram destacados os crimes contra a fauna, a flora, o ordenamento urbano, o patrimônio cultural e a administração ambiental. Além disso, o artigo 254 do Código Penal define o crime de "causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem". No caso analisado, houve uma inundação atípica que ameaçou concretamente a vida, a saúde e o patrimônio das populações ribeirinhas, assim como os rios Gualaxo do Norte, do Carmo e Doce. Os eventos resultantes do rompimento da barragem de Fundão que geraram uma onda de lama, atendem, tal como afirmam as narrativas do MPF, aos requisitos materiais do crime de desabamento/desmoronamento, descrito no artigo 256 do Código Penal (BRASIL, 2016c).

O MPF argumenta, em suas narrativas, que os denunciados, em 5 de novembro de 2015, por motivo torpe e mediante emprego de meio insidioso, agiram de forma que impossibilitou a defesa das vítimas, resultando na morte de 19 pessoas. Este ato configura, segundo narrativas do MPF, a conduta típica prevista no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, conforme demonstram o Laudo Pericial nº 1600003-81 e o Laudo de Necropsia nº 2016-461-002973-024-004703045-00. Adicionalmente, as provas documentais nos autos comprovaram, de acordo com o MPF, a prática dos crimes previstos no artigo 129, §1º, incisos I e III, combinado com

o §7º, por duas vezes, bem como nos artigos 129, §1º, incisos I e III, e 129, caput, todos aplicados na forma do artigo 70 do Código Penal (BRASIL, 2016c).

Além dos crimes mencionados, o conteúdo do documento Brasil (2016c) expõe registros de descumprimentos de deveres das empresas réis, de acordo com o art. 13, § 2º do Código Penal c/c art. 2º e art. 3º da Lei n.º 9.605/98, reconhecendo que as empresas réis se omitiram de exercer deveres organizacionais, não impedindo o desastre, mesmo podendo e devendo agir para o evitar (BRASIL, 2016c).

Em resposta ao rompimento da barragem de Fundão, as empresas réis (Samarco, Vale e BHP) criaram a Fundação Renova para executar medidas de reparação aos danos socioeconômicos e ambientais causados pelo desastre. No entanto, as narrativas do MPF denunciam que a atuação da Fundação Renova tem sido amplamente criticada por sua ineficácia na promoção de uma remediação adequada (BRASIL, 2020b).

Sendo assim, somando-se às irregularidades das empresas réis antes do desastre, as narrativas do MPF ainda alegam falta de comprometimento com a reparação dos danos, devido a ausência da Fundação Renova na reunião que trataria de planos de ação em prol da reparação de Barra Longa. O MPF alega, a partir de narrativas próprias, que a Fundação Renova comunicou sua ausência apenas após o horário definido para o início da reunião e encaminhou uma versão preliminar com considerações unilaterais sobre o Plano de Ação em Saúde, elaborado pelo município:

Em 03 de novembro de 2018, foi realizada no município de Barra Longa mais uma reunião para avaliação e validação do Plano de Ação em Saúde, tendo sido definido que participariam dessa reunião a CT-Saúde, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, a Secretaria Municipal de Saúde de Barra Longa, a Comissão de Atingidos, a Assessoria Técnica Independente e a Fundação Renova. A Fundação Renova, no entanto, não compareceu à reunião, tendo comunicado sua ausência apenas após o horário definido para seu início, limitando-se a encaminhar uma versão preliminar com suas considerações sobre o Plano de Ação em Saúde elaborado pelo município. Patente, desde então, o descaso da Renova com a saúde da população atingida (BRASIL, 2020a).

Em contrapartida, a justiça determinou que a Fundação Renova repassasse os valores necessários para a implementação do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, de acordo com a Lei n° 101/2000 (BRASIL, 2020b).

Por consequência dos crimes ambientais, em ação civil pública (MPF, 2016c), as narrativas do MPF alegam a existência de irregularidades no acesso das réis a financiamentos subsidiados pelo BNDES, já que a aprovação destes

financiamentos deveria obedecer condicionantes socioambientais, do art. 12 da Lei n. 6.938/81, aos quais as rés não atendem (MPF, 2016c).

As narrativas desta ação também atribuem ao poder público (União e Estados), responsabilidades sobre o desastre, decorrentes da inobservância dos deveres de precaução e de prevenção em relação aos danos ambientais previstos no EIA-RIMA, que é, se não o principal, um dos mais importantes instrumentos de gestão de risco e, conseqüentemente, de precaução e prevenção de danos ao meio ambiente, previstos no art. 9º, IV da Lei 6.938/81 e, como dito, no art. 225, § 1º, inciso IV da Carta Magna (BRASIL, 2016b):

No caso do rompimento da barragem de Fundão e lançamento dos efluentes sobre a calha do rio Doce e zona costeira, resulta clara a inobservância tanto pelas empresas quanto pelos poderes públicos (leia-se União e Estados) dos deveres de precaução e prevenção em relação ao dano ambiental (BRASIL, 2016b).

O fundamento da responsabilidade da União e as entidades federais (IBAMA, ICMBIO, FUNAI, ANA, ANVISA, DNPM, SEMAD, SEAMA e AGERH) é conferido na previsão de seus deveres.

- O Poder Público tem poder de polícia e é responsável pela execução das ações administrativas de reparação integral do meio ambiente sem a alternativa de terceirizar responsabilidades (art. 7º da LC 140/11).
- O IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) tem poder de polícia, executa ações de políticas nacionais de meio ambiente e ações supletivas de competência da União, relacionada com a legislação ambiental vigente (Lei n. 7.735/89).
- A ANA (Agência Nacional de Águas) é responsável pela organização do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (Lei Federal n. 12.334/2010).
- O ICMBIO (Instituto Chico Mendes de Biodiversidade) deve executar ações da política nacional e políticas relativas ao uso sustentável, fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental, exercer o poder de polícia ambiental e promover e executar programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação (Lei nº. 11.516/07)

(BRASIL, 2016b). O DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) é um regulador e fiscalizador das atividades de mineração no país (Lei n. 12.334/2010).

- A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) regulamenta, controla e fiscaliza os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (Lei n. 9.782/99).
- A FUNAI (Fundação Nacional do Índio) é responsável por proteger e promover os direitos dos povos indígenas (Decreto nº 7.778).
- A SEMAD (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável objetiva o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado (Lei n. 21.972/2016).
- A SEAMA (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos) deve gerir as atividades de meio ambiente, dos recursos hídricos estaduais e dos recursos naturais federais, cuja gestão tenha sido delegada pela União (ES) (Lei Complementar 248/02).
- A AGERH (Agência Estadual de Recursos Hídricos) deve gerir e monitorar os recursos hídricos estaduais no Estado do Espírito Santo (Lei n. 10.143/13) (BRASIL, 2016b).

Com base na construção teórica das narrativas analisadas até este momento do texto, o rompimento da Barragem de Fundão revela-se como um caso de crime corporativo que acumula múltiplas camadas de responsabilidades que vão além do aspecto puramente legalista. As abordagens legalistas corporativas fornecem um arcabouço sólido para a caracterização do desastre como um crime, ao enquadrar os danos ambientais e sociais dele decorrentes no contexto da legislação (BRASIL, 2016b; WOLF, 2011). No entanto, a criminologia verde, por sua vez, também aponta lacunas importantes, sugerindo que a abordagem corporativa é insuficiente para contemplar toda a extensão dos impactos ecológicos e sociais que se prolongam ao longo do tempo (STRETESKY et al., 2014). Isso destaca a necessidade de uma análise mais profunda, motivo pelo qual a presente análise, a partir deste momento, migra seus esforços da abordagem legalista para a construcionista social, que enfatiza

as desigualdades de classe e as estruturas de poder que permeiam o desastre e suas respectivas repercussões (LYNCH, 2020).

Além disso, a ausência de uma fiscalização preventiva efetiva, como demonstrado, por meio das narrativas do MPF, nas falhas dos órgãos públicos e nas omissões das empresas, evidencia negligências que tornaram o evento inevitável, ainda que previsível (BRASIL, 2016c). As críticas à atuação da Fundação Renova, por sua vez, refletem o quanto a reparação tem sido insuficiente, reiterando o descaso com os direitos das populações atingidas e a inadequação das estratégias de remediação apresentadas (BRASIL, 2020a). Assim, o desastre transcende o domínio jurídico e penal, tornando-se um marco de iniquidade ambiental e social, onde o poder corporativo se sobrepôs às obrigações éticas e legais de preservação ambiental e respeito à dignidade humana.

A abordagem construcionista entende o crime verde como uma construção social que reflete as relações de poder da sociedade (QUINNEY, 1970), e reforça como a legislação tende a atender os interesses dos poderosos (LYNCH; STRETSKY, 2003). A análise das narrativas à luz da abordagem legalista permitiu a percepção de possibilidades e potencialidades de punição e responsabilização dos eventuais culpados. Ao analisar as narrativas à luz da abordagem construcionista, apreende-se uma descrição do rompimento da barragem de Fundão, bem como de seus desdobramentos trágicos, para além da objetividade dos fatos devidamente respeitada, mas pelo reconhecimento necessário da importância dos impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes: “O rio Doce não foi apenas um dos palcos do desastre: foi mais uma de suas tantas vítimas.” (MPF, 2019a).

As narrativas emitidas pelo MPF sobre o desastre destacam incansavelmente os impactos negativos provocados pelas empresas envolvidas, a partir das seguintes estratégias dissertativas:

- caracterizando o desastre como drástico e definitivo na vida das pessoas (MPF, 2019a);
- especificando o impacto social nos povos indígenas e nos pescadores artesanais;
- afirmando que o prejuízo social não foi apenas físico, mas cultural e espiritual, também;

- destacando o ônus à capacidade de geração de renda (MPF, 2016c);
- ressaltando que o desastre dizimou a vida, a história e o lugar das vítimas (MPF, 2016c); e
- reforçando o rompimento da barragem de Fundão como o maior desastre ambiental, social e econômico no Brasil e um dos maiores no mundo (MPF, 2019a), até então.

O impacto na pesca foi justificado nas narrativas do MPF pelas incertezas relacionadas às condições da água do rio Doce. Tais incertezas, após o desastre, atrapalharam a sobrevivência de pescadores artesanais. De um lado, o consumo de peixes eventualmente contaminados incorreria em risco à saúde. Do outro lado, as dificuldades que existiram para definir a extensão da contaminação, inviabilizaram a pesca em, talvez, uma área até maior do que a contaminada (MPF, 2016c).

Como consequência, o acesso das empresas réus a financiamentos de instituições financeiras oficiais, como o BNDES, cuja atuação é pautada pelos princípios da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável, foi narrada pelo MPF como inadmissível diante da falta de compromisso dessas empresas com práticas socioambientais sustentáveis (BRASIL, 2016b).

Além de ressaltar impactos dessa natureza, as narrativas do MPF aprofundaram a argumentação, identificando e evidenciando também impactos morais. De acordo com as narrativas proferidas pelo MPF, os danos morais são danos imateriais que impactam o psicológico das vítimas, causando sofrimento, dor e angústia (BRASIL, 2016b).

O MPF abordou esses sofrimentos em narrativas que contam como a degradação foi capaz de lesar a integridade psicológica coletiva, com a incitação de intensa dor íntima e sofrimento moral. Nestas narrativas, o MPF argumenta que a população afetada foi submetida diuturnamente a angústias e inseguranças sobre as consequências imprevistas do cenário posterior ao desastre (BRASIL, 2016b). As narrativas do MPF sugerem, portanto, que os réus também devem ser condenados por dano moral coletivo, já que causaram prejuízos que transcenderam os valores ambientais passíveis de serem restaurados, mitigados ou compensados materialmente (MPF, 2016c).

Outra argumentação do MPF que complementa a intenção de responsabilização moral das empresas fundamenta-se na relação direta entre o dano ambiental e o dano moral. Nesta linha de acusação, o MPF reconheceu no desastre e nos respectivos desdobramentos ameaças consistentes à manutenção e continuidade do modo de vida dos povos e das comunidades residentes na Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Em suas narrativas, o MPF fundamentou sua alegação no comprometimento da economia regional, bem como na destruição da agricultura, da pecuária, do comércio, dos serviços, das atividades pesqueiras em toda a bacia hidrográfica e da infraestrutura pública e privada das cidades afetadas (MPF, 2016c).

Os sofrimentos decorrentes dos impactos gerados pelo desastre reforçam as desigualdades estruturais descritas por Lynch e Stretsky (2003), que evidenciam como a degradação ambiental recai desproporcionalmente sobre os grupos mais vulneráveis, como os povos indígenas, os pescadores artesanais e os trabalhadores informais mencionados nas narrativas emitidas pelo MPF. Nesse sentido, o desastre não apenas dizimou ecossistemas, mas também expôs as camadas mais frágeis da sociedade a perdas irreparáveis em termos culturais, econômicos e sociais. Essa dinâmica é reforçada pela abordagem da Justiça Ambiental, que, tal como apontado por Acselrad, Mello e Bezerra (2009), denuncia o caráter estrutural das injustiças ambientais, especialmente no Brasil, onde questões de raça, classe e gênero revelam a distribuição desigual dos riscos e prejuízos ambientais.

As narrativas do MPF destacam, por exemplo, o impacto desproporcional do rompimento da barragem de Fundão, com suas consequências imediatas e não imediatas, na vida dos pescadores artesanais e dos povos indígenas, que, além de terem sua subsistência econômica comprometida, sofreram danos culturais e espirituais irreparáveis (MPF, 2016c). Esses relatos refletem os princípios do movimento vermelho-verde, que critica duramente a lógica capitalista de acumulação às custas da exploração ambiental e humana desenfreada (LYNCH; STRETSKY, 2003). Ao reconhecer o desastre como o "maior da história do Brasil" e caracterizar seus impactos como definitivos e irreversíveis (MPF, 2019a), o MPF, a partir de suas narrativas, reforça a degradação ambiental como um dos mecanismos que consolida a reprodução histórica de desigualdades sociais.

A relação entre os danos ambientais e os danos morais mencionada nas narrativas do MPF evidencia como a degradação ambiental transcende o aspecto material e afeta a integridade psicológica e coletiva das populações atingidas. Este sofrimento, provocado pela angústia, insegurança e perda de identidade cultural, está ligado às desigualdades denunciadas pelos teóricos da Justiça Ambiental (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009). As narrativas proferidas pelo MPF, portanto, narram os impactos do rompimento da barragem de Fundão e corroboram as críticas teóricas que denunciam os desastres ambientais como reprodutores das exclusões das coletividades menos favorecidas.

As narrativas do MPF também destacam as negligências que foram cometidas durante os anos que antecederam a tragédia. Os sobreviventes, além de tudo que passaram, ainda precisam conviver com a dor de saber que o desastre foi resultado de uma soma de erros humanos (MPF, 2019a). Por conta disso, o MPF assume, em suas narrativas, que o desastre não foi uma fatalidade, uma vez que foi “anunciado aos seus protagonistas por meio de várias ocorrências anômalas ao longo de anos”. Para lidar com estas ocorrências, a Samarco fez várias paralisações para intervenções de engenharia na barragem e ainda construiu um recuo não previsto no projeto original, isto sem a devida licença do Poder Público (MPF, 2019b).

De acordo com as investigações da Força-Tarefa do MPF, as empresas réis sabiam dos riscos de rompimento, no entanto, de maneira irresponsável, optaram por não paralisar o funcionamento da barragem. Uma exemplificação deste conhecimento prévio dos riscos está na decisão, tomada pela empresa, de não seguir as recomendações indicadas no Manual de Operação, documento elaborado pela Pimenta de Ávila Consultoria LTDA no ano de 2007 e atualizado no ano de 2012. De acordo com as narrativas emitidas pelo MPF, o Manual de Operação definia os procedimentos para a operação, manutenção, monitoramento e realização de inspeções de segurança do Sistema de Rejeitos do Fundão. Ainda sobre este documento, o MPF afirma que sua revisão teria que ser repetida bianualmente, instrução esta que não foi respeitada pela SAMARCO (MPF, 2016a).

Um posicionamento de priorização do lucro conjugado com uma postura de irresponsabilidade ambiental (SWEEZY, 1989) reforça que empresas tomam decisões independentemente dos prejuízos sociais e ambientais que geram (MEDEIROS; ALCADIPANI, 2017). Este é um comportamento corporativo possível de

ser identificado nas narrativas do MPF, as quais revelam que a SAMARCO ignorou os riscos conhecidos e, conseqüentemente, agravou as vulnerabilidades dos grupos impactados. Ao não seguir as recomendações técnicas do Manual de Operação e priorizar a continuidade das operações, mesmo diante de riscos iminentes (MPF, 2016a), a empresa materializou a crítica de Shover e Routhe (2005) sobre grandes corporações frequentemente estarem no centro de crimes de proporções devastadoras.

Nas narrativas do MPF, a negligência da SAMARCO é explicitada não apenas como uma falha técnica, mas como um reflexo da lógica corporativa que coloca o lucro acima da segurança e do meio ambiente. Ao caracterizar o desastre como "anunciado" e fruto de "várias ocorrências anômalas ao longo de anos" (MPF, 2019b), as narrativas sublinham a responsabilidade ativa das empresas envolvidas e reforçam a dimensão criminológica do ocorrido. Isso também conecta a análise às críticas da Justiça Ambiental, que aponta como as externalidades negativas do modelo econômico capitalista recaem de maneira desproporcional sobre os mais vulneráveis (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Além disso, as narrativas do MPF indicam que a tragédia foi amplamente evitável, contrastando com a ideia de que desastres ambientais são meras fatalidades. Essa perspectiva reforça a necessidade de responsabilização efetiva das corporações e evidencia como a negligência empresarial pode intensificar as desigualdades sociais, alinhando-se às discussões construcionistas sobre como as legislações ambientais frequentemente protegem os interesses de empresas poderosas, em detrimento de comunidades impactadas (LYNCH; STRETSKY, 2003). As narrativas do MPF transcendem a descrição factual do desastre e se tornam um instrumento crítico para entender como as estruturas de poder envolvidas contribuíram para reproduzir injustiças ambientais e sociais.

A SAMARCO não tinha uma noção equivocada dos riscos que estavam sendo assumidos, uma vez que, em documento interno da empresa constava que, em caso de rompimento da barragem, haveria a possibilidade de: "provocar até 20 mortes, dano ambiental grave e paralisação das atividades da empresa por até dois anos", o que mais tarde foi confirmado com a morte de 19 pessoas e danos ambientais graves. Em outras palavras, de acordo com as narrativas do MPF, a empresa tinha conhecimento do exato risco que estava assumindo (MPF, 2016a).

As narrativas demonstram que as falhas de planejamento, controle e gestão dos riscos, segundo o MPF, podem ter contribuído decisivamente para a ocorrência da tragédia. As empresas não cumpriram suas obrigações socioambientais, de acordo com a legislação brasileira (MPF, 2016c).

As empresas (SAMARCO, Vale e BHP) se comprometeram em solucionar a questão da interferência das pilhas de disposição de estéril da Vale desde o licenciamento de Fundão em 2007, mas se omitiram em fazê-lo, iniciando as obras apenas em agosto de 2013, não finalizando até a data do rompimento, assumindo, assim, o risco da tragédia (BRASIL, 2016c).

O MPF encontrou uma recomendação de uma consultoria para atualizar a carta de risco da estrutura, visto que haviam ocorrido alterações na estrutura da barragem por consequência de esta suportar recorrentemente carga acima do nível normal. “A barragem rompeu-se sem o acatamento das recomendações!” (BRASIL, 2016c).

Um fato complementar sobre a ciência do risco assumido e da constante opção deliberada de não cumprir com as orientações advindas de instâncias internas e externas à empresa, está na indicação apresentada por Kleber Luiz de Mendonça Terra ao Conselho, em reunião realizada em 8 de agosto de 2012, sobre a necessidade de reassentamento das comunidades em face dos riscos aos quais o subdistrito de Bento Rodrigues estava submetido. O reassentamento não ocorreu até o rompimento e o MPF acrescenta: “A comunidade ficou lá onde estava, à deriva da sorte, enquanto o volume de rejeito lançado em Fundão só aumentava.” (BRASIL, 2016c).

Desde a construção do dique, não houve a preocupação necessária com a segurança. A SAMARCO havia realizado um estudo de viabilidade de dois locais para a construção do dique principal da barragem e optou pela alternativa locacional “capaz de incrementar, desnecessariamente, os riscos da produção de resultados lesivos para a integridade física da população localizada a jusante e para o equilíbrio ecológico da calha principal do rio Doce” e também decidiu pela “utilização da mais insegura técnica construtiva de barragens, o alteamento a montante” (BRASIL, 2016c).

Em ação civil pública, foi reconhecida a responsabilidade da SAMARCO pelos danos ambientais gerados, ela agindo com culpa ou não, pois houve constatação denexo causal, dano e dever de reparação (BRASIL, 2015).

Além de reconhecer responsabilidade, por parte da Samarco, face ao ocorrido, e evidenciar impactos e negligências, as narrativas do MPF relatam que os impactados pelo desastre, em seus diversos âmbitos, não foram os tomadores dessas decisões nocivas, mas sim as pessoas mais vulneráveis do local. Como exemplo de decisão desta natureza, cita-se problema ocorrido em 2009 com o sistema de drenagem, problema este que a comunidade sequer ficou sabendo e, ainda que soubesse, não teria poder de agência junto ao que foi definido pelos denunciados. Após este problema, a barragem não deveria mais entrar em operação. No entanto, entrou em operação e manteve-se operando até o desastre de 2015 (BRASIL, 2016c).

Essas narrativas sobre os impactos oriundos do rompimento da barragem de Fundão sinalizam que os grandes crimes ambientais ocorrem devido aos riscos que corporações decidem correr, mesmo que não sejam as principais afetadas, ou seja, arriscando a vida de outras pessoas (SHOVER; ROUTHE, 2005).

Tal como narra o MPF, as vítimas “não imaginavam que estavam no caminho da lama e dos rejeitos após o rompimento de uma barragem cujos erros técnicos de implementação e manutenção foram conscientemente manipulados para reduzir custos e aumentar dividendos”. Também não houve aviso ou plano emergencial para lidar com o desastre. E, ainda posterior ao desastre, as ações de reparação limitaram-se a maquiagem a realidade, objetivando ganhar tempo (BRASIL, 2016c).

A empresa ainda manipulou os registros dos erros técnicos de implementação e manutenção para reduzir custos e aumentar dividendos. Em outras palavras, além da escassez de informação, o pouco que foi cedido foi manipulado, em prol do enriquecimento econômico e em detrimento dos impactos sociais e ambientais (BRASIL, 2016c). Lynch (2017) observou que, frequentemente, há omissões de fatores socioeconômicos nas políticas públicas e nas relações de poder, o que contribui para um contexto de desigualdade. Como já visto, a SAMARCO, em suas práticas, deixou de considerar os impactos socioeconômicos, o que resultou em consequências que beneficiaram principalmente o acúmulo de capital e poder, sem levar em conta as externalidades negativas para as comunidades envolvidas.

As ações dos responsáveis pela reparação, tanto das empresas quanto do Poder Público, revelaram-se insuficientes (MPF, 2016c). As narrativas do MPF informam que a Fundação Renova acumulou decepções com: esquivas para não tomar as decisões de reparação definitiva; a manipulação das reuniões de planos de ação para ganhar mais tempo ao invés de resolver; ausência de custeio dos planos de ação; e as constantes postergações dos planos de ação (BRASIL, 2020b). Esses comportamentos revelam um padrão estratégico adotado pelas empresas envolvidas.

Um exemplo claro dessa estratégia é a criação da Fundação Renova como intermediária no processo de reparação. Essa prática não é isolada, mas sim parte de um modelo corporativo recorrente, em que empresas buscam mitigar críticas ao invés de priorizar mudanças estruturais. Ao se posicionar como sustentável por meio da criação de uma fundação para reparar impactos socioambientais, a SAMARCO repetiu táticas observadas em outros casos, como o da Chevron. Essa última se autointitula “verde” por preservar a borboleta El Segundo Blue, uma espécie cuja sobrevivência foi ameaçada por sua própria atuação (LYNCH; STRETSKY, 2003).

Essas iniciativas frequentemente são apresentadas como respostas aos danos causados, mas, na prática, acabam servindo mais como ferramentas de legitimação social do que como soluções efetivas para problemas socioambientais. Ao invés de promover mudanças significativas, como a adoção de uma produção verdadeiramente verde, essas estratégias focam em ações pontuais e simbólicas, gerando mais benefícios reputacionais do que impactos ambientais ou sociais positivos (LYNCH; STRETSKY, 2003).

Apesar do posicionamento crítico das narrativas em evidenciar os impactos e negligências das empresas, elas também esclarecem que o MPF não pretende inviabilizar a atividade econômica. Algumas narrativas foram literais quanto a isso, reconhecendo que as atividades de mineração são demasiadamente impactantes ao meio ambiente, mas que “não há dúvidas de que são necessárias para o desenvolvimento socioeconômico do país, impossíveis de serem embargadas” (MPF, 2019a).

A solução, portanto, proposta nas narrativas, não é de barrar estas atividades, mas amenizá-las:

Apesar de a mineração ser por sua própria natureza poluidora e danosa ao meio ambiente, trata-se de atividade imprescindível à produção de diversos

bens e à manutenção do modo de vida em sociedade. Para equilibrar essa relação de prejudicialidade ao meio ambiente e de necessidade social, é imperioso que se adotem meios de produção e técnicas que menos impactos causem ao meio ambiente (BRASIL, 2016b).

A intenção de não inviabilizar a atividade das empresas que praticam crimes ambientais também não inviabiliza a ocorrência dos crimes, visto que as decisões criminosas podem ser lucrativas, gerando vantagem econômica em um mercado competitivo (SHOVER; ROUTH, 2005). Além de não inviabilizar, ainda estimula e facilita o acesso de indivíduos a ferramentas e métodos nocivos ao meio ambiente e à vida (LYNCH, 2020). Prova disso, é o caso da Vale, que teve envolvimento indireto neste desastre em 2015 (IBAMA, 2016), que foi a maior tragédia socioambiental, até então, sendo infelizmente superada em 2019, com o desastre em Brumadinho (MG), coincidentemente tendo a mesma empresa como diretamente envolvida (IBAMA, 2019a; 2019b).

Se o poder público prioriza o desenvolvimento econômico, o que esperar sobre a prioridade das empresas? A Samarco priorizou a redução de custos e aumento de lucros a custos sociais e ambientais. A segurança sempre esteve em segundo plano nas decisões. Enquanto a segurança era cada vez mais comprometida (houve redução de custos com segurança de 29% de 2012 para 2015), a Samarco batia recorde de faturamento (2013) e repassava seus lucros para a Vale e BHP. A busca por lucros negligenciou a segurança com soluções provisórias, ao invés de definitivas (BRASIL, 2016c; MPF, 2016a).

As narrativas emitidas pelo MPF, quando analisadas à luz da abordagem construcionista, portanto, também não reconhecem apenas a SAMARCO, BHP e Vale como responsáveis pelo desastre, mas também a União e os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo (MPF, 2016c).

O MPF alega que, além da desatenção, “as autoridades públicas foram omissas ou negligentes, desde a emissão da licença ambiental, que autorizou o exercício da operação da barragem, até a sua execução”. Estas omissões, no mínimo, facilitaram o dano ambiental provocado pelas empresas réis (MPF, 2016c).

Além dos impactos gerados, juntamente com o histórico de negligências que ocorreram antes, durante e após o ocorrido, a má fé da SAMARCO se destacou nas tentativas de celebração de um acordo definitivo que colocasse fim às lides envolvendo o rompimento da barragem. Foi prorrogado três vezes o prazo

para a apresentação de um acordo final e, por consequência, foram prorrogados também três vezes os efeitos do processo (BRASIL, 2017b; 2017c; 2018).

Nos três episódios, a Samarco justificou a necessidade de prorrogação pela complexidade exacerbada do acordo. Por consequência, a demanda por um acordo não foi atendida no prazo estipulado (BRASIL, 2017b; 2017c; 2018). Nota-se, portanto, negligência da empresa para com o acordo. Na terceira tentativa, o magistrado responsável expressou insatisfação, classificou como inapropriado o ritmo empreendido pela Samarco para a conclusão desta demanda e reconheceu o prazo, já percorrido até ali, como longo (BRASIL, 2018).

Há uma circunstância adicional que deixa implícita uma tentativa de alegação de irregularidade no processo. Esta irregularidade não existiu, no entanto, a simples conjecturação sobre ela serviu para a suspensão, ainda que temporária, do processo, que foi regularmente retomado após os esclarecimentos apresentados. (BRASIL, 2017e). Mediante a situação exposta, ocorre a condenação da Fundação Renova para cumprir os planos de ação estabelecidos no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (BRASIL, 2017d).

O MPF, a partir de suas narrativas, expôs a má fé da Fundação Renova ao descrevê-la como um mecanismo engenhoso utilizado pelas empresas réis para proteger e desvencilhar sua imagem do desastre em perspectiva. Ao usarem a Fundação Renova como escudo, a situação ficou mais agravada e novos danos foram causados (BRASIL, 2020b).

Como resultado de todo o exposto, o MPF, após sua investigação sobre o desastre, denunciou 21 pessoas por homicídio qualificado com dolo eventual e registrou que as empresas réis, juntas, iriam responder por 12 tipos de crimes (MPF, 2016a).

As narrativas do MPF analisadas à luz da abordagem construcionista compreendem o desastre como uma construção decorrente de irregularidades, negligências e má fé das empresas réis, antes e após o desastre. Visto tamanha irresponsabilidade das culpabilizadas com a segurança e as vidas, o rompimento da barragem de Fundão, com suas respectivas consequências, não pode ser caracterizado como um desastre natural, mas sim como um crime, visto que desastre natural se refere às consequências oriundas de fenômenos naturais, o que claramente não cabe ao caso analisado (BINDA; GIRARDI; DE AGUIAR, 2022).

As narrativas permitem interpretar o desastre como um fato que atende à compreensão de crime tanto na perspectiva corporativa quanto na perspectiva construcionista, visto que, respectivamente: cometeu atos previstos na lei (TAKADA; RUSCHEL, 2012; STRETESKY et al., 2014); e foi resultado de escolhas de pessoas poderosas que, em prol de lucros maiores, prejudicaram pessoas comuns e o meio ambiente. (LYNCH; STRETSKY, 2003; LYNCH, et al., 2017).

Apesar de toda a investigação e responsabilidades atribuídas às empresas réis, fundamentadas em leis, e, ainda que as narrativas demonstrem o desastre como um crime, preconiza-se a prioridade econômica a partir do não interesse de inviabilizar a atividade da empresa, uma vez que tal ação prejudicaria o desenvolvimento econômico local e a geração de renda.

O desastre, consequência de inúmeras negligências e má fé, devastou Bento Rodrigues, de forma que este distrito passou a não existir mais para ter desenvolvimento econômico e geração de renda, mesmo assim, isso não foi suficiente para avaliar uma ação que inviabilizasse a atuação destas empresas.

Esta situação evidencia um conflito de interesse: por que não inviabilizar a atividade econômica? Uma justificativa plausível seria a geração de empregos, mas as empresas devastaram moradias e mataram pessoas por negligência, e não por acidente. Qual o valor dos empregos gerados para estas pessoas que perderam suas vidas? Ou melhor, para quem importa a continuidade das operações dessas empresas?

A criminologia verde ajuda a responder estas questões, uma vez que examina sociologicamente estes conflitos. A construção do crime verde é uma reprodução da relação desigual de poder inerente às relações sociais, pois prevê recorrente priorização dos interesses dos poderosos e manutenção do status quo dos interesses de pessoas comuns (vítimas) (LYNCH, 2020).

Essa priorização dos interesses dos poderosos em detrimento das pessoas comuns reflete uma dinâmica estrutural que é central à criminologia verde. De acordo com Lynch (2020), os crimes ambientais não podem ser analisados apenas como desvios isolados ou falhas de regulação, mas como uma reprodução das desigualdades estruturais das relações sociais. No caso em perspectiva, a priorização do desenvolvimento econômico e a manutenção de atividades lucrativas, mesmo

diante de evidências claras de negligência e risco, exemplifica como as decisões empresariais frequentemente alinham-se a interesses de classe e poder.

As narrativas analisadas demonstram que as pessoas mais afetadas pelo desastre de Fundão não tinham qualquer participação nas decisões que levaram à tragédia, nem meios de contestar ou influenciar essas escolhas. A comunidade de Bento Rodrigues, como demonstrado, foi mantida "à deriva da sorte" (BRASIL, 2016c), enquanto os riscos eram conscientemente assumidos pelas empresas, que optaram por soluções temporárias e arriscadas em nome da redução de custos. Essa relação desigual ilustra o argumento de Lynch (2020) de que os impactos ambientais são sistematicamente deslocados para populações mais vulneráveis, enquanto os benefícios econômicos concentram-se nas mãos de elites corporativas.

Ademais, a criação da Fundação Renova, apontada nas narrativas como uma estratégia para mitigar críticas, reforça essa lógica de poder. Ao invés de assumir a responsabilidade direta pelos danos, as empresas utilizaram a Fundação como um escudo para evitar uma reparação efetiva e proteger sua imagem pública. Isso não apenas dificultou a resolução dos impactos do desastre, mas também perpetuou as desigualdades estruturais ao prolongar o sofrimento das vítimas e reduzir as chances de mudanças significativas. A criminologia verde destaca que essas práticas não são exceções, mas sim parte de uma estratégia corporativa recorrente, em que o poder econômico é usado para manipular os processos de responsabilização (LYNCH; STRETSKY, 2003).

Essa análise também se conecta à crítica construcionista presente nas narrativas do MPF, que reconhecem o desastre como uma "construção" criminosa e não como uma fatalidade natural. As escolhas de priorizar o lucro sobre a segurança, o adiamento de soluções definitivas e a negligência no reassentamento das comunidades revelam uma cadeia de decisões intencionais que servem para preservar o status quo. Este, como afirmam Lynch et al. (2017), perpetua-se ao garantir que os interesses das corporações e das elites econômicas prevaleçam, mesmo em contextos de tragédias massivas como o de Fundão.

Assim, as narrativas analisadas não apenas expõem os impactos e negligências do desastre, mas também revelam como as relações de poder moldam as respostas a crimes ambientais. Essa dinâmica de poder, segundo a criminologia verde, consolida a perpetuação de práticas corporativas destrutivas ao mesmo tempo que minimiza as

chances de transformações estruturais significativas. Nesse sentido, o rompimento da barragem de Fundão exemplifica um ciclo de desigualdade que mantém as populações mais vulneráveis desprotegidas enquanto preserva os interesses daqueles que detêm o poder econômico e político.

4.2. Narrativas à luz da Teoria da Esteira de Produção

Estendendo a análise com a lente da Teoria da Esteira de Produção, Schnaiberg entende que as decisões focadas na produção interagem e impactam todas as demais decisões (sociais e ambientais) (GOULD et al., 2008). E estes impactos são inversamente proporcionais, uma vez que, enquanto a ONU prevê danos irreversíveis na natureza mediante a emissão de carbono, em 2022 (GREENPEACE, 2022b), o ranking Global 2000, em 2023, registra recorde de receita das maiores empresas do mundo (FORBES, 2023).

A Samarco está entre as empresas que seguem o padrão de negligência em decisões socioambientais, as quais são preteridas em função das decisões econômicas de produção protagonizadas pela empresa. Enquanto os riscos na operação da barragem de Fundão continuavam a aumentar, a Samarco alcançou, em 2013, o maior faturamento de sua história (R\$ 7.240,2 milhões), registrando um crescimento de 3,2% no lucro. Esse valor foi devidamente repassado às suas acionistas, VALE e BHP, à custa de mais rejeitos acumulados e maior insegurança na barragem (BRASIL, 2016c).

Decisões econômicas de produção negligentes com decisões sociais e ambientais se fizeram presentes desde a construção do dique principal, também denominado de Dique 1. Por exemplo, a opção, por parte da empresa, pela alternativa locacional “capaz de incrementar, desnecessariamente, os riscos da produção de resultados lesivos para a integridade física da população localizada a jusante e para o equilíbrio ecológico da calha principal do rio Doce” e pela “utilização da mais insegura técnica construtiva de barragens, o alteamento a montante” (BRASIL, 2016c).

Intercorrências no Dique 1 obrigaram a Samarco a construir o Dique 1A com o propósito principal de viabilizar a continuidade de suas operações. O Ministério Público Federal, a partir de suas narrativas, classificou esta construção

como ainda mais complexa para a operação do sistema, pois incrementou, desnecessariamente, os riscos já existentes (BRASIL, 2016c).

Esta ação demonstrou como a Samarco priorizou decisões econômicas, sobrepondo-as a preocupações e atenções socioambientais. Trata-se de um modo de operação voltado ao lucro imediato e desinteressado com a sustentabilidade do sistema no longo prazo. É uma postura que reflete uma abordagem instrumental de gestão com elevado potencial para ampliar os efeitos de eventuais impactos para além dos níveis locais e regionais, afetando domínios ambientais e comunidades inteiras (SCHNAIBERG, 1980).

A negligência constatada nas decisões concernentes à construção dos diques é característica identificada em decisões de gestão operadas pela Samarco, pois o rompimento da Barragem de Fundão também foi consequência da soma de erros e falhas em termos de planejamento, controle e administração dos riscos (MPF, 2016c). A Samarco assumiu conscientemente os riscos associados com a segurança ambiental e com a proteção da vida das pessoas direta e indiretamente relacionadas com a atividade da Barragem de Fundão (MPF, 2016a).

De acordo com os depoimentos prestados percebemos que a segurança sempre esteve em segundo plano. O aumento da produção da Samarco procurou compensar a queda do valor do minério de modo a não só se manter, mas também a aumentar o lucro e os dividendos das suas acionistas Vale e BHP. Isso quando deveria ter adotado medidas para promover a segurança da barragem que pedia socorro e dava sinais de que romperia”, destaca o procurador da República José Adércio Leite Sampaio, coordenador da Força-Tarefa (MPF, 2016a).

Consultorias contratadas pela Samarco indicaram problemas na barragem e apresentaram recomendações técnicas de segurança. Todavia, a empresa desconsiderou a gravidade desses apontamentos e preferiu adotar medidas provisórias que evitaram a interrupção, ainda que temporária, de suas atividades (Brasil, 2016c). Essas medidas provisórias foram acompanhadas por rigorosas e seguidas reduções no volume dos recursos aplicados em prol da segurança da barragem. Em relação ao valor-base dos custos de 2012 (R\$ 25.320.000,00), houve uma redução de aproximadamente 29% em 2015. Para 2016, o orçamento previa uma diminuição ainda maior, atingindo 38% (BRASIL, 2016c).

A redução nos investimentos direcionados para a segurança corrobora a interpretação de que a Samarco priorizou a maximização dos lucros, em detrimento dos potenciais e elevados riscos. Ao desprezar os alertas técnicos e

relativizar os padrões mínimos de segurança, a empresa comprometeu a integridade estrutural da barragem e mostrou-se indiferente aos possíveis impactos sociais e ambientais. Esta sequência de constatações permite questionar a credibilidade das políticas que a empresa afirmava ter sobre gestão de riscos e responsabilidade socioambiental.

Nas decisões tomadas após o rompimento da barragem, a Samarco recorreu em seu comportamento decisório omissivo. Em conjunto, as empresas Samarco, Vale S.A. e BHP criaram a Fundação Renova para que esta assumisse a responsabilidade de administrar a reparação dos danos gerados. O Ministério Público Federal, a partir de suas narrativas, classificou a Fundação Renova como um mecanismo engenhoso incumbido de proteger a imagem das empresas responsáveis pelo maior desastre global, até então, vinculado ao rompimento de uma barragem de mineração. De acordo com o Ministério Público Federal, o rompimento da barragem de Fundão, além de causar novos danos, agravou aqueles que já eram sentidos pela população antes da consolidação objetiva da tragédia (BRASIL, 2020a).

A Fundação Renova iniciou suas atividades em agosto de 2016. Contudo, suas ações e omissões agravaram os prejuízos já existentes e resultaram em novas violações de direitos. Assim, os danos causados pelo rompimento da barragem, se somaram a aqueles decorrentes da condução inadequada, por parte da Fundação Renova, do processo de reparação (BRASIL, 2020b):

Alguns espaços foram impactados de forma peculiar, como foi o caso da Comunidade do Parque de Exposições. A localidade constitui-se enquanto bairro da cidade de Barra Longa que, no período anterior ao rompimento da barragem, abrigava aproximadamente nove famílias. Na comunidade, de forma específica, a lama de rejeitos não chegou com a elevação do rio contaminado. Ao contrário, a Fundação Renova foi o agente causador dos danos sofridos pela comunidade. Isso porque grande parte do lixo do minério retirado da cidade foi depositado no parque, impossibilitando que a maioria das famílias permanecessem no local. As moradias foram, portanto, impactadas pelo deslocamento dos veículos que realizavam a retirada de lama da cidade e a transportavam para o parque. A solução encontrada pela Renova, naquele momento, foi tornar o parque de exposições do município, e a comunidade do entorno, em depósito de lixo de minério. Os resultados desta ação foram catastróficos para a população, já que além das moradias sofrerem danos estruturais, a lama pode possuir substâncias que podem ser nocivas à saúde (BRASIL, 2020b).

A ineficiência da Fundação Renova reflete uma ausência de compromisso efetivo com a reparação, revelando um modelo de gestão que ignora as

necessidades reais das comunidades atingidas. A falta de transparência, associada à centralização das decisões, gerou um sentimento de descrença por parte da população afetada, que se viu constantemente desamparada e sem perspectivas de recuperação plena de seus direitos e meios de subsistência. Essa situação evidencia a fragilidade das políticas públicas de fiscalização e a necessidade de maior participação das comunidades no processo de reparação.

A Fundação Renova, portanto, foi considerada uma decepção, uma vez que, além dos problemas já mencionados, esquivou-se da aplicação de soluções e de participações em reuniões, sem os devidos encaminhamentos concretos, recorrendo em ressalvas intermináveis para ganhar tempo, além de outras ações que remetem má fé (BRASIL, 2020a; 2020b).

A Teoria da Esteira de Produção compreende que decisões prioritariamente econômicas maximizam os lucros, desconsideram fatores socioambientais e provocam o aumento da desorganização ecológica, a partir de diversas formas de degradação ambiental. A esteira da produção, portanto, desafia a crença sociopolítica a respeito de uma economia crescente mobilizar investimentos para amenização ou erradicação dos problemas ecológicos (SCHNAIBERG, 1980). O que houve em Mariana corrobora este argumento, pois, enquanto acumulava recorde de faturamento, a Samarco também amontoava decisões que reduziram consideravelmente os investimentos voltados para a segurança da barragem de Fundão.

A menção do E. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, que admite que a desorganização ecológica gera impactos na qualidade de vida e saúde (BRASIL, 2016b), corrobora com a contribuição de Curran (2017), que entende que economias que objetivam a expansão econômica, acabam ficando presas à esteira de produção, não alcançando o bem-estar social e gerando danos ambientais.

Os impactos sociais, diante dos impactos ambientais, foram inúmeros. Além das vidas perdidas, o desastre prejudicou profundamente a rotina das populações residentes na Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Algo que ameaçou a manutenção e a continuidade dos estilos de vida das comunidades tradicionais daquela região. A economia regional foi gravemente afetada, já que atividades diversas foram inviabilizadas em toda a extensão da bacia. Somada à inoperância da

agricultura, pecuária, comércio, serviços e pesca, esteve o severo comprometimento das infraestruturas públicas e privadas das cidades atingidas (MPF, 2016c). São impactos que subsidiam a dúvida sobre a boa relação entre a expansão da esteira da produção e a redução/solução dos problemas ecológicos (Schnaiberg, 2002).

Porém, algumas narrativas emitidas pelo Ministério Público Federal reforçam a crença sociopolítica a respeito da harmoniosa e proporcional conexão entre o ritmo da esteira da produção e a estabilidade ecológica do planeta:

Atividades de mineração são demasiadamente impactantes ao ambiente natural, tanto do ponto de vista físico, biótico e antrópico. Contudo, não há dúvidas de que são necessárias para o desenvolvimento socioeconômico do país, impossíveis de serem embargados (BRASIL, 2015).

O Ministério Público Federal admoesta que a adoção de métodos e técnicas de produção menos danosos ao meio ambiente é imprescindível para que as atividades de mineração se provem viáveis (Brasil, 2016b). Gould e demais autores (2004) interpretam argumentos semelhantes ao proferido pelo Ministério Público Federal como modestos, já que não encolhem e não interrompem a expansão da esteira de produção. Weingberg e demais autores (1996), por sua vez, assumem uma abordagem analítica mais crítica a argumentos similares aos apresentados pelo Ministério Público Federal, julgando-os como representantes de um sistema econômico anti-social e anti-ecológico que reage insistentemente contra a possibilidade de um desenvolvimento sustentável.

A supervalorização da produção industrial está por trás da crença que defende o desenvolvimento econômico como variável dependente da expansão da esteira da produção. Esta máxima coloca as necessidades do capital antes das necessidades do Estado e de seus respectivos cidadãos. O atendimento às necessidades do capital, portanto, demanda aliança entre representações das mais diversas atividades econômicas e o Estado, por meio da qual vislumbra-se a expansão ininterrupta da esteira da produção (SCHNAIBERG, 2002). Esse alinhamento entre capital, atividades econômicas e Estado perpetua a lógica da esteira de produção e reforça estruturas de poder que dificultam a adesão a modelos mais socioambientalmente responsáveis. Ao priorizar os interesses do capital, as políticas públicas frequentemente preterem as demandas sociais e ambientais, consolidando um ciclo vicioso de degradação ecológica e desigualdade social (SCHNAIBERG, 2002).

O Estado, no caso em perspectiva, segundo o Ministério Público Federal (2016c), já falhou na emissão da licença ambiental que autorizou o exercício da operação da barragem. Entre os agravantes decorrentes dessas falhas, destaca-se o Estado como potencial facilitador da tragédia deflagrada pelo rompimento da barragem de Fundão e respectivos desdobramentos (BRASIL, 2016b). O Ministério Público Federal, por meio das narrativas analisadas, ressalta que o poder público, assim como as empresas, é responsável “pela inobservância dos deveres de precaução e prevenção em relação ao dano ambiental”. No que se refere ao rompimento da barragem de Fundão e consequências, o Ministério Público Federal elencou os seguintes representantes do poder público: o Estado, a União e entidades federais, tais como IBAMA, ICMBIO, FUNAI, ANA, ANVISA, DNPM, SEMAD, SEAMA e AGERH (BRASIL, 2016b).

Sendo assim é possível relacionar os pilares da lógica da esteira de produção, capital, trabalho e Estado, com os dados desta pesquisa (SCHNAIBERG, PELLOW, e WEINBERG, 2002). O capital, orientado para o lucro gerando competitividade e busca por eficiência e rentabilidade contínua, relaciona-se com as inúmeras negligências de segurança da Samarco em prol de diminuição de custos e aumento de resultados (BRASIL, 2016b); o trabalho orientado para a crença de geração de renda e emprego, como reproduzido e legitimado em iniciativas públicas e privadas (BRASIL, 2015); e o Estado legitimando o sistema com decisões que não objetivam punir a ponto de inviabilizar a atividade econômica (BRASIL, 2015).

De acordo com Gould e demais autores (2004), a esteira da produção, a partir de seu ritmo e intensidade, impacta as classes sociais de diferentes maneiras, uma vez que à classe média recai o bônus econômico e às classes inferiores os ônus socioambientais. No caso em perspectiva, a partir das narrativas analisadas, é possível afirmar que os responsáveis pelo processo decisório da Samarco não estão entre aqueles que receberam e sofreram os danos provocados pela tragédia, os quais são fidedignamente representados pelos moradores e trabalhadores locais (Brasil, 2016c).

Enfim, os membros do Conselho de Administração, figurando na condição de administradores da SAMARCO, deixaram de empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo deveria empregar na administração dos seus próprios negócios (art. 145 c/c art. 153, ambos da Lei 6.404/76)138. Dessa forma, podendo e devendo agir para evitar o rompimento da barragem de Fundão, uma vez que detinham obrigações de

cuidado, proteção e vigilância, omitiram-se de exercer seus deveres de organização, coordenação e vigilância geral das atividades da empresa, deixando de impedir e de evitar os resultados penalmente desvalorados, razão pela qual incidem nas figuras típicas abaixo indicadas na forma do art. 13, § 2º do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98 (BRASIL, 2016c).

O custo socioambiental, para moradores e trabalhadores locais, do faturamento da Samarco, inclusive recorde de 2013 (BRASIL, 2016c), entre outros, foi a vida de 19 pessoas entre trabalhadores e moradores (MPF, 2019a), a ameaça a manutenção e continuidade do modo de vida de povos e comunidades tradicionais, comprometimento da economia regional, a destruição da agricultura, pecuária, comércio, serviços e atividade pesqueira em toda a bacia hidrográfica, a destruição da estrutura e histórias do subdistrito de Bento Rodrigues (MPF, 2016c), a vida de inúmeros animais marinhos (MPF, 2016b), angústia, insegurança e falta de abastecimento de água (BRASIL, 2016b).

As pessoas que sofreram com a tragédia não foram as tomadoras de decisão, e nem ao menos sabiam do risco que corriam:

As vítimas já foram identificadas. Todos aqueles que perderam suas vidas não imaginavam que estavam no caminho da lama e dos rejeitos após o rompimento de uma barragem cujos erros técnicos de implementação e manutenção foram conscientemente manipulados para reduzir custos e aumentar dividendos. Sequer foi dada a chance de defesa aos que perderam suas vidas. Não houve aviso. Sequer se pode dizer que havia um plano emergencial, nada além de um esboço para cumprir tabela – e por tabela – a lei. E no decorrer dos anos em que se sucederam inúmeras ações humanas por parte das empresas envolvidas, de seus dirigentes e de seu corpo técnico (todos com ciência do sinistro iminente), referidas ações se limitaram a maquiar a realidade, buscando ganhar tempo com medidas de intervenção ambiental tecnicamente duvidosas sob o ponto de vista do conhecimento acadêmico mais elementar (BRASIL, 2016c).

As atividades econômicas (produção) da Samarco, empregou e gerou renda, em troca do maior desastre socioambiental do Brasil e um dos maiores do mundo (MPF, 2019a). A tragédia não foi um acidente, mas um crime, visto que as empresas réas foram negligentes, conscientemente, na construção dos diques, gestão da segurança e reparação dos impactos gerados, devendo responder por crimes de: homicídio qualificado com dolo eventual; contra o meio ambiente; de poluição; contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural; e contra a administração ambiental (MPF, 2016a).

O Ministério Público Federal, por meio das narrativas analisadas, aponta o poder público como cúmplice dos crimes relacionados ao rompimento da barragem (MPF, 2016c). Após a tragédia, no processo de penalização das empresas,

o poder público ainda se demonstrou mais favorável às empresas do que à reparação dos danos. Um exemplo disso foi o Termo de Ajustamento e de Transação celebrado entre as empresas réas e o poder público, que falhou em tutelar de maneira integral, adequada e suficiente os direitos coletivos afetados, violando preceitos constitucionais. Somado a isso, o acordo não contou com a participação efetiva dos atingidos nas negociações, limitou os recursos destinados pelas empresas para medidas reparatorias e compensatórias, e concedeu tratamento injustificadamente favorecido à Vale e à BHP Billiton. Isso enfraqueceu a garantia de responsabilização solidária, e sequer foram estabelecidos mecanismos jurídicos para assegurar o cumprimento efetivo das obrigações assumidas, transformando o ajustamento em algo próximo de uma "carta de intenções" (MPF, 2016c).

A priorização pela expansão da esteira, em detrimento de qualquer que seja seus impactos, é confirmada nesta análise, a qual expõe empresas agindo de má fé com fatores socioambientais, objetivando apenas lucro, e tendo como cúmplice o poder público, que além de ser negligente e/ou omissos com relação aos impactos socioambientais, ainda é favorável às empresas ambientalmente criminosas, e conseqüentemente contra a inviabilização de suas atividades.

Essa dinâmica de priorização pela expansão da esteira reflete uma gestão fragilizada, na qual interesses econômicos prevalecem sobre princípios de justiça ambiental e social. A falta de mecanismos eficazes de fiscalização e controle, somada à convivência entre empresas e poder público, perpetua um modelo de desenvolvimento que ignora as necessidades das populações afetadas e os limites do meio ambiente.

O pilar trabalho, da esteira de produção, seria capaz de desacelerá-la (SCHNAIBERG, PELLOW, e WEINBERG, 2002), mas somente se os trabalhadores recebessem uma "educação de trabalho" e agissem. Esta educação consiste: no entendimento de que os riscos ambientais associados à esteira dizem respeito à desorganização ecológica causada pela expansão econômica negligente; na ineficiência do Estado na alocação de excedentes, pois, embora tenha como objetivo regular a esteira, frequentemente se torna subordinado a ela; nas políticas que buscam corrigir os abusos do capital monopolista acabam, muitas vezes, por suprimir a concorrência e, paradoxalmente, favorecer esse mesmo capital; como alternativa, o sistema da esteira apoiado pelo Estado propõe uma maior colaboração entre

pesquisadores e industriais, visando o desenvolvimento de métodos de produção menos prejudiciais ao meio ambiente (SCHNAIBERG, 1980).

Em um contexto em que o setor privado supera o setor público, é lógico que os interesses priorizados serão os do capital, representando a parcela minoritária, mas dominante, da sociedade. Dessa forma, ações voltadas para a manutenção dessa supremacia do capital não promoverão o desenvolvimento sustentável (GOULD et al., 2008).

Tendo em vista que a prioridade dos pilares Estado e capital é a expansão da esteira e a crença dos trabalhadores de que a expansão da esteira de produção é a solução para tudo, visto que supostamente supre, de forma harmônica, necessidades sociais e ambientais, não houve e não haverá desaceleração da esteira de produção (SCHNAIBERG, 1998; 2002).

A crença da esteira de produção ser uma espécie de “mão invisível” para solucionar fatores socioambientais é refutada pela Teoria da Esteira de Produção, com o argumento de que o aumento dos lucros é focado e alcançado com investimentos em tecnologia, este aumento de produção se dá com menos mão de obra, conseqüentemente deslocando trabalhadores para fora do sistema, ou seja, tornando-os desempregados (GOULD et al., 2004).

Sendo assim, o trabalhador, como pilar da esteira de produção, acaba por ocupar uma posição paradoxal. Apesar de ser essencial para a continuidade do processo produtivo, sua participação ativa na transformação do sistema é sistematicamente enfraquecida. Isso ocorre porque a expansão da esteira prioriza a automação e a eficiência em detrimento da força de trabalho humana, deslocando trabalhadores e os privando de condições para contestar o modelo. Assim, a falta de conscientização sobre os impactos socioambientais da esteira e a ausência de espaços para o diálogo coletivo contribuem para perpetuar a lógica de exploração, onde os benefícios se concentram no capital, enquanto os custos são amplamente socializados.

A aceleração progressiva da esteira de produção acumula capital em uma parcela minoritária da sociedade, como os administradores da Samarco, batendo recorde de faturamento (FORBES, 2023), a ponto de o capital tornar-se maior que o governo. E tornando-se maior que o setor público, os interesses a serem priorizados logicamente serão os do capital, ou seja, da parcela minoritária e dominante da

sociedade. Sendo assim, ações que visam manter esta superioridade do capital, não farão desenvolvimento sustentável (GOULD et al., 2008). E no caso da Samarco, ela não somente desempregou, mas destruiu os distritos de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, parte do distrito Gesteira de Barra Longa/MG, matou 19 pessoas e prejudicou a atividade econômica de pescadores locais (BRASIL, 2020b).

Esse cenário reflete uma distorção no processo de desenvolvimento, em que a busca incessante por lucro e crescimento econômico se sobrepõe às necessidades sociais e ambientais. No caso da Samarco, a expansão da esteira de produção não apenas resultou na destruição de comunidades e no agravamento das condições de vida das populações locais, mas também perpetuou a desigualdade, pois os benefícios do capital acumulado não foram compartilhados de maneira justa com os trabalhadores e as populações afetadas. Ao priorizar o lucro acima da segurança e do bem-estar das pessoas, a empresa reforçou a lógica de um modelo de desenvolvimento excludente, cujas consequências são sentidas por gerações, enquanto os responsáveis pelas decisões continuam a se beneficiar da continuidade de suas operações.

O resultado desta análise, portanto, não se difere das feitas por Gould, Weinberg, Pellow e Schnaiberg (GOULD, 1991; 1992; 1994), (WEINBERG, 1997), (GOULD et al. 1996), (GOULD et al. 1995; GOULD et al. 1996), (WEINBERG et al. 2000), (GOULD, 1999), (SCHNAIBERG; GOULD 2000), (PELLOW, 2002; PELLOW; PARK, 2002). Em todos os casos, observou-se resiliência da esteira de produção, sem registro de enfraquecimento ou desaceleração significativa. Também foi constatado que a expansão da esteira foi impulsionada pelo setor privado e pelo Estado, que se tornou um aliado na aceleração desse processo (GOULD et al., 2008).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desta pesquisa foi relacionar, a partir de análise de narrativas, o Caso Samarco com a Teoria da Esteira de Produção. Para alcançar este fim, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- Compreender criminologia ambiental, criminologia verde e a Teoria da Esteira de Produção;
- Coletar narrativas disponibilizadas pelo Ministério Público Federal;
- Analisar narrativas a partir de abordagens legalistas e construcionistas;
- Relacionar narrativas com conceitos da Teoria da Esteira de Produção.

O primeiro objetivo foi alcançado com levantamento teórico a respeito de: criminologia ambiental, que entende crime ambiental como agressões ao meio ambiente que ultrapassem os limites legais, ou seja, previsto em lei (TAKADA; RUSCHEL, 2012; LYNCH, et al., 2017); criminologia verde, que entende crime verde como criação de riscos ambientais que causam danos a seres vivos, sendo de nível local e global, estando vinculados a crimes corporativos e estatais, e preocupados com a análise de classe, teoria/análise político-econômica, e criminologia radical (LYNCH, 2020); e Teoria da Esteira de Produção que compreende que a busca por recursos naturais para a maximização dos lucros, no sistema capitalista contemporâneo, gera um aumento da desorganização ecológica, com diversas formas de degradação ambiental, como o desmatamento, a redução de espécies e seus habitats, e a poluição da água e ar (SCHNAIBERG, 1980).

O segundo objetivo foi alcançado com a coleta de narrativas de informações e documentos disponibilizados pelo Ministério Público Federal brasileiro sobre sua força tarefa nomeada como Caso Samarco, que investiga o desastre socioambiental causado pelo rompimento da Barragem de Fundão em Mariana (MG) (MPF, 2019a).

Depois de coletadas as narrativas, para analisá-las de acordo com o terceiro objetivo, foram classificadas em duas abordagens analíticas: legislativas corporativas, que entendem o crime como crime ambiental; e construcionistas sociais,

que entendem o crime como crime verde. As narrativas selecionadas para a abordagem legalista corporativa foram aquelas que citaram a lei (SHOVER; ROUTHE 2005; WOLF, 2011), enquanto selecionadas para a construcionista social foram além da lei, denunciando as desigualdades de gênero, raça e classe, e levando em conta as demandas de sustentabilidade (impactos sociais, ambientais e econômicos) (LYNCH, 2020; LYNCH; STRETSKY, 2003).

O resultado da análise na abordagem da criminologia ambiental foi que as empresas cometeram crime ambiental, visto que, o MPF, após sua investigação sobre o desastre, fez denúncia à Justiça, de 21 pessoas por homicídio qualificado com dolo eventual e pela morte de 19 pessoas ocorridas na tragédia. E registra que as empresas réis, juntas, vão responder por 12 tipos de crimes (MPF, 2016a).

O resultado da análise na abordagem da criminologia verde foi que as empresas cometeram crime verde, pois o desastre foi resultado de escolhas de pessoas poderosas, acima de pessoas comuns, prejudicando estas e o meio ambiente, em prol de maiores lucros, refletindo as relações de poder da sociedade e reforçando como a legislação tende a atender os interesses dos poderosos.

Para alcançar o quarto objetivo, a Teoria da Esteira de Produção foi confrontada com as narrativas coletadas e classificadas que constata que a tragédia não pode ser considerada um mero acidente, mas sim um crime, uma vez que as empresas réis agiram com negligência consciente na construção dos diques, na gestão da segurança e na reparação dos danos causados. Por isso, devem responder por crimes como homicídio qualificado com dolo eventual, crimes ambientais, poluição, infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, além de crimes contra a administração ambiental (MPF, 2016a).

Da Teoria da Esteira de Produção foi considerado, como seu conceito, a definição da esteira de produção como um sistema político e econômico voltado para o crescimento contínuo da produção. Além disso, reconhece que a exploração de recursos naturais para a maximização dos lucros resulta em desorganização ecológica e degradação ambiental, causando impactos como desmatamento, redução da biodiversidade e poluição do ar e da água (SCHNAIBERG, 1980).

Entendeu-se a lógica da esteira de produção como uma operação a partir da interação entre capital, trabalho e Estado. O capital busca o lucro,

impulsionando a competitividade e a maximização da eficiência e rentabilidade. O trabalho, por sua vez, procura se beneficiar ao reivindicar uma parcela da riqueza gerada e garantir o reemprego dos trabalhadores deslocados. Já o Estado desempenha o papel de facilitador e legitimador desse sistema (SCHNAIBERG, PELLOW, e WEINBERG, 2002).

Dessa forma, foi compreendido que há aliança da esteira de produção com o Estado, uma vez que o setor privado financia campanhas eleitorais para fortalecer sua aliança com o Estado, impulsionando a aceleração da produção e o desenvolvimento de tecnologias de trabalho mecânico, sustentadas pelo consumo de combustíveis fósseis. Que muito embora essas práticas sejam defendidas como benéficas do ponto de vista ambiental, social e econômico, acabam resultando no deslocamento de trabalhadores para fora do sistema, aumentando o desemprego (SCHNAIBERG, 2002).

Há o entendimento também de que os impactos são distribuídos de forma desigual nas classes e suas respectivas localizações, uma vez que os tomadores de decisão ficam distantes das consequências ambientais e de saúde resultantes de suas próprias escolhas, enquanto os menos favorecidos e informados sofrem todo o impacto social, ambiental e econômico (GOULD et al. 2004).

O desaceleramento da esteira de produção é considerado possível dependendo da conscientização dos trabalhadores sobre os riscos ambientais desse sistema, a ineficiência do Estado na alocação de excedentes e as alternativas possíveis dentro do próprio modelo apoiado pelo Estado. Para isso, algumas ações poderiam ser implementadas, como o incentivo ao empreendedorismo de pequena escala, a redução da busca por lucros excessivos e a limitação do capital investido em inovação tecnológica. Além disso, medidas estatais, como subsídios para a criação de empregos, a expansão de agências públicas para absorver trabalhadores deslocados e o aumento da tributação sobre o capital para fortalecer os serviços sociais, poderiam contribuir para essa desaceleração (SCHNAIBERG, 1980).

O resultado da pesquisa evidencia uma distorção no processo de desenvolvimento, onde a busca incessante por lucro e crescimento econômico prevalece sobre as necessidades sociais e ambientais. No caso da Samarco, a expansão da esteira de produção não apenas devastou comunidades e deteriorou as condições de vida das populações locais, mas também acentuou a desigualdade, uma

vez que os benefícios do capital acumulado não foram distribuídos de forma justa entre trabalhadores e afetados. Ao priorizar o lucro em detrimento da segurança e do bem-estar das pessoas, a empresa reforçou um modelo de desenvolvimento excludente, cujas consequências persistem por gerações, enquanto os responsáveis pelas decisões seguem se beneficiando da continuidade de suas operações. E mesmo diante deste cenário, o Estado prefere tomar atitudes que não inviabilizam a atividade econômica das empresas envolvidas.

Dessa forma, o confronto da Teoria da Esteira de Produção com as narrativas confirma a teoria, demonstrando resiliência da esteira de produção, sem registro de enfraquecimento ou desaceleração significativa. Também foi constatado que a expansão da esteira foi impulsionada pelo setor privado e pelo Estado, que se tornou um aliado na aceleração desse processo. Outra confirmação foi a reprodução de desigualdade de classes, na qual os que pagaram o preço não foram os mesmos que colheram os lucros.

Esta pesquisa contribuiu com o avanço do ponto de vista empírico, visto que foi resultado de análise de dados reais de um dos maiores crimes ambientais que ocorreram no planeta. Além disso, buscou ampliar o debate na criminologia ambiental, ao investigar a fundamentação jurídica de crimes, e na criminologia verde, ao explorar os impactos socioambientais que transcendem a literalidade das leis. Por fim, a pesquisa também dialoga com a Teoria da Esteira de Produção ao relacionar seus conceitos e características a um recente desastre socioambiental de grande relevância, iluminando aspectos ocultos das dinâmicas sociais e ambientais revelados por meio de uma sólida fundamentação teórica.

Esta pesquisa também buscou contribuir para o campo científico das metodologias de análise de narrativas, coletando-as no site do Ministério Público Federal, catalogando-as em duas perspectivas distintas, na abordagem legalista corporativa e na abordagem construcionista social, e organizando-as em dois quadros contendo seu sentido, local e link da fonte. Este processo tornou possível relacionar as narrativas com as abordagens da criminologia ambiental e verde e com a Teoria da Esteira de Produção.

Este trabalho, posicionado dentro do mestrado em Administração, permite avançar em um campo que, notadamente, trabalha a abordagem ambiental por um viés extremamente tecnocrático e otimista com os modelos de produção. Este

viés corrobora com o status quo, simplificando a abordagem ambiental dentro deste campo, conseqüentemente, não explorando toda a sua complexidade e seus desdobramentos. Sendo assim, o resgate da Teoria da Esteira de Produção, aliada a abordagem da criminologia ambiental e verde, contribuem para o campo da Administração, sem o propósito de defender o modelo de produção vigente, mas de analisar seus reais impactos sociais, econômicos e ambientais.

Recomenda-se que estudos futuros trabalhem com narrativas deste mesmo caso, não coletadas por esta pesquisa, para que a análise seja completa, trabalhando todos os dados disponibilizados pelo MPF até a situação atual. No entanto, este caso não é o único que pode ser analisado com as lentes teóricas utilizadas, portanto é válido que seja feito também com outras organizações e/ou tragédias, como objeto de estudo.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental?** Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **População dos Estados Unidos de 1950 a 2100**. Instituto Humanas Unisinos, 2022. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/621352-populacao-dos-estados-unidos-de-1950-a-2100-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves>>. Acesso em: maio. 2024.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. Os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho em face ao estado socioambiental brasileiro. **Territorium**, n. 28 (I), p. 13-22, 2021.

BARTHES, R., GREIOMAS, A.J., BREMOND, C., ECO, U., GRITTI, J., MORIN, V., METZ, C., TODOROV, T., & GENETTE, G., **Análise estrutural da narrativa**. Petrópolis: Vozes, 2011.

BBC. **Presidente de empresa é detido por vazamento tóxico na Hungria**. BBC News Brasil, 11 outubro., 2010. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/10/101011_hungria_lama_prisao_mv>. Acesso em: janeiro. 2024.

BEIRNE, P. For a nonspeciesist criminology: Animal abuse as an object of study. **Criminology**, 37, 117–148, 1999.

BEIRNE, P. Animal rights, animal abuse and green criminology. In P. Beirne & N. South (Eds.), **Issues in green criminology**, 55–86. Oxford, England: Willan. 2007.

BINDA, Andrey Luis; GIRARDI, Guilherme Luiz; DE AGUIAR, Marciele. A história de um desastre natural: foi um ciclone bomba que atingiu a região sul do Brasil em junho/julho de 2020?. **GeoTextos**, 2022.

BISSCHOP, L. Corporate environmental responsibility and criminology. **Crime Law Soc Change** 53, 349–364. 2010.

BLUE, Gwendolyn. Framing climate change for public deliberation: What role for interpretive social sciences and humanities?. **Journal of Environmental Policy & Planning**, v. 18, n. 1, p. 67-84, 2015.

BRASIL. 1º Vara Federal de Colatina/ES. Processo nº 16771676-1-0-1-18-301886, Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra SAMARCO MINERAÇÃO S/A, SANEAR, SAAE e IEMA. Colatina, 09 nov. 2015. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/0132641-52-2015-4-02-5005.pdf>> Acesso em: 22. ago. 2024

BRASIL. 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Decisão. Processo N° 0023863-07.2016.4.01.3800, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, SAMARCO MINERAÇÃO S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA e VALE S/A. Relator: Juiz Federal Substituto Mário de Paula Franco Júnior. 26, jan. 2017a. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/decisao_acp_4_26_1_17.pdf> Acesso em: 24. ago. 2024.

BRASIL. 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Decisão. Processo N° 0023863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400, UNIÃO, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, IBAMA, ANA, DNPM, ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FEAM, IEF, IEMA, IGAM e AGERH contra SAMARCO MINERAÇÃO S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA e VALE S/A. Relator: Juiz Federal Substituto Mário de Paula Franco Júnior. 20, abr. 2018. Disponível em: < https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/decisao-samarco-20-de-abril-de-2018-dilacao-de-prazo_1> Acesso em: 24. ago. 2024.

BRASIL. 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Decisão. Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400, UNIÃO, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, IBAMA, ANA, DNPM, ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FEAM, IEF, IEMA, IGAM e AGERH contra SAMARCO MINERAÇÃO S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA e VALE S/A. Relator: Juiz Federal Substituto Mário de Paula Franco Júnior. 20, nov. 2017b. Disponível em: < https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/decisao-samarco-20-de-novembro-de-2017_1> Acesso em: 24. ago. 2024.

BRASIL. 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Decisão. Processo Nº 0023863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400, UNIÃO, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, IBAMA, ANA, DNPM, ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FEAM, IEF, IEMA, IGAM e AGERH contra SAMARCO MINERAÇÃO S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA e VALE S/A. Relator: Juiz Federal Substituto Mário de Paula Franco Júnior. 30, out. 2017c. Disponível em: < https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/decisao_acp_5_30_10_17.pdf> Acesso em: 24. ago. 2024.

BRASIL. *Código de Processo Civil.* Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 543-C. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

BRASIL. Procuradoria da República em Linhares. Inquérito civil nº 1.17.004.000112/2015-62, Ministério Público Federal contra SAMARCO MINERAÇÃO S/A, UNIÃO, IBAMA, ICMBIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e IEMA. Linhares, 02 fev. 2016a. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/acp-es>> Acesso em: 22. ago. 2024.

BRASIL. Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais. Decisão. Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra Fundação Renova, Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda., Samarco Mineração S/A. Relator: Procuradores da República Edmundo Antonio Dias Netto Junior, Flávia Cristina Tavares Torres e Helder Magno da Silva. 10, jun. 2020a. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2020/agravo-de-instrumento_plano-de-acao-em-saude-barra-longa.pdf> Acesso em: 24. ago. 2024.

BRASIL. Procuradoria da República no Município de Viçosa. Decisão. Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SAMARCO MINERAÇÃO S/A E OUTROS. Relator: Procuradores da República Gustavo Henrique Oliveira e José Adércio Leite Sampaio. 09, out. 2017d. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/peticao-mpf-samarco-criminal>> Acesso em: 24. ago. 2024.

BRASIL. Procuradoria da República nos Estados de Minas Gerais. ACP. Ministério Público Federal contra FUNDAÇÃO RENOVA. Belo Horizonte, 12 mar. 2020b. Disponível em: < https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2020/acp_saude_barra-longa_renova> Acesso em: 24. ago. 2024.

BRASIL. Procuradoria da República nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Autos nº 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400, Ministério Público Federal contra SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA, UNIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ANA, IBAMA, DNPM, ICMBIO, FUNAI, ANVISA, IPHAN, BNDES, IEF, IGAM, FEAM, IEPHA-MG, IEMA, AGERH e IDAF. Belo Horizonte, 03 mai. 2016b. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>> Acesso em: 22. ago. 2024.

BRASIL. Procuradoria da República nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04, Ministério Público Federal contra SAMARCO MINERAÇÃO S/A E OUTROS. Ponte Nova, 20 out. 2016c. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>> Acesso em: 24. ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Decisão. Processo Nº 0002725-15.2016.4.01.3822, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SAMARCO MINERAÇÃO S/A E

OUTROS. Relator: Juiz Federal Jacques de Queiroz Ferreira. 04, jul. 2017e. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/decisao_suspensao_acao_penal.pdf> Acesso em: 24. ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Decisão. Processo N° 0002725-15.2016.4.01.3822, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SAMARCO MINERAÇÃO S/A E OUTROS. Relator: Juiz Federal Jacques de Queiroz Ferreira. 16, nov. 2016d. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/decisao_recebimento_acao_penal.pdf> Acesso em: 24. ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Decisão. Processo N° 0023863-07.2016.4.01.3800, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SAMARCO MINERAÇÃO S/A. Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. 26, jul. 2016e. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/decisao_acp_2_16_7_16.pdf> Acesso em: 24. ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Decisão. Processo N° 0023863-07.2016.4.01.3800, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SAMARCO MINERAÇÃO S/A E OUTROS. Relator: Juíza Federal Substituta Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira. 07, jul. 2016f. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/decisao-1>> Acesso em: 22. ago. 2024.

BRASIL. Vara Federal De Linhares. Decisão. Processo N° 0002571-13.2016.4.02.5004 (2016.50.04.002571-0), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SAMARCO MINERAÇÃO S/A E OUTROS. Relator: Juiz Federal Wellington Lopes da Silva. 17, fev. 2016g. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/liminar-acp-es>> Acesso em: 24. ago. 2024.

BUSCH, Timo; BAUER, Rob; ORLITZKY, Marc. Sustainable development and financial markets: Old paths and new avenues. **Business & Society**, v. 55, n. 3, p. 303-329, 2016.

BUTTEL, Frederick H. The treadmill of production: An appreciation, assessment, and agenda for research. **Organization & Environment**, v. 17, n. 3, p. 323-336, 2004.

CLIFFORD, Mary; EDWARDS, Terry D. "Defining 'Environmental Crime.'" In *Environmental Crime: Enforcement, Policy, and Social Responsibility*, edited by Mary Clifford. **Gaithersburg, Md.:** Aspen. 1998.

COELHO, Bruna da Penha de Mendonça. Materialismo histórico e dialético: entre aproximações e tensões. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, p. 75-100, 2023.

COELHO, Maria Célia Nunes et al. Regiões econômicas mínero-metalúrgicas e os riscos de desastres ambientais das barragens de rejeito no Brasil. **Revista da ANPEGE**, v. 13, n. 20, p. 83-108, 2017.

CONDÉ, Giuliano Magno de Oliveira et al. **Um estudo sobre as demandas dos produtores de alimentos orgânicos de Valença-RJ em face a implantação do campus do CEFET/RJ.** 2013.

CRUBELLATE, João Marcelo; VASCONCELOS, Flávio Carvalho. Gestão ambiental: uma crítica sistêmica e outras alternativas ao "otimismo verde". **Organizações & Sociedade**, v. 10, p. 91-105, 2003.

CURRAN, Dean. The treadmill of production and the positional economy of consumption. **Canadian Review of Sociology/Revue canadienne de sociologie**, v. 54, n. 1, p. 28-47, 2017.

CZARNIAWSKA, Barbara. **Narratives in social science research.** London: Sage, 2004.

D'ALMEIDA, N. **Les promesses de la communication.** Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

DA SILVA, Émerson Neves. Anticapitalismo. **Revista de Estudos de Cultura**, n. 01, 2015

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonne S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, p. 23 - 25, 2006.

DOS SANTOS, Larissa Conceição; D'ALMEIDA, Nicole. Narrativa e comunicação organizacional. **Organicom**, v. 14, n. 26, p. 290-301, 2017.

EL PAÍS. **EUA elevam a multa recorde para a BP pelo vazamento no golfo do México**. El País, 06 outubro., 2015. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/05/internacional/1444060968_808370.html>. Acesso em: janeiro. 2024.

ÉPOCA. **Mariana: os dramas e as culpas pela tragédia**. Época, 20 novembro., 2015. Disponível em <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/11/mariana-os-dramas-e-culpas-pela-tragedia.html>>. Acesso em: janeiro. 2024.

FIGUEIREDO, Marcelo Gonçalves et al. O acidente da plataforma de petróleo Deepwater Horizon após 12 anos: análise com foco na dimensão coletiva do trabalho e nos fatores organizacionais. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 38, p. e00222621, 2022.

FORBES. **The Global 2000**. Forbes, 08 junho., 2023. Disponível em <<https://www.forbes.com/lists/global2000/?sh=ea74dab5ac04>>. Acesso em: janeiro. 2024.

FOSTER, J. B. **The theory of monopoly capitalism**. New York: Monthly Review Press, 1986.

FOSTER, John Bellamy. The treadmill of accumulation: Schnaiberg's environment and Marxian political economy. *Organization & environment*, v. 18, n. 1, p. 7-18, 2005.

FUZA, Ângela Francine. Objetivismo/subjetivismo em artigos científicos das diferentes áreas: a heterogeneidade da escrita acadêmica. Alfa: **Revista de Linguística** (São José do Rio Preto), v. 61, p. 545-573, 2017.

G1. **Acordo de R\$ 67,3 mi para danos ambientais causados por incêndio em tanques é assinado em SP**. G1, 15 maio., 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/05/15/acordo-de-r-65-mi-para-danos-ambientais-causados-por-incendio-em-tanques-e-assinado-em-sp.ghtml>>. Acesso em: janeiro. 2024.

G1. **Hydro Alunorte, acusada de vazamento de rejeitos, já foi multada em 2009 por esse crime**. G1, 23 fevereiro., 2018a. Disponível em <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/hydro-alunorte-acusada-de-vazamento-de-rejeitos-ja-foi-multada-em-2009-por-esse-crime.ghtml>>. Acesso em: janeiro. 2024.

G1. **MPF denuncia Ultracargo por poluição causada por incêndio que durou 8 dias**. G1, 21 fevereiro., 2018b. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/mpf-denuncia-ultracargo-por-poluicao-causada-por-incendio-que-durou-8-dias.ghtml>>. Acesso em: janeiro. 2024.

GANZALA, Gabryelly Godois. A industrialização, impactos ambientais e a necessidade de desenvolvimento de políticas ambientais sustentáveis no século XXI. **Repositório UNINTER**. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino et al. Consciência ambiental: um estudo exploratório sobre suas implicações para o ensino de administração. **RAE eletrônica**, v. 8, 2009.

GREENPEACE. **Brumadinho: 4 anos de um crime que ainda faz vítimas**. Greenpeace, 25 janeiro., 2023a. Disponível em <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/brumadinho-4-anos-de-um-crime-que-ainda-faz-vitimas/>>. Acesso em: janeiro. 2024.

GREENPEACE. **Empresas francesas são condenadas por comercializar madeira ilegal do Brasil no mercado europeu**. Greenpeace, 13 setembro., 2023b. Disponível em <<https://www.greenpeace.org/brasil/imprensa/empresas-francesas-sao-condenadas-por-comercializar-madeira-ilegal-do-brasil-no-mercado-europeu/>>. Acesso em: janeiro. 2024.

GREENPEACE. **JBS admite compra de gado de desmatamento da Amazônia.** Greenpeace, 10 novembro., 2022a. Disponível em <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/jbs-admite-compra-de-gado-de-desmatamento-da-amazonia/>>. Acesso em: janeiro. 2024.

GREENPEACE. **Maceió está afundando – e a Braskem precisa ser punida.** Greenpeace, 01 dezembro., 2023c. Disponível em <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/maceio-esta-afundando-e-a-braskem-precisa-ser-punida/>>. Acesso em: janeiro. 2024.

GREENPEACE. **Maceió: indenização paga pela Braskem por danos materiais é apenas 12% do valor devido, dizem vítimas da empresa.** Greenpeace, 11 dezembro., 2023d. Disponível em <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/maceio-indenizacao-paga-pela-braskem-por-danos-materiais-e-apenas-12-do-valor-devido-dizem-vitimas-da-empresa/>>. Acesso em: janeiro. 2024.

GREENPEACE. **México completa cinco anos.** Greenpeace, 20 abril., 2015. Disponível em <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/desastre-no-golfo-do-mexico-completa-cinco-anos/>>. Acesso em: janeiro. 2024.

GREENPEACE. **O crime da Vale em Brumadinho.** Greenpeace, 05 março., 2020. Disponível em <<https://www.greenpeace.org/brasil/o-crime-da-vale-em-brumadinho/>>. Acesso em: janeiro. 2024.

GREENPEACE. **Rabobank lucra, enquanto natureza paga a conta, revela estudo.** Greenpeace, 06 julho., 2023e. Disponível em <<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/rabobank-lucra-enquanto-natureza-paga-a-conta-revela-estudo/>>. Acesso em: janeiro. 2024.

GREENPEACE. **Relatório IPCC: a crise do clima já apresenta consequências irreversíveis.** Greenpeace, 28 fevereiro., 2022b. Disponível em <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/relatorio-ipcc-a-crise-do-clima-ja-apresenta-consequencias-irreversiveis/?appeal=21057&utm_source=google&utm_medium=paid&utm_campaign=clima&utm_content=aq_20230208_grants&utm_term=mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas&utm_campaign=&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hsa_acc=7235609613&hsa_cam=19664562138&hsa_grp=145606241883&hsa_ad=647783087274&hsa_src=g&hsa_tgt=kwd-300635779171&hsa_kw=mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas&hsa_mt=b&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gad_source=1&gclid=CjwKCAjwnv-vBhBdEiwABCYQA-uEuB747ZOHCXi3MB66bBloGc5-IS2cFL041vVx47bYSyBDNxLRERoCVKYQAvD_BwE>. Acesso em: março. 2024.

GODOY, A. S. Introdução a pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

GOLDEMBERG, J.; BARBOSA, L. M. A legislação ambiental no Brasil e em São Paulo. **Revista Eco 21**, Rio de Janeiro, n.96, nov. 2004.

GOULD, A. Kenneth. "Legitimacy and Growth in the Balance: The Role of the State in Environmental Remediation." **Industrial and Environmental Crisis Quarterly** 8, 237–256, 1994.

GOULD, A. Kenneth; PELLOW, David N.; SCHNAIBERG, Allan. Interrogating the treadmill of production: Everything you wanted to know about the treadmill but were afraid to ask. **Organization & Environment**, v. 17, n. 3, p. 296-316, 2004.

GOULD, A. Kenneth; PELLOW, David N.; SCHNAIBER, Allan. **Treadmill of Production: Injustice and Unsustainability in the Global Economy.** Routledge, London and New York. 2008.

GOULD, A. Kenneth. "Putting the [W]R.A.P.s on Public Participation: Remedial Action Planning and Working-Class Power in the Great Lakes." **Sociological Practice Review** 3 (3): 133–139, 1992.

GOULD, A. Kenneth; SCHNAIBERG, Allan; WEINBERG, Adam. S. **Local Environmental Struggles: Citizen Activism in the Treadmill of Production.** Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1996.

GOULD, A. Kenneth; SCHNAIBERG, Allan; WEINBERG, Adam. S. "Natural Resource Use in a Transnational Treadmill: International Agreements, National Citizenship Practices, and Sustainable Development." **Humboldt Journal of Social Relations** 2 (1): 61–93, 1995.

GOULD, A. Kenneth. "Tactical Tourism: A Comparative Analysis of Rainforest Tourism in Ecuador and Belize." **Organization and Environment** 12 (3): 245–262, 1999.

GOULD, Kenneth A. "The Sweet Smell of Money: Economic Dependency and Local Environmental Political Mobilization." **Society and Natural Resources** 4 (2): 133–150, 1991.

GOULD, Kenneth A.; WEINBERG, Adam S.; SCHNAIBERG, Allan. Legitimizing impotence: Pyrrhic victories of the modern environmental movement. **Qualitative Sociology**, v. 16, p. 207-246, 1993.

IBAMA. **Ibama aplica multas de R\$ 20 milhões e embarga instalações da Hydro Alunorte no PA.** Ibama, 28 fevereiro., 2018. Disponível em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/copy_of_noticias/noticias-2017/ibama-aplica-multas-de-r-20-milhoes-e-embarga-instalacoes-da-hydro-alunorte-no-pa>. Acesso em: janeiro. 2024.

IBAMA. **Ibama multa Vale em R\$ 250 milhões por catástrofe em Brumadinho (MG).** Ibama, 26 janeiro., 2019a. Disponível em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/copy_of_noticias/noticias-2019/ibama-multa-vale-em-r-250-milhoes-por-catastrofe-em-brumadinho-mg>. Acesso em: janeiro. 2024.

IBAMA. **Rompimento de barragem da Vale em Brumadinho (MG) destruiu 269,84 hectares.** Ibama, 30 janeiro., 2019b. Disponível em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/copy_of_noticias/noticias-2019/rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg-destruiu-269-84-hectares>. Acesso em: janeiro. 2024.

IBAMA. **Rompimento da Barragem de Fundão: documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG.** Ibama, 16 março., 2016. Disponível em <<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/notas/2020/rompimento-da-barragem-de-fundao-documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>>. Acesso em: janeiro. 2024.

JORNAL DA UNICAMP. **Petrópolis: não foi um desastre natural!** UNICAMP, 22 fevereiro., 2022. Disponível em <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2022/02/22/petropolis-nao-foi-um-desastre-natural>>. Acesso em: janeiro. 2024.

LIDSKOG, Rolf; MOL, Arthur PJ; OOSTERVEER, Peter. Towards a global environmental sociology? Legacies, trends and future directions. **Current Sociology**, v. 63, n. 3, p. 339-368, 2015.

LYNCH, Michael J. et al. Green criminology: Crime, justice, and the environment. **Univ of California Press**, 2017.

LYNCH, Michael J.; STRETESKY, Paul; HAMMOND, Paul. Media coverage of chemical crimes, Hillsborough County, Florida, 1987–97. **British Journal of Criminology**, v. 40, n. 1, p. 112-126, 2000.

LYNCH, Michael J.; STRETESKY, Paul B. The meaning of green: Contrasting criminological perspectives. **Theoretical Criminology**, v. 7, n. 2, p. 217-238, 2003.

LYNCH, Michael J. Green criminology and environmental crime: Criminology that matters in the age of global ecological collapse. **Journal of White Collar and Corporate Crime**, v. 1, n. 1, p. 50-61, 2020.

Lynch, MJ, Stretesky, PB, Long, MA e Barrett, KL. Expansão da análise da produção dentro da criminologia verde, integrando a ruptura metabólica e as teorias ecológicas de troca desigual. In: Manual Internacional Routledge de Criminologia Verde. **Routledge**, 2020. p. 79-94.

MARX, Karl. **O Capital**. Círculo do Livro Ltda, 1996.

MEDEIROS, C. R. O.; ALCADIPANI, R. Organizações que matam: Uma reflexão a respeito de crimes corporativos. **Organizações & Sociedade**, 24 (80), 39-52. 2017.

MERRIAM, S. B. **Qualitative research**: a guide to design and implementation. San Francisco: Jossey-Bass, 2009.

MERQUIOR, José Guilherme. **O marxismo ocidental**. É Realizações Editora, 2022.

MPF. Apresentação do Caso. Ministério Público Federal, 24 maio., 2019a. Disponível em <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/apresentacao/apresentacao>>. Acesso em: agosto. 2024.

MPF. **MPF denuncia 26 por tragédia em Mariana (MG)**. Ministério Público Federal, 20 out., 2016a. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-denuncia-26-por-tragedia-em-mariana-mg>>. Acesso em: agosto. 2024.

MPF. **MPF entra com ação para interditar pesca na Foz do Rio Doce (ES)**. Ministério Público Federal, 03 fev., 2016b. Disponível em <<https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/forca-tarefa-do-mpf-entra-com-acao-para-interditar-pesca-na-foz-do-rio-doce-es>>. Acesso em: agosto. 2024.

MPF. **MPF entra com ação para obrigar Renova a implementar plano de saúde em Barra Longa (MG)**. Ministério Público Federal, 13 mar., 2020. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-entra-com-acao-para-obrigar-renova-a-implementar-plano-de-saude-em-barra-longa-mg>>. Acesso em: agosto. 2024.

MPF. **MPF entra com ação para total reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem da Samarco**. Ministério Público Federal, 03 maio., 2016c. Disponível em < <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-entra-com-acao-para-total-reparacao-dos-danos-sociais-ambientais-e-economicos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-da-samarco-1>>. Acesso em: agosto. 2024.

MPF. **O desastre**. Ministério Público Federal, 24 maio., 2019b. Disponível em <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>>. Acesso em: agosto. 2024.

MONTEIRO, L. G. M. Neomarxismo: indivíduo e subjetividade. São Paulo: **EDUC**; Florianópolis: EDUFSC, 1995.

MYERS, Allen; MANDEL; Ernest; FREEMAN, Alan. **Marxist Economics: A Handbook of Basic Definitions**, Resistance Books, Chippendale. 1998.

NORBERG, Peter. CSR politics of non-recognition: Justification fallacies marginalising criticism, society, and environment. **Business Ethics: A European Review**, v. 29, n. 4, p. 694-705, 2020.

OBACH, Brian K. Labor-environmental relations: An analysis of the relationship between labor unions and environmentalists. **Social Science Quarterly**, v. 83, n. 1, p. 82-100, 2002.

OBACH, Brian K. New labor: slowing the treadmill of production? **Organization & Environment**, v. 17, n. 3, p. 337-354, 2004.

PEARCE, Frank. "Crime and Capitalist Business Corporations." In Crimes of Privilege: Readings in White-Collar Crime, edited by Neal Shover and John Paul Wright. New York: **Oxford University Press**. 2001.

PEARCE, Frank; TOMBS, Steven. **Toxic Capitalism: Corporate Crime and the Chemical Industry**. Brookfield, Conn.: Dartmouth. 1998.

PELLEGRINI, Tânia. Realismo: postura e método. **Letras de hoje**, v. 42, n. 4, 2007.

PELLOW, David N. **Garbage Wars: The Struggle for Environmental Justice in Chicago**. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology Press, 2002.

PELLOW, David N., PARK, L. S. **The Silicon Valley of Dreams: Environmental Injustice, Immigrant Workers, and the High-Tech Global Economy**. New York: New York University Press, 2002.

PELLOW, David N.; WEINBERG, Adam; SCHNAIBERG, Allan. The environmental justice movement: Equitable allocation of the costs and benefits of environmental management outcomes. **Social Justice Research**, v. 14, p. 423-439, 2001.

PINTO, José Antonio Souto et al. **A gestão municipal para a adaptação dos riscos e desastres climáticos**: Centro de Operações Rio e a Coordenação de Políticas Públicas. 2017.

PIRES, Marília Freitas de Campos. O materialismo histórico-dialético e a educação. **Interface-comunicação, saúde, educação**, v. 1, p. 83-94, 1997.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Estudos avançados**, v. 31, p. 271-283, 2017.

PROVENSI, Tais et al. Sustentabilidade e inovação na indústria pet: Uma análise sob a perspectiva da Teoria da Modernização Ecológica. **Revista de Administração de Empresas**, v. 64, n. 3, p. e2023-0247, 2024.

QUINNEY, Richard. **The Social Reality of Crime**. Boston, MA: Little, Brown. 1970.

RAMOS, Diná Andrade Lima et al. **O Colegiado Territorial de Desenvolvimento Rural Sustentável da Baía da Ilha Grande**, RJ: gestão, controle social e espaço de articulação e negociação entre atores. 2019.

ROCHE, Charles; THYGESSEN, Kristina; BAKER, Elaine. Mine Tailings Storage: Safety Is no Accident. UN Environment, GRID-Arendal, 2017.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie et al. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista brasileira de história & ciências sociais**, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2009.

SCHNAIBERG, Allan; GOULD, A. Kenneth. **Environment and Society: The Enduring Conflict**. West Caldwell, NJ: Blackburn Press, 2000.

SCHNAIBERG, Allan. Plastic policies, prologue and parable: Reframing recycling. **Environ. Technol. Soc**, v. 77, p. 1-3, 1994a.

SCHAINBERG, Allan. **Recycling vs Remanufacturing: Redistributive realities**. Working Paper, Center for Urban Affairs Northwestern University, 1992a.

SCHNAIBERG, Allan. Reflections on My 25 Years before the Mast of the Environ and Technology Section. **Organization & Environment**, v. 15, n. 1, p. 30-41, 2002.

SCHNAIBERG, Allan. **The Environment: From Surplus to Scarcity**. Oxford University Press, Oxford. 1980.

SCHNAIBERG, Allan. The political economy of environmental problems and policies: Consciousness, conflict, and control capacity. **Advances in human ecology**, v. 3, p. 23-64, 1994b.

SCHNAIBERG, Allan. The recycling shell game: multinational economic organization vs. local political ineffectuality. **Center for Urban Affairs and Policy Research**, Northwestern University, 1992b.

SCHNAIBERG, A., PELLOW, D., & WEINBERG, A. The treadmill of production and the environmental state. In A. Mol & F. Buttel (Eds.), **The environmental state under pressure** (pp. 15-32). New York: JAI, 2002.

SHOVER, N; ROUTHE, A. S. "Environmental Crime", **Crime and Justice**, Vol. 32 No. 1, pp. 321-371. 2005.

STRETESKY, Paul; LONG, Michael; LYNCH, Michael. **The treadmill of crime: Political economy and green criminology**. Routledge, 2013.

SWEEZY, PM. Capitalismo e meio ambiente. **Revisão Mensal**, 41(2), 1-10, 1989.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, **Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI**, v. 3, n. 3, p. 1043-1062, 2012.

TOMIELLO, Naira; GUIVANT, Júlia Silvia. Modernização ecológica e responsabilidade social empresarial. **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade: GeAS**, v. 1, n. 1, p. 134-159, 2012.

UHR, Júlia Gallego Ziero; UHR, Daniel de Abreu Pereira. Infrações ambientais e a reputação do regulador: análise em dados de painel para o Brasil. **Estudos Econômicos** (São Paulo), v. 44, p. 69-103, 2014.

WEINBERG, Adam S; PELLOW, David; SCHNAIBERG, Allan. Sustainable Development as a Sociologically Defensible Concept: From Foxes and Rovers to Citizen Workers. **Advances in Human Ecology**, v. 5, p. 261-302, 1996.

WEINBERG, Adam. S.; PELLOW, David N.; SCHNAIBERG, Allan. **Urban Recycling and the Search for Sustainable Community Development**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2000.

WEINBERG, Adam. S. "Power and Public Policy: Community Right-to-Know and the Empowerment of People, Places, and Producers." **Humanity and Society** 21(3): 241–256, 1997.

WOOD, Ellen Meiksins. O que é (anti) capitalismo. **Revista Crítica Marxista**, v. 17, 2003.

WOLF, Brian. 'Green-Collar Crime': Environmental Crime and Justice in the Sociological Perspective. **Sociology Compass**, v. 5, n. 7, p. 499-511, 2011.

YATES, Michael. Why unions matter. **NYU Press**, 2009.

YORK, Richard. The treadmill of (diversifying) production. **Organization & Environment**, v. 17, n. 3, p. 355-362, 2004.

APÊNDICE

Narrativas legalistas

Diretriz temática: Legislativa corporativa			
Narrativa	Sentido	Local	Link
<p>O juízo da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais deferiu parcialmente os pedidos liminares formulados na ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400 para:</p> <p>a) conceder medida cautelar a fim de que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, no prazo de 10 dias, impeça (ou comprove que já está estancado) o vazamento de volume de rejeitos que ainda se encontram na barragem rompida, comprovando as medidas de segurança tomadas para a segurança das barragens do Fundão e de Santarém.</p>	Tomada de decisão sobre empresas responsabilizadas	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	Link
<p>O juízo da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais deferiu parcialmente os pedidos liminares formulados na ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400 para:</p> <p>[...]</p> <p>b) conceder medida cautelar a fim de que as empresas rés, no prazo de 10 dias, contratem empresas que possam iniciar imediatamente a avaliação da contaminação de pescados por inorgânicos e o risco eventualmente causado ao consumo humano destes, bem como efetuar o controle da proliferação de espécies sinatópicas (ratos, baratas etc.), capazes de criar risco de transmissão de doença a homens e animais nas áreas atingidas pela lama e rejeitos.</p>	Tomada de decisão sobre empresas responsabilizadas	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	Link

<p>O juízo da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais deferiu parcialmente os pedidos liminares formulados na ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400 para: [...]</p> <p>c) conceder medida cautelar a fim de que as empresas rés, no prazo de 15 dias, elaborem estudos e adotem medidas visando impedir que o volume de lama lançado no Rio Doce atinja o sistema de lagoas do Rio Doce e a proteção das fontes de água mineral mapeadas pelo DNPM.</p>	<p>Tomada de decisão sobre empresas responsabilizadas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>O juízo da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais deferiu parcialmente os pedidos liminares formulados na ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400 para: [...]</p> <p>d) conceder medida cautelar a fim de que as empresas rés, no prazo de 20 dias, elaborem estudos de mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência dos 1.469 ha diretamente atingidos, com objetivo de se averiguar a espessura da cobertura da lama, a granulometria, a eventual presença de metais pesados e o PH do material, bem como a adoção imediata de medidas para a retirada do volume de lama depositado nas margens do Rio Doce, seus afluentes e as adjacências de sua foz.</p>	<p>Tomada de decisão sobre empresas responsabilizadas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>O juízo da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais deferiu parcialmente os pedidos liminares formulados na ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400 para: [...]</p> <p>e) conceder medida cautelar a fim de que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, no prazo de 30 dias, efetue depósito judicial inicial de dois bilhões de reais, a serem utilizados na execução</p>	<p>Tomada de decisão sobre empresas responsabilizadas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique</p>	<p>Link</p>

<p>do plano de recuperação integral dos danos a ser elaborado pelas rés. A multa será majorada para R\$ 1.500,000 (um milhão e quinhentos mil) por dia de atraso.</p>		<p>aqui.</p>	
<p>O juízo da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais deferiu parcialmente os pedidos liminares formulados na ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400 para: [...] f) decretar, com base no artigo 7º da Lei 8.429/92, combinado com art. 461, §5º, do CPC, a indisponibilidade das licenças de concessões para exploração de lavra existentes em nome das empresas rés, conforme documentos de fls. 304/308, bem como dos direitos daí decorrentes, devendo os autores providenciar as devidas averbações da indisponibilidade ora decretada.</p>	<p>Tomada de decisão sobre empresas responsabilizadas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>O juízo da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais deferiu parcialmente os pedidos liminares formulados na ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400 para: [...] g) conceder a antecipação de tutela para determinar que as empresas rés, no prazo de até 45 dias, apresentem g1) um plano global de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Doce e de toda a área degradada, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos ambientais competentes, com detalhamento das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução e desembolso dos recursos, e g2); um plano global de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre, no prazo de 30 dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos competentes, com detalhamento e pormenorização das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução e desembolso</p>	<p>Tomada de decisão sobre empresas responsabilizadas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>

<p>dos recursos acima fixadas, fixo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a multa diária por descumprimento de cada uma das medidas acima fixadas, sem prejuízo de outras sanções.</p>			
<p>Cuida-se, aqui, da responsabilidade pelo risco integral, a alcançar, nos termos do já mencionado art. 3º da Lei Federal n. 6.938/81, todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para os danos ambientais.</p>	<p>Fundamentação legal de responsabilidade por dano direto e indireto</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Entende esta Corte que a responsabilidade é objetiva quando se trata de dano ambiental. Desse modo, é obrigação do poluidor, ainda que indireto, indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa. Precedentes. (AgRg no AREsp 689.997/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)</p>	<p>Julgado do STJ citado que responsabiliza causadores diretos e indiretos pelo dano ambiental pela indenização e reparação.</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Por fim, deve-se mencionar que no presente caso a VALE e a BHP deverão ser responsabilizadas, ainda, em decorrência da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da SAMARCO, conforme disposto no art. 4º da Lei 9.605/98 e descrito no Capítulo III.14 desta inicial.</p>	<p>Fundamentação legal de responsabilidade por desconsideração jurídica</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>

<p>Dos laudos em anexo extrai-se a desatenção ou ignorância em relação a condicionantes fundamentais previstas no EIA-RIMA, que é, se não o principal, ao menos, um dos mais importantes instrumentos de gestão de risco, e conseqüentemente, de precaução e prevenção de danos ao meio ambiente, previstos no art. 9º, IV da Lei 6.938/81 e, como dito, no art. 225, § 1º, inciso IV da Carta Magna.</p>	<p>Evidenciar negligência das empresas e poderes públicos com os deveres ambientais</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>A proteção ao patrimônio imaterial também encontrou resguardo no artigo 186 do Código Civil, que destacou a autonomia do dano moral para fins de responsabilização, dispondo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”</p>	<p>Evidenciar que impacto moral negativo é ato ilícito</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Ademais, há que se asseverar que a cumulação entre dano material e moral foi expressamente prevista pelo STJ: “Súmula 37 do STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundo do mesmo fato”.</p>	<p>Evidenciar responsabilidade cumulativa nos danos materiais e morais</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Precisamente no que toca à condenação por danos morais coletivos, impende salientar que a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece textualmente em seu art. 1º, I: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e</p>	<p>Evidenciar que impacto moral negativo é ato ilícito</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota</p>	<p>Link</p>

patrimoniais causados: (...) ao meio ambiente” (grifo nosso).		divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	
No âmbito da tutela coletiva há ainda expressa previsão no artigo 6º, inciso VI, do CDC, garantindo “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”	Evidenciar que impacto moral negativo é ato ilícito	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	Link
No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. Estes valores estão intimamente interrelacionados, de modo que a agressão ao meio ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade. (Manifestação do E. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado)	Reconhecimento que dano ecológico gera dano moral.	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	Link
Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]	Entendimento jurídico de poluidor	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	Link

<p>1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar</p>	<p>Entendimento jurídico de responsável por reparação ambiental</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Em razão de tal fato, o IBAMA autuou a mineradora SAMARCO com cinco distintos autos de infração, cada um no valor máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por causar poluição hídrica resultando em risco à saúde humana, tornar áreas urbanas impróprias para ocupação, causar interrupção do abastecimento público de água, lançar resíduos em desacordo com as exigências legais, e provocar a mortandade de animais e a perda da biodiversidade ao longo do Rio Doce. (Totalizando 250 milhões).</p>	<p>Tomada de decisão sobre a SAMARCO</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>[...] VALE S.A. e BHP Billinton Brasil Ltda. ostentarem a condição de rés por serem as sócias controladoras da empresa SAMARCO Mineração S.A., como forma de garantir a recomposição dos danos, por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (Lei 9605/98, art. 4º).</p>	<p>Responsabilização da Vale e BHP</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>De acordo com a Lei n. 7.735/89, o IBAMA [...] tem como finalidade de: i) exercer o poder de polícia ambiental; ii) executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao</p>	<p>Definir a responsabilidade do IBAMA</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de</p>	<p>Link</p>

<p>controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; iii) executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente (art. 2º, com redação dada pela Lei n. 11.516/07).</p>		<p>Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	
<p>Com a promulgação da Lei Federal n. 12.334/2010, a Agência Nacional de Águas passou a ter papel fundamental na organização do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).</p>	<p>Definir a responsabilidade da ANA</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Por sua vez, o ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes [...] e, tem atribuições para as seguintes atividades, na forma do art. 1º da Lei nº. 11.516/07: i) executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; ii) executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; iii) fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental; iv) exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e</p>	<p>Definir a responsabilidade do ICMBIO</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>

<p>v) promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.</p>			
<p>O DNPM atua como agente regulador e fiscalizador das atividades de mineração no país. As atribuições da Autarquia Minerária estão disciplinadas na Lei n. 8.876/1994, que autorizou o Poder Executivo a instituí-la como Autarquia; no Decreto Lei n. 227 de 1967, conhecido como Código da Mineração e atualizado pela Lei n. 9.314/1996; no Decreto-Lei n. 7841 de 1945, conhecido como Código das Águas Minerais; no Decreto-Lei n. 4.146/1942, que dispõe sobre a proteção de depósitos fossilíferos; na Lei n. 7.990/1989 que instituiu a Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, a qual determina que o controle da arrecadação desse preço público fique a cargo da União, sendo o DNPM responsável para desempenhar tal atribuição e; por fim, na Lei n. 12.334/2010, que atribuiu ao DNPM a responsabilidade por fiscalizar as barragens de rejeitos de minérios. Especificamente sobre a Lei n. 12.334/2010, vale destacar ser ela expressa ao atribuir ao DNPM responsabilidade sobre a fiscalização da segurança de barragens, ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (art. 5º, inc. III).</p>	<p>Definir a responsabilidade do DNPM</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>À ANVISA, autarquia especial criada pela Lei n. 9.782/99 e vinculada ao Ministério da Saúde, compete regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, considerando-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência “alimentos,</p>	<p>Definir a responsabilidade da ANVISA</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota</p>	<p>Link</p>

<p>inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários”, art. 8º, §1º, III da Lei n. 9.782/99.</p>		<p>divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	
<p>A FUNAI, fundação pública federal de direito público vinculada ao Ministério da Justiça, tem por finalidade, nos termos do disposto no Anexo I do Decreto nº 7.778, de 27/07/2012, proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União (art. 2º, inciso I); formular, coordenar, articular e monitorar a política indigenista no país (art. 2º, inciso II); garantir os direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas (art. 2º, inciso II, alínea f); garantir a proteção e conservação do meio ambiente nas terras indígenas (art. 2º, inciso II, alínea e); monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas (art. 2º, inciso V); promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas conforme a realidade de cada povo (art. 2º, inciso VII)</p>	<p>Definir a responsabilidade da FUNAI</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Além da responsabilidade decorrente de seu poder de polícia, os entes da Administração federal deverão participar do planejamento e da execução das ações administrativas relacionadas à reparação integral do meio ambiente da área impactada, não podendo terceirizar responsabilidades para as empresas poluidoras. [...] Da simples leitura do art. 7º da LC 140/11, é possível já se identificarem diversas ações administrativas que precisarão ser executadas dentro dos programas de recuperação socioambiental e que demandarão envolvimento das entidades federais mencionadas</p>	<p>Definir responsabilidade de reparação também ao poder público</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>

<p>Na forma do art. 4º da Lei n. 21.972/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado [...] (MG).</p>	<p>Definir responsabilidade de reparação também ao poder público</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Por sua vez, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos dos Hídricos – IEMA, criado pela Lei Complementar 248/02, entidade autárquica, com personalidade jurídica de Direito Público interno e com autonomias técnicas, administrativa e financeira, e vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, tem como finalidade planejar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar as atividades de meio ambiente, dos recursos hídricos estaduais e dos recursos naturais federais, cuja gestão tenha sido delegada pela União (ES).</p>	<p>Definir responsabilidade de reparação também ao poder público</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Já a Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH – entidade integrante da administração pública estadual indireta, autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA – foi criada pela Lei n. 10.143/13, com a finalidade de executar a Política Estadual de Recursos Hídricos, regular o uso dos recursos hídricos estaduais, promover a implementação, gestão das obras de infraestrutura hídrica de usos múltiplos e realizar o monitoramento hidrológico no Estado do Espírito Santo.</p>	<p>Definir responsabilidade de reparação também ao poder público</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>

<p>De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de Montego Bay, acolhida pelo ordenamento com o Decreto n. 1.530 de 22/06/1995, os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho. Nele compreendem-se todos os seres vivos e não-vivos que se estabelecem sob as águas do mar, inclusive aqueles seres vivos cuja cadeia alimentar está inexoravelmente ligada à vida marinha.</p>	<p>Definir responsabilidade do poder público</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Diante de todo o exposto (Lei nº 11.595/2009 e Lei 8.080/90), resta clara a necessidade de intervenção judicial de modo a compelir os réus a adotarem medidas efetivas de proteção da saúde dos consumidores, por meio da proibição da pesca e da efetivação de ações de vigilância sanitária.</p>	<p>Percepção de tomadas de decisão necessárias dos réus</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Destarte, requer-se sejam os réus condenados a recompor as áreas de preservação permanente que sofreram danos em razão do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, e a efetuar, como medida compensatória, a recomposição de outras áreas de preservação permanente ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, em área total a ser indicada no plano de recuperação ambiental, de forma proporcional ao dano causado. (De acordo com a Lei n. 12.651/2012)</p>	<p>Percepção de tomadas de decisão necessárias dos réus</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Destarte, requer-se sejam os réus condenados a recompor as nascentes que sofreram danos em razão do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, e a efetuarem, como medida compensatória, a recomposição de outras nascentes ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, em número total a ser</p>	<p>Percepção de tomadas de decisão necessárias dos réus</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota</p>	<p>Link</p>

<p>indicado no plano de recuperação ambiental, de forma proporcional ao dano causado.</p> <p>(De acordo com a Lei n. 12.651/2012)</p>		<p>divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	
<p>Destarte, requer-se sejam os réus condenados a recompor as áreas do Bioma Mata Atlântica que sofreram danos em razão do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, e a efetuar, como medida compensatória, a recomposição de outras áreas de Mata Atlântica ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, devendo a área total ser indicada no plano de recuperação ambiental, de forma proporcional ao dano causado.</p> <p>(De acordo com a Lei n. 11.428/2006.)</p>	<p>Percepção de tomadas de decisão necessárias dos réus</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Desse modo, visando à recuperação e compensação ambiental dos danos provocados pelo rompimento da barragem, deverão as empresas réas ser condenadas a efetuar os projetos e obras necessários para a instalação e/ou melhoria dos sistemas de saneamento básico dos municípios atingidos ao longo do rio Doce, devendo, a partir de indicação técnica no plano de recuperação ambiental dos municípios a serem contemplados com esta ação e valores a serem aplicados em cada município, efetuar as seguintes ações de saneamento básico: [...]</p> <p>(De acordo com a Lei n. 11.445/2007.)</p>	<p>Percepção de tomadas de decisão necessárias dos réus</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Destarte, requer-se sejam as rés SAMARCO, VALE e BHP determinadas a efetuar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos de mineração que sejam retirados da área afetada pelo rompimento da barragem de Fundão, com a sua introdução em outra cadeia produtiva, seja através da instalação de</p>	<p>Percepção de tomadas de decisão necessárias dos réus</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota</p>	<p>Link</p>

<p>unidades de produção de materiais utilizados na construção civil a partir dos resíduos, em localidades afetadas pelo dano, seja através de outra medida, na melhor forma técnica por elas encontrada, a ser determinada no plano de recuperação ambiental.</p> <p>Requer-se também sejam a União e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo determinados a subsidiariamente, acaso não cumprida a determinação por parte das empresas, realizar a destinação ambientalmente correta dos resíduos que vierem a ser retirados da área danificada, na forma proposta, devendo as empresas rés ressarcirem integralmente os gastos que o Poder Público venha a ter com a atividade, nos termos do art. 29 da Lei n. 12.305/10100 .</p>		<p>divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	
<p>A responsabilidade civil das empresas rés pela reparação dos gastos do Poder Público é pautada no disposto no parágrafo único do art. 927 do CC, segundo o qual, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, haverá a obrigação de reparar o dano. A legitimidade do Ministério Público para buscar judicialmente o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público advém do disposto no art. 1º, inciso VIII, da Lei n. 7.347/85, e se pauta em entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, conforme disposto no verbete de Súmula n. 329 do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.”.</p>	<p>Responsabilização das empresas rés pela reparação dos gastos do Poder Público</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Sem falar do art. 12 da Lei n. 6.938/81, que expressamente condiciona o financiamento de projetos à avaliação dos critérios socioambientais: Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a</p>	<p>Jurisdição que condiciona financiamentos e incentivos</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de</p>	<p>Link</p>

<p>aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.</p>	<p>governamentais para empresas sustentáveis</p>	<p>Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	
<p>É razoável e coerente com todo exposto, que sejam as rés SAMARCO, VALE e BHP BILLITON obrigadas a adiantar as custas da perícia e não a União e os Estados ou suas instrumentalidades públicas. A razão seria uma só: são elas e não o povo brasileiro, quem, em última análise, custeia o Erário, quem deve responder integralmente pelo dano que produziram.</p> <p>(De acordo com o artigo 18 da Lei n. 7.347/1985)</p>	<p>Aplicação da inversão do ônus da prova nas rés</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Desse modo, visando garantir a completa reparação e indenização do dano socioambiental e socioeconômico, com fundamento nos art. 225 da CR/88, art. 14 da Lei n. 6938/81, e arts. 4º e 12 da Lei n. 7347/85, deve ser decretada a vedação de oneração ou alienação de bens do ativo fixo (não circulante) e a vedação da distribuição de lucros por parte da empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A., além do bloqueio judicial dos valores auferidos a título de lucro pela empresa.</p>	<p>Vedações aplicadas à Samarco</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Desse modo, visando garantir a completa reparação e indenização do dano socioambiental e socioeconômico, com fundamento nos art. 225 da CR/88, art. 14 da Lei n. 6938/81, e arts. 4º e 12 da Lei n. 7347/85, deve, igualmente, ser decretada a vedação de oneração ou alienação de bens do ativo fixo (não circulante) e a vedação da distribuição de lucros por parte da empresa VALE S.A., além do bloqueio judicial dos valores auferidos a título de lucro pela empresa.</p>	<p>Vedações aplicadas à Vale</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>

<p>Neste sentido, com fundamento nos art. 225 da CR/88, art. 14 da Lei n. 6938/81, e arts. 4º e 12 da Lei n. 7347/85, requer-se seja decretada a vedação de oneração ou alienação de bens do ativo fixo (não circulante) e a vedação da distribuição de lucros por parte da empresa BHP BILLITON BRASIL LTDA., além do bloqueio judicial dos valores auferidos a título de lucro pela empresa.</p>	<p>Vedações aplicadas à BHP</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>a) dou provimento aos embargos de declaração interpostos pela Samarco, para retificar a afirmação que teria sido por ela feita, de que evitou o carreamento de rejeitos, e para declarar que o prazo de contestação fluirá nos termos dos incisos I, II e III do art. 335 do Código de Processo Civil</p>	<p>Solicitação de retificação da afirmação de Samarco de ter evitado o carreamento de rejeitos</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (2ª)</p>	<p>Link</p>
<p>Assim sendo, nos termos do art. 3, § 3º, do CPC, com o objetivo de contribuir para a solução consensual do litígio, DEFIRO o requerimento conjunto de extensão de prazo e, via de consequência, HOMOLOGO a alteração parcial do TAP (fls. 1822/1836), CONCEDENDO o prazo de até 16 de novembro de 2017 para que os interessados apresentem em juízo os termos do acordo final (assinatura do TACF), incluindo todas as questões atinentes do DIAGNÓSTICO SOCIOECONÔMICO, com a definição de todas as suas circunstâncias fáticas e jurídicas. Como consequência lógica desta decisão, prorrogo e estendo igualmente, os efeitos jurídico-processuais constantes do TAP (fls. 1822/1836) e da decisão homologatória (fls. 2900/2914), notadamente a aceitação das garantias financeiras e a</p>	<p>Decisão de conceder prazo para apresentação do acordo final e efeitos do processo.</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (4ª)</p>	<p>Link</p>

<p>suspensão dos processos, até a data de 16 de novembro de 2017, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.</p>			
<p>Feitas essas anotações e, nos termos do art. 3, § 3º, objetivo de contribuir para a solução consensual do litígio, requerimento de extensão de prazo e, via de consequência, HOMOLOGO a alteração parcial do TAP (fls. 1822/1836), CONCEDENDO o prazo até 20 de abril de 2018 para que os interessados apresentem em juízo os termos do acordo final (TACF), incluindo todo o sistema de governança, com a definição de todas as suas circunstâncias fáticas e jurídicas. Como consequência lógica desta decisão, prorrogo e estendo, igualmente, os efeitos jurídico-processuais constantes do TAP (fls. 1822/1836) e da decisão homologatória (fls. 2900/2914), notadamente a aceitação das garantias financeiras e a suspensão dos processos, até a data de 20 de abril de 2018, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.</p>	<p>Decisão de conceder prazo para apresentação do acordo final e efeitos do processo (pela segunda vez).</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (5ª)</p>	<p>Link</p>
<p>Feitas essas anotações e, nos termos do art. 3, § 3º, do CPC, com o objetivo de contribuir para a solução consensual do litígio, DEFIRO o requerimento de extensão de prazo e, via de consequência, HOMOLOGO a alteração parcial do TAP (fls. 1822/1836), CONCEDENDO o prazo até 25 de junho de 2018 para que os interessados apresentem em juízo os termos do acordo final (TACF), incluindo a definição do expert de socioeconomia e sistema de governança, com a definição de todas as suas circunstâncias fáticas e jurídicas. Como consequência lógica desta decisão, prorrogo e estendo, igualmente, os efeitos jurídico-processuais constantes do TAP (fls. 1822/1836) e da decisão homologatória (fls. 2900/2914), notadamente a aceitação das garantias financeiras e a</p>	<p>Decisão de conceder prazo para apresentação do acordo final e efeitos do processo (pela terceira vez).</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (6ª)</p>	<p>Link</p>

<p>suspensão dos processos, até a data de 25 de junho de 2018, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.</p>			
<p>Nesse sentido, o potencial risco à saúde decorrente do consumo de pescados, crustáceos e moluscos oriundos da área impactada pelos rejeitos deve ser imediatamente impedido pelo Estado, aqui representado pelos réus, até que existam análises técnicas conclusivas sobre a contaminação ou não dos organismos marinhos, na esteira do transcrito art. 196 da CF.</p>	<p>Necessidade de decisão de acordo com o MPF fundamentado na CF</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 3) Ação civil pública - 1ª Vara Federal de Linhares/ES > Para ler a íntegra da ação, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>[...] configurando o crime de poluição na sua forma qualificada, prevista no artigo 54, §2º, I, III, IV e V da Lei n.º 9.605/98. [...] Crimes contra a fauna. [...] Crimes contra a flora. [...] Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. [...] Crimes contra a administração ambiental.</p>	<p>Configurações de crimes de acordo com artigo 54, §2º, I, III, IV e V da Lei n.º 9.605/98.</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>O Artigo 254 do Código Penal está assim redigido: “causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem” [...] Por todo o exposto, é possível afirmar: houve uma inundação típica. Essa inundação típica expôs a perigo (concreto) a vida, a saúde e o patrimônio das populações ribeirinhas, bem assim aos rios Gualaxo do Norte, rio do Carmo e rio Doce.</p>	<p>Configuração de crime de inundação de acordo com o Artigo 254 do Código Penal</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>A descrição dos eventos e da tragédia, provocados com a onda de lama que adveio do rompimento da barragem de Fundão, não deixa dúvida à incidência dos elementos materiais do crime de desabamento/desmoronamento, inscrito no artigo 256 do Código Penal.</p>	<p>Configuração de crime de desabamento/desmoronamento de acordo com o Artigo 256 do</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>

	Código Penal		
Os denunciados, no dia 05/11/2015, por motivo torpe, mediante o emprego de meio insidioso que resultou em perigo comum e utilização de recurso que dificultou e tornou impossível a defesa dos ofendidos, mataram 19 (dezenove) pessoas, ao darem causa aos ferimentos fatais descritos no Laudo Pericial n.º 1600003-81 (fls. 2209/2252 do IPL 712/2015) e Laudo de Necropsia n.º 2016-461-002973-024-004703045-00 (fls. 2589/2617 do IPL n.º 712/2015), perfazendo a conduta típica descrita no artigo 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal.	Configuração de crime de homicídio de acordo com o artigo 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal.	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .	Link
A narrativa acima, somada à farta prova documental juntada aos autos, comprova a ocorrência do crime previsto no art. 129, §1º, incisos I e III, c/c §7º, por duas vezes, do crime previsto no art. 129, §1º, incisos I e III, e do crime previsto no art. 129, caput, na forma do art. 70, todos do Código Penal.	Configuração de crime de lesão corporal de acordo com o artigo 129 do Código Penal.	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .	Link
Podendo e devendo agir para evitar o rompimento da barragem de Fundão, omitiram se de exercer seus deveres organizacionais, deixando de impedir e de evitar os resultados penalmente desvalorados, razão pela qual incidem nas figuras típicas abaixo indicadas na forma do art. 13, § 2º do Código Penal c/c art. 2º e art. 3º da Lei n.º 9.605/98.	Descumprimento de deveres das empresas rés	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .	Link
Enfim, os membros do Conselho de Administração, figurando na condição de administradores da SAMARCO, deixaram de empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo deveria empregar na administração dos seus próprios negócios (art. 145 c/c art. 153, ambos da Lei 6.404/76)138. Dessa forma, podendo e devendo agir para evitar o rompimento da barragem de Fundão, uma vez	Descumprimento de deveres das empresas rés	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .	Link

<p>que detinham obrigações de cuidado, proteção e vigilância, omitiram-se de exercer seus deveres de organização, coordenação e vigilância geral das atividades da empresa, deixando de impedir e de evitar os resultados penalmente desvalorados, razão pela qual incidem nas figuras típicas abaixo indicadas na forma do art. 13, § 2º do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98.</p>			
<p>Mesmo conhecendo a situação típica de incremento de riscos não permitidos, tendo pleno conhecimento de suas responsabilidades como pessoa jurídica responsável pelo empreendimento e dele garantidora, SAMARCO omitiu-se, assumindo o risco da produção dos resultados decorrentes, razão pela qual, na forma do art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º ambos da Lei n.º 9.605/98, incide nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38- A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54 c/c § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.</p>	<p>Registro de omissão da Samarco com relação ao risco de produção assumido</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>Mesmo conhecendo a situação típica de incremento de riscos não permitidos, tendo pleno conhecimento de suas responsabilidades como pessoa jurídica responsável pelo empreendimento e dele garantidora, em razão de sua condição de controladora da SAMARCO, VALE omitiu-se, assumindo o risco da produção dos resultados decorrentes, razão pela qual, na forma do art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º ambos da Lei n.º 9.605/98, incide nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º,</p>	<p>Registro de omissão da Vale com relação ao risco de produção assumido</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>

<p>art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54 c/c § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.</p>			
<p>Mesmo conhecendo a situação típica de incremento de riscos não permitidos, tendo pleno conhecimento de suas responsabilidades como pessoa jurídica responsável pelo empreendimento e dele garantidora, em razão de sua condição de controladora da SAMARCO, BHP omitiu-se, assumindo o risco da produção dos resultados decorrentes, razão pela qual, na forma do art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.605/98, incide nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54 c/c § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.</p>	<p>Registro de omissão da BHP com relação ao risco de produção assumido</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>Mesmo conhecendo a situação típica de incremento de riscos não permitidos, tendo pleno conhecimento de suas responsabilidades como Diretor Presidente da SAMARCO, e podendo e devendo agir para evitar o rompimento da barragem de Fundão, RICARDO VESCOVI DE ARAGÃO se omitiu, assumindo o risco da produção dos resultados decorrentes, razão pela qual, na forma do art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I, e art. 70, do Código Penal c/c art. 2º da Lei n.º 9.605/98, incide nas figuras típicas dos artigos 121, §2º, I, III e IV (dezenove vezes), art. 129 (uma vez na forma do caput; c/c §1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c §7º), art. 254 e art. 256, todos do Código Penal, e nos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º,</p>	<p>Registro de omissão da SAMARCO com relação ao risco de produção assumido</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>

<p>art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54 c/c § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.</p>			
<p>Sendo assim, requer o Ministério Público que, atento à interpretação teleológica da Lei nº 101/2000, determine esse MM. Juízo que a Fundação Renova proceda aos repasses de valores necessários à integral implementação do Plano de Ação em Saúde de Barra Longa, inclusive para que o município de Barra Longa possa realizar, também, a contratação de pessoal que se encontra prevista no Plano de Ações, ainda que eventualmente tal contratação venha extrapolar o limite das despesas com pessoal definido na Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>	<p>Determinação requerida pelo MPF para a Fundação Renova</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra da ação, clique aqui.</p>	<p>Link</p>

Fonte: criado pelo próprio autor.

Narrativas construcionistas

Diretriz temática: Construcionista			
Narrativa	Sentido	Local	Link
[...] desastre que mudaria drástica e definitivamente as vidas, o passado, o futuro e o destino de milhares de pessoas em uma extensão de 663 quilômetros [...]	Evidenciar impacto social negativo.	Site MPF > Apresentação do Caso	Link
[...] ocasionando o maior desastre ambiental, social e econômico já visto no Brasil e um dos maiores no mundo.	Evidenciar impacto social, econômico e ambiental negativo.	Site MPF > Apresentação do Caso	Link
A força destrutiva da lama não poupou nada nem ninguém em seu caminho. Tudo que pulsava e respirava, ou tudo que simplesmente estava ali, como obra do homem guardando memórias e afetos de séculos de história, foi impiedosamente devastado	Evidenciar impacto ambiental e social negativo.	Site MPF > Apresentação do Caso	Link
[...] 19 corpos de vítimas inocentes, entre trabalhadores e moradores, pôde-se ver, arrebatados violentamente, animais, árvores, igrejas, casas e túmulos. Naquele lugar e naquele dia, o passado e o presente foram aniquilados ao mesmo tempo e com a mesma força.	Evidenciar impacto ambiental e social negativo.	Site MPF > Apresentação do Caso	Link
O rio Doce não foi apenas um dos palcos do desastre: foi mais uma de suas tantas vítimas.	Evidenciar impacto ambiental negativo e reconhecer sua proporção exorbitante	Site MPF > Apresentação do Caso	Link
Tudo isso não bastasse, os atônitos sobreviventes ainda têm que	Evidenciar	Site MPF > Apresentação do	Link

conviver com a dor de saber que o desastre, antes de ser uma fatalidade, poderia ter sido evitado. Antes de ser um capricho do destino, foi uma soma de fatores operados por mãos humanas.	negligência	Caso	
Não, não foi uma fatalidade. O desastre do rio Doce foi anunciado aos seus protagonistas por meio de várias ocorrências anômalas ao longo de anos.	Evidenciar negligência	Site MPF > Apresentação do Caso	Link
A verdade é que a barragem sofreu, ao longo do tempo, várias paralisações, tendo que passar por diversas intervenções de engenharia. Entre essas obras, foi construído um recuo, não previsto no projeto original e não licenciado pelo Poder Público.	Evidenciar histórico de negligências	Site MPF > O desastre	Link
O maior desastre ambiental do Brasil – e um dos maiores do mundo – provocou danos econômicos, sociais e ambientais graves e tirou a vida de 19 pessoas. Os prejuízos que se viram às primeiras horas e que aumentaram com o passar do tempo, projetam-se mesmo hoje como um devir que não tem tempo certo para findar. Danos contínuos e, em sua maioria, perenes.	Evidenciar a proporção do desastre e seus impactos econômicos, sociais e ambientais	Site MPF > O desastre	Link
O rompimento das barragens da SAMARCO em Mariana/MG provocou e está provocando impactos profundos no meio ambiente, motivo pelo qual resta ao Ministério Público, um dos legitimados legais à propositura da ação civil pública, instrumento de defesa dos interesses difusos – especialmente o ambiental -, buscar judicialmente obter a responsabilização da mineradora pelos danos ambientais decorrentes de sua atividade empresarial.	Reconhecimento do MPF da responsabilidade da empresa pelo desastre ocorrido.	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 1) Ação civil pública - 1º Vara Federal de Colatina/ES > Clique aqui	Link
Nessa esteira, não há que se perquirir se a SAMARCO, responsável pelas barragens que se romperam e que estão gerando os danos ambientais aqui relatados, agiu com culpa ou não. Há fato, nexo causal e dano, logo, há dever de reparação.	Reconhecimento do MPF da responsabilidade da empresa pelo	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 1) Ação civil pública - 1º Vara Federal de	Link

	desastre ocorrido.	Colatina/ES > Clique aqui	
Atividades de mineração são demasiadamente impactantes ao ambiente natural, tanto do ponto de vista físico, biótico e antrópico. Contudo, não há dúvidas de que são necessárias para o desenvolvimento socioeconômico do país, impossíveis de serem embargados.	Evidência de que não se deseja inviabilizar a atividade econômica	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 1) Ação civil pública - 1º Vara Federal de Colatina/ES > Clique aqui	Link
[...] (MPF) ingressou com ação civil pública, com pedido de liminar, contra as empresas Samarco Mineração S.A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda, e contra a União e os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo para que sejam obrigados a reparar integralmente os danos sociais, econômicos e ambientais causados pelo rompimento.	Reconhecimento do MPF da responsabilidade da Samarco, suas proprietárias, União e Estado pelo desastre ocorrido.	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.	Link
Numa ação de 359 páginas e com mais de 10 mil páginas de laudos técnicos, relatórios de inspeção e depoimentos que a instruem, o MPF formula mais de 200 pedidos. Em caráter liminar, postula-se, entre outros requerimentos, que as empresas Samarco, Vale e BHP, de forma solidária, depositem em um fundo privado próprio, sob gestão e fiscalização de auditoria independente, o valor inicial de R\$ 7,7 bilhões, correspondente a 5% da valoração mínima dos danos, e apresentem garantias idôneas à plena reparação dos prejuízos. Caberá, ainda, às empresas manter depósito líquido e corrente mínimo de R\$ 2 bilhões ou, após definido o cronograma físico e financeiro de reparação, de 100% dos gastos previstos para cada período de 12 meses, o que for maior.	Tomada de decisão sobre empresas responsabilizadas	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.	Link
Vedação de oneração de ativos e de distribuição de lucros – Como forma de garantia adicional à reparação dos danos, o MPF pediu, liminarmente, a vedação de oneração ou alienação de bens do ativo	Tomada de decisão sobre empresas responsabilizadas	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil	Link

<p>fixo não circulante e a proibição de distribuição de lucros da Samarco, Vale e BHP, inclusive na forma de dividendos, quando for o caso, e juros sobre capital próprio, devendo ser determinado o bloqueio judicial dos valores deles provenientes.</p>		<p>pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	
<p>O MPF também requereu a aplicação da legislação ambiental às poluidoras, de modo a suspender os financiamentos e incentivos governamentais a elas concedidos, decretando-se, imediatamente, o vencimento antecipado de todas as operações de crédito que contemplem tais benefícios.</p>	<p>Tomada de decisão sobre empresas responsabilizadas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>A tragédia de Mariana revelou uma série de falhas de planejamento, de controle e gestão dos riscos que podem ter contribuído decisivamente para sua ocorrência. As empresas não teriam cumprido suas obrigações socioambientais, conforme determina a legislação brasileira.</p>	<p>Evidenciar impacto ambiental e social negativo.</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Em razão disso, o MPF pediu a condenação dos réus para que seja reconhecida a existência da obrigação das empresas de reparar os danos morais e patrimoniais dos afetados, para que se viabilize o posterior ajuizamento de ação de cumprimento pelos interessados. As empresas também devem ressarcir todos os gastos públicos feitos com recursos humanos, materiais, logísticos e outros que se fizeram e venham a ser necessários em razão do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, feitos pelos entes públicos.</p>	<p>Tomada de decisão sobre empresas responsabilizadas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Em relação aos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidos, o MPF pediu a condenação de todos os réus na obrigação</p>	<p>Tomada de decisão sobre empresas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª</p>	<p>Link</p>

<p>de promover, após realização de consulta livre e informada a esses povos e comunidades, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) –, a recuperação ambiental de suas terras e indenização pelos danos socioculturais e humanos sofridos. A União deve concluir o processo de demarcação do território de Sete Salões, contíguo à terra indígena, o que é uma antiga demanda do povo Krenak, e as empresas, como medida compensatória, devem ressarcir os gastos da União na conclusão do processo.</p>	<p>responsabilizadas</p>	<p>Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	
<p>O MPF entende que o Termo de Ajustamento e de Transação celebrado entre o Poder Público e as empresas Samarco, Vale e BHP não tutela de forma integral, adequada e suficiente os direitos coletivos afetados, violando preceitos constitucionais como o princípio democrático e o princípio do poluidor-pagador.</p>	<p>Evidência de negligência na reparação</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>O acordo, inclusive, desconsidera a garantia de responsabilidade solidária do próprio poder público para a reparação do dano, não tendo sido sequer estabelecidos mecanismos jurídicos capazes de garantir a efetividade do cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas, o que "transformou o ajustamento em algo próximo de uma carta de intenções".</p>	<p>Evidência de viés favorável às empresas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Segundo a ação, "é patente a omissão da União e do Estado de Minas Gerais, por meio de seus órgãos e entidades ambientais e minerário, em fiscalizar a segurança da barragem de rejeitos de Fundão. Há responsabilidades primárias, decorrentes dessa omissão, e responsabilidades subsidiárias, incidentes no caso de descumprimento das obrigações por parte das empresas". Por isso,</p>	<p>Reconhecimento do MPF da responsabilidade da União e Estado pelo desastre ocorrido.</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota</p>	<p>Link</p>

<p>a União e os Estados devem "responder pela omissão, com atuações que a supram plenamente", e, sobretudo, "devem controlar efetivamente as ações de planejamento e da execução das medidas de reparação integral do meio ambiente, não podendo terceirizar essa responsabilidade, tipicamente de Estado, para as empresas poluidoras". Entende o MPF que essa terceirização foi uma das responsáveis pela tragédia.</p>		<p>divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	
<p>Também são réus na ação a Agência Nacional de Águas (ANA), o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBIO), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Instituto Estadual de Florestas (IEF), o Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM), a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA-MG), o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), a Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH) e o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF).</p>	<p>Reconhecimento do MPF da responsabilidade de cada instituição envolvida</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui</p>	<p>Link</p>
<p>O MPF entende que os réus também devem ser condenados por dano moral coletivo, na medida em que seus atos causaram prejuízos que transcenderam os valores ambientais passíveis de serem restaurados, mitigados ou compensados materialmente.</p>	<p>Reconhecimento do MPF que os impactos ambientais negativos foram superiores aos materiais.</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>

<p>[...] os réus devem ser condenados, solidariamente, a adotar medidas de compensação em valor a ser definido pericialmente, mas não inferior a R\$ 4,1 bilhões, para que seja garantida, pelo menos, a realização de obras necessárias para instalação ou melhoria dos sistemas de saneamento básico nos municípios afetados ao logo do rio Doce [...]</p>	<p>Solicitação de decisão sobre empresas responsabilizadas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>O MPF também pede que as empresas sejam condenadas destinar aportes suficientes em apoio e fortalecimento das unidades de conservação existentes na Bacia do Rio Doce [...]</p>	<p>Solicitação de decisão sobre empresas responsabilizadas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Foi requerida ainda a realização de um concurso para selecionar projeto de criação de memorial na região afetada, como forma de garantir a proteção do patrimônio histórico-cultural, homenagear os atingidos e servir como espaço de educação, cultura e desenvolvimento de atividades voltadas à conscientização da necessidade de preservação do meio ambiente.</p>	<p>Solicitação de decisão sobre empresas responsabilizadas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Como forma de incentivar a sustentabilidade e dar cumprimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a ação também requer a destinação ambientalmente adequada dos resíduos de mineração, através da introdução dos rejeitos que venham a ser retirados da área afetada em outra atividade econômica, por meio de sua transformação em produtos utilizados na construção civil, como areia, argila, cimento, tijolos, blocos e outros, utilizando-se tecnologias desenvolvidas por universidades brasileiras, para se</p>	<p>Solicitação de decisão sobre empresas responsabilizadas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>

evitar a necessidade de criação de novas barragens ou pilhas de rejeitos.			
O MPF pede, ainda, que a União e os Estados de MG e do ES sejam condenados a adotar estratégias para o desenvolvimento de outras atividades econômicas na região, diminuindo sua dependência à indústria minerária e estimulando o surgimento de novas indústrias na região. Para isso, requer o estabelecimento de linhas de crédito produtivo, apoio técnico ao desenvolvimento do plano de diversificação econômica da região de Germano e o fomento a novas indústrias e serviços, para atendimento de demandas provenientes das áreas atingidas.	Solicitação de decisão sobre empresas responsabilizadas	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.	Link
Considerando que até hoje não foram adotadas medidas emergenciais satisfatórias para interromper o processo de degradação ambiental e proteger a população afetada [...].	Evidenciar negligência posterior a tragédia	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.	Link
Mas, como os danos não se restringiram ao meio ambiente, pois, além das perdas humanas, o desastre afetou gravemente a vida de populações residentes na Bacia Hidrográfica do Rio Doce - e permanecem ameaçando a manutenção e continuidade do modo de vida de povos e comunidades tradicionais -, o desastre comprometeu gravemente a economia regional e destruiu agricultura, pecuária, comércio, serviços e atividade pesqueira em toda a bacia hidrográfica, além da infraestrutura pública e privada nas cidades afetadas.	Evidenciar impacto social, econômico e ambiental negativo.	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.	Link
Os municípios também tiveram prejuízos, tanto os decorrentes da	Evidenciar impacto	Site MPF > Apresentação do	Link

<p>diminuição na arrecadação tributária, como os relacionados às ações emergenciais realizadas para mitigar os efeitos do desastre sobre a população atingida, e ainda à perda de receita de alguns serviços, como o de abastecimento de água, esgotamento sanitário e produção de energia elétrica.</p>	<p>social e econômico negativo.</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	
<p>A ação destaca que, para os povos indígenas, como os Krenak, que habitam a região de Resplendor/MG, a relação com o rio Doce não é apenas física, mas cultural e espiritual. Ressalta também a gravidade dos impactos vivenciados pelos povos indígenas Tupiniquim e Guarani, bem como pelos quilombolas, ribeirinhos e pescadores artesanais, que tiveram a imediata perda do recurso natural central para sua alimentação, reprodução cultural e fonte de renda.</p>	<p>Evidenciar impacto social negativo.</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Para a Força-Tarefa, o acordo não contou com nenhuma participação efetiva dos atingidos nas negociações e limitou os aportes de recursos por parte das empresas para a adoção de medidas reparatórias e compensatórias.</p>	<p>Evidência de negligência com os impactados</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Além disso, concedeu-se injustificadamente tratamento beneficiado à Vale e à BHP Billiton, vulnerando a garantia de responsabilização solidária.</p>	<p>Evidência de viés favorável às empresas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>

<p>Para o MPF, a tragédia em Mariana demonstrou que as autoridades públicas foram omissas ou negligentes, desde a emissão da licença ambiental, que autorizou o exercício da operação da barragem, até a sua execução.</p>	<p>Evidenciar omissão ou negligência do Estado</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>O desastre oriundo do rompimento da barragem de Fundão, que, entre as inúmeras consequências, dizimou o subdistrito de Bento Rodrigues, ceivando além de vidas a história pessoal de todas as famílias que lá residiam, merece ser lembrado como um episódio de agressão à vida, à sociedade, ao meio ambiente e à dignidade humana, que não pode se repetir”, aduz o MPF.</p>	<p>Evidenciar impacto ambiental e social negativo.</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Portanto, com base no princípio do poluidor-pagador, é das rés o ônus de suportar financeiramente todas as medidas preventivas, reparatórias, mitigatórias, compensatórias e fiscalizatórias que se façam necessárias em decorrência da sua atividade poluidora.</p>	<p>Esclarecimento das responsabilidades das rés</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>O citado rompimento gerou ondas de rejeitos de minério de ferro e sílica, entre outros particulados, que pela velocidade e volume ocasionaram e continuam causando impactos ambientais e sociais imensuráveis ao longo de toda a Bacia Hidrográfica do Rio Doce.</p>	<p>Evidenciar impacto ambiental e social negativo.</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota</p>	<p>Link</p>

		divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	
Como resultado de falhas previsíveis – e efetivamente previstas – em sua estrutura,	Evidenciar a negligência de segurança	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	Link
Destaca-se a gravidade dos impactos vivenciados pelos povos indígenas Krenak, Tupiniquim e Guarani, bem como pelos quilombolas, ribeirinhos e pescadores artesanais [...]	Evidenciar impacto social negativo.	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	Link
O sofrimento [dos indígenas] decorre da sensação de insegurança e impotência quanto aos efeitos do desastre sobre as vidas de cada um e sobre a comunidade, expressos de forma simples e direta por vários indígenas [...]	Evidenciar impacto social negativo.	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...]	Link

		clique aqui.	
A gravidade da omissão dos réus-entes públicos, seja como concedente minerário ou licenciadores ambientais, no mínimo, imprudentes; seja pelo precário e desidioso exercício do poder de polícia, foi capaz de, pelo menos, ter facilitado o dano ambiental provocado pelas empresas-rés. São réus, por isso mesmo, da presente ação.	Evidenciar omissão ou negligência do Estado	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	Link
Dessa forma, demonstrado está que a SAMARCO e a VALE possuem inegável legitimidade passiva, pois figuram na condição de causadores diretos dos danos.	Reconhecer a SAMARCO e VALE como causadores diretos dos danos	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	Link
A VALE S.A e a BHP BILLITON BRASIL LTDA. também possuem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação por ostentarem a condição de causadoras indiretas dos danos, uma vez que figuram como sócias controladoras da SAMARCO MINERAÇÃO S.A.	Reconhecer a VALE e BHP como causadores indiretos dos danos	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	Link

<p>Uma vez concretizado o dano ambiental, compete ao Poder Público adotar todas as medidas necessárias à reparação integral do meio ambiente (inclusive medidas de mitigação e compensação), o que dependerá, além das medidas adotadas pela SAMARCO, VALE e BHP, da conjugação de esforços de diversos entes da Administração direta e indireta de ao menos três entes federativos (União, estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo), a saber: IBAMA, ICMBIO, ANA, ANVISA, FUNAI, DNPM, FEAM, IEF, IGAM, IEMA, IDAF e AGERH.</p>	<p>Reconhecer a União, estado de MG e ES como causadores indiretos dos danos</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>As partes, inclusive, acordaram em requerer a extinção da ACP proposta pelo Poder Público, com resolução de mérito, e anuíram que o acordo seja utilizado para buscar a resolução ou reunião de ações ajuizadas. O acordo apenas se preocupa em preservar ACP proposta pelo MPMG na Comarca de Mariana/MG, o que foi motivado por uma série de protestos dos atingidos, com manifestações de apoio até mesmo da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Comissão de Barragens</p>	<p>Evidenciar a preferência pela ACP de MG em relação a do ES.</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Apesar de a mineração ser por sua própria natureza poluidora e danosa ao meio ambiente, trata-se de atividade imprescindível à produção de diversos bens e à manutenção do modo de vida em sociedade. Para equilibrar essa relação de prejudicialidade ao meio ambiente e de necessidade social, é imperioso que se adotem meios de produção e técnicas que menos impactos causem ao meio ambiente.</p>	<p>Evidência de que não se deseja inviabilizar a atividade econômica</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>No caso do rompimento da barragem de Fundão e lançamento dos efluentes sobre a calha do rio Doce e zona costeira, resulta clara a</p>	<p>Evidenciar negligência das</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª</p>	<p>Link</p>

<p>inobservância tanto pelas empresas quanto pelos poderes públicos (leia-se União e Estados) dos deveres de precaução e prevenção em relação ao dano ambiental.</p>	<p>empresas e poderes públicos com os deveres ambientais</p>	<p>Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	
<p>A conduta das rés causou danos que transcenderam os valores ambientais passíveis de serem restaurados, mitigados ou compensados materialmente.</p>	<p>Evidenciar impacto ambiental negativo e reconhecer sua proporção exorbitante</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Decerto, valores imateriais da coletividade foram frontalmente atingidos, causando-lhe sofrimento, tristeza e angústia. [...] Além da degradação causada, parte da população ficou sem abastecimento de água por longo período. E essa mesma população, quase quatro meses após a tragédia, é obrigada a conviver diuturnamente com a angústia e insegurança causada pela dúvida sobre a qualidade da água que é obrigada a consumir. [...] É evidente que todos esses danos foram aptos a lesar a integridade psicológica coletiva, causando-lhe intensa dor íntima e sofrimento moral.</p>	<p>Evidenciar impacto moral gerado pelas empresas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>É de notório conhecimento, e os documentos em anexo confirmam, que a atividade minerária das empresas SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A E BHP BILLITON LTDA. causou danos ainda imensuráveis ao meio ambiente a partir do rompimento da barragem</p>	<p>Evidenciar impacto ambiental negativo e reconhecer sua proporção</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da</p>	<p>Link</p>

de rejeitos Fundão.	exorbitante	Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	
Em nota técnica de 30/12/2015, ou seja, aproximadamente dois meses após o evento, a Secretaria de Meio Ambiente (SEAMA) e o Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA), apesar de há muito tempo oficiadas pelo MPF, pela primeira vez informaram quais as atividades que tinham sido desenvolvidas após o rompimento da barragem de Fundão (Doc. 62), ficando claro que todas elas foram insuficientes para impedir a disseminação do dano ambiental ao longo do estado do Espírito Santo e do mar.	Evidenciar negligência do Estado na reparação	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	Link
Dessa forma, não é exagero afirmar que, quando se retira de um indígena, pescador artesanal ou ribeirinho a possibilidade de usar, explorar e usufruir do rio ou do mar, não se está apenas violando um direito patrimonial dos seus membros. Muito mais que isso, atenta-se contra a própria identidade destas pessoas. Tais grupos, privados dos elementos da natureza centrais e essenciais à sua forma de vida, tendem a desaparecer, absorvidos pela sociedade envolvente. [...] Nesse sentido e diante da catastrófica impossibilidade de recuperação plena – ao menos a curto ou médio prazos – da bacia do rio Doce e do mar, faz-se necessária a adoção de medidas mitigatórias, reparatórias e compensatórias, nos planos ambiental, econômico, cultural e espiritual, capazes de reforçar a identidade e as práticas tradicionais dos povos e comunidades atingidos, de	Reconhecimento da desordem ambiental e social gerada	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	Link

<p>forma a evitar-se mais um desastre monumental decorrente do rompimento da Barragem de Fundão, qual seja, o empobrecimento da diversidade cultural no país.</p>			
<p>Nesse sentido e diante da catastrófica impossibilidade de recuperação plena – ao menos a curto ou médio prazos – da bacia do rio Doce e do mar, faz-se necessária a adoção de medidas mitigatórias, reparatórias e compensatórias, nos planos ambiental, econômico, cultural e espiritual, capazes de reforçar a identidade e as práticas tradicionais dos povos e comunidades atingidos, de forma a evitar-se mais um desastre monumental decorrente do rompimento da Barragem de Fundão, qual seja, o empobrecimento da diversidade cultural no país.</p>	<p>Reconhecimento da desordem ambiental e social gerada</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>O referido acordo prevê na Cláusula 50 que, “caso haja indícios trazidos pelo PODER PÚBLICO de outras comunidades tradicionais que tenham sido porventura impactadas pelo EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção”. Por outro lado, não há nenhuma menção ao dever do Poder Público de buscar identificar tais outras comunidades tradicionais. Essa lacuna quanto à iniciativa e responsabilidade pela identificação dos povos e comunidades tradicionais impactadas compromete de forma fundamental a eficácia da cláusula mencionada, fazendo com que tais grupos e indivíduos permaneçam invisíveis aos olhos de quem tem o dever de repará-los.</p>	<p>Evidenciar negligência social por parte do Poder Público</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Frise-se que a consulta a esses grupos possui viés descolonizador, pois não consente que comunidades, cujas vidas já foram fortemente impactadas pelo empreendimento dos réus, sejam sujeitas a medidas que podem novamente influenciar seu modo de vida, sem ter, de alguma forma, possibilidade de serem ouvidas e</p>	<p>Reconhecimento da desordem social gerada</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas</p>	<p>Link</p>

<p>influenciar no processo decisório.</p>		<p>Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	
<p>Desse modo, é indubitável que a ausência de consulta e participação dos pescadores artesanais previamente à criação e formatação de programas de recuperação/compensação a eles dirigidos macula o termo de transação dos vícios de inconstitucionalidade e inconvencionalidade</p>	<p>Evidenciar negligência social</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>No presente caso, não há dúvida de que o direito à alimentação adequada da população atingida foi profundamente vulnerado em decorrência da contaminação do rio Doce pelos resíduos de minério advindos da barragem Fundão. O desastre provocou, conforme já explicitado, a mortandade de peixes, a redução da caça, a destruição e/ou restrição da agropecuária e, até mesmo, da criação de animais de pequeno porte. [...]</p> <p>Imperioso, portanto, que as rés garantam aos atingidos o acesso à alimentação tradicional, livre de qualquer substância adversa. É imprescindível, ainda, garantir a sustentabilidade do acesso à referida alimentação, privilegiando a autonomia das populações e o reestabelecimento das condições de produção pelo próprio grupo.</p>	<p>Reconhecimento da desordem ambiental e social gerada</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>No mesmo sentido, os financiamentos por instituições financeiras oficiais, como o BNDES, são realizados com recursos públicos e, portanto, sua utilização deve subordinar-se aos princípios e valores fundamentais que regem a República Federativa do Brasil, dentre</p>	<p>Reconhecimento da desordem ambiental e social gerada</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da</p>	<p>Link</p>

<p>os quais se destacam os princípios da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável, ou seja, o desenvolvimento que equilibre o tripé econômico, ambiental e social. [...]</p> <p>Dentro desse quadro, mostra-se inadmissível que o BNDES, mesmo diante da cabal comprovação de que as empresas VALE S.A e SAMARCO S.A não observam práticas socioambientais sustentáveis no exercício de suas atividades, continue elegendo-as como beneficiárias de dinheiro público, em evidente detrimento de outros segmentos econômicos que respeitam a ética, a moralidade administrativa, o meio ambiente e os direitos humanos</p>		<p>Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	
<p>Como facilmente se identifica do que foi exposto (acordo entre rés), a sistemática de elaboração, gestão, execução e financiamento dos programas e projetos não atende ao interesse dos atingidos nem contribui para a integral tutela do meio ambiente degradado.</p>	<p>Evidenciar negligência das rés no acordo de reparação</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>No acordo o Poder Público terceirizou para as empresas e incompreensivelmente concedeu prazo até meados de 2017 para que fossem apresentados estudos de ecotoxicidade e riscos toxicológicos. Ou seja, até o ano que vem não haveria qualquer esforço concretizado para concluir estudos e adotar medidas necessárias à mitigação dos efeitos nefastos da poluição dos cursos de água e dos organismos vivos para o meio ambiente e para a população afetada.</p>	<p>Evidenciar prazo não compreendido pelo MP, concedido pelo Poder Público</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>No que tange às medidas de proteção do patrimônio artístico,</p>	<p>Evidenciar falta de</p>	<p>Site MPF > Apresentação do</p>	<p>Link</p>

<p>histórico e cultural, até hoje o Poder Público, por meio de seus entes dotados de competência específica, não identificou, na área impactada, os bens de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, que em decorrência do rompimento da barragem de Fundão podem apresentar relevância histórica, artística e cultural, e necessitem de proteção, nem mesmo adotou medidas administrativas cautelares que resguardassem bens de interesse histórico, cultural e artístico que remanesceram ao desastre</p>	<p>ação do Poder Público</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	
<p>Nesse sentido, mostra-se injustificável que até hoje (abril de 2016) não tenha sido concluído sequer o processo de cadastramento dos atingidos, mesmo porque diversas informações já constam em bancos de dados detidos pelo próprio Poder Público.</p>	<p>Evidenciar falta de ação do Poder Público</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>É fundamental para o desenvolvimento de uma nação que os erros do passado sirvam como forma de reflexão para que não se repitam no futuro, avançando a sociedade como um todo e aprendendo com os seus próprios erros.</p> <p>Nesse sentido, o desastre oriundo do rompimento da barragem de Fundão, que, dentre as inúmeras consequências, dizimou o subdistrito de Bento Rodrigues, ceivando além de vidas a história pessoal de todas as famílias que lá residiam, merece ser lembrado como um episódio de agressão à vida, à sociedade, ao meio ambiente e à dignidade humana, que não pode se repetir.</p>	<p>Reconhecimento do MPF que a tragédia se deve a erro cometido pelos réus.</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>[...] Ministério Público Federal reitera todos os pedidos pleiteados</p>	<p>Tomada de decisão</p>	<p>Site MPF > Apresentação do</p>	<p>Link</p>

<p>liminarmente [...]</p> <p>III. Os réus devem ser condenados a indenizar a coletividade pelo tempo em que ficou inviabilizada de desfrutar do meio ambiente equilibrado em razão dos danos ambientais oriundos do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão (lucros cessantes ambientais), em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior ao correspondente a 10% do valor atribuído à presente causa [...]</p>	<p>sobre empresas responsabilizadas por impacto moral</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	
<p>O nexa causal necessário para a responsabilização civil ambiental é a relação de causa e efeito entre a atividade (poluidora) e o dano dela advindo, ou seja, deve ficar demonstrado que o dano é oriundo daquela atividade, sem entrar na discussão a respeito da licitude ou ilicitude da atividade, ou do dolo ou culpa do poluidor.</p>	<p>Entendimento jurídico de responsável por reparação ambiental</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>De forma solidária, as empresas SAMARCO, VALE e BHP deverão, no prazo de 30 dias, depositar em fundo privado próprio, sob sua gestão e fiscalização de auditoria independente por meio de empresa especializada por elas contratadas e aprovada por esse juízo, com a oitiva do Ministério Público Federal, o valor inicial de R\$ 7.752.600.000,00 (sete bilhões, setecentos e cinquenta e dois milhões e seiscentos mil reais) 150, equivalente a US\$ 2.190.000.000,00 (dois bilhões, cento e noventa milhões de dólares), correspondente a 5% da valoração mínima prima facie dos danos, conforme descrito no item anterior desta inicial, que terá destinação vinculada à execução dos programas socioambientais e socioeconômicos iniciais e de emergência. O cronograma de</p>	<p>Proposta constitucionalmente adequada do MP</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>

<p>integralização desse fundo, até atingir o valor necessário à plena reparação do dano, deverá ser definido após diagnóstico e valoração técnica e socialmente construídos, nos termos propostos em item próprio, a seguir.</p>			
<p>No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apresentadas garantias idôneas no valor de R\$ 155.052.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões e cinquenta e dois milhões de reais), equivalente a US\$ 43,8 bilhões (valoração mínima prima facie dos danos), sem prejuízo de futura adequação quando já existirem dados técnicos capazes e apontar com maior precisão a dimensão financeira dos danos.</p>	<p>Proposta constitucionalmente adequada do MP</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Também deve ser determinado às empresas que mantenham capital de giro no fundo nunca inferior, inicialmente, a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) ou, após aprovado o cronograma físico-financeiro da reparação, a 100% das despesas previstas para os doze meses subsequentes. Se houver bloqueio ou medida constritiva sobre valores do fundo, caberá às empresas integralizarem-no em 5 (cinco) dias úteis, de modo à retomada do saldo líquido disponível mínimo.</p>	<p>Proposta constitucionalmente adequada do MP</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Os PLANOS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS deverão ser custeados e produzidos, direta ou indiretamente, pela SAMARCO, VALE e BHP, de acordo com as orientações do Poder Público e da forma mais ágil que a melhor técnica permitir.</p>	<p>Centralizar planos no poder público</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui</p>	<p>Link</p>

		> Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	
Desta forma, impõe-se, como medida adequada, necessária e proporcional, a imposição de multa diária de valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) às empresas enquanto não houver a comprovação, atestada pelos órgãos ambientais competentes, da completa cessação do carreamento de rejeitos de mineração para os rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce.	Imposição aplicada às empresas	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	Link
Uma vez regularmente processada a demanda, o Ministério Público Federal reitera todos os pedidos pleiteados liminarmente, com a devida condenação em definitivo dos réus [...]	Conclusão da condenação dos réus por parte do MP	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui > Para ler a íntegra da ACP [...] clique aqui.	Link
A discussão sobre a demarcação da terra indígena dos Krenak antecede o referido desastre ambiental e não foi agravada por ele, devendo ser discutida em ação própria.	Decisão de retirada da discussão sobre a demarcação de terra indígena da ação	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (1ª)	Link
É certo que o Estado tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente, mas deve haver um mínimo de nex	Decisão de retirada do poder público do	Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª	Link

<p>causal entre a atividade ou omissão estatal e o dano, não havendo justificativa para a inclusão no polo passivo desta vasta lista de pessoas jurídicas de direito público, o que causará apenas atraso e tumulto no deslinde do feito, que já conta com mais de onze mil páginas em 56 volumes de documentos sem sequer ter havido a citação dos réus, ferindo de morte o princípio da efetividade.</p>	<p>polo passivo da ação</p>	<p>Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (1ª)</p>	
<p>[...] coincide com alguns pedidos liminares feitos nestes autos. Assim, postergo a análise dos pedidos liminares restantes para depois da audiência de conciliação abaixo designada.</p>	<p>Decisão de postergar a análise de pedidos liminares.</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (1ª)</p>	<p>Link</p>
<p>Nesses termos, intime-se a Samarco Mineração S/A para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, esclareça a questão e apresente projeto de contenção da lama carregada pelas águas das chuvas, especificando as medidas emergenciais adotadas e a serem adotadas, bem como as medidas definitivas, e o prazo de execução das obras.</p>	<p>Decisão intimar a Samarco de tomada de medidas para conter a lama carregada pelas águas das chuvas</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (1ª)</p>	<p>Link</p>
<p>Designo o dia 13.09.2016, às 14h30min, para realização de uma primeira Audiência de Conciliação.</p>	<p>Decisão de data para uma primeira audiência de conciliação</p>	<p>Site MPF > Apresentação do Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (1ª)</p>	<p>Link</p>
<p>Argumentou (MPF) que a decisão, ao limitar o polo passivo do processo, desconsiderou a responsabilidade solidária ampla do poder público para a reparação do dano e retirou a possibilidade de cobrar a atuação de vários órgãos, indicados originariamente como</p>	<p>Discordância do MPF de retirada do poder público do polo passivo da ação</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas</p>	<p>Link</p>

réus. Afirmou, ainda, ter ocorrido omissão quanto à cominação de multa, caso não seja cumprida a ordem dada		Gerais > Decisão (2ª)	
A empresa afirmou a f.299 que a implantação do dique S3 evitou o carreamento dos rejeitos das barragens do Fundão e Santarém para os cursos d'água e, não, permitiu o carreamento.	Empresa afirmou ter evitado o carreamento dos rejeitos.	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (2ª)	Link
Quanto aos embargos do Ministério Público, a razão é parcial, restrita à omissão em relação à cominação de multa em caso de descumprimento da ordem liminar, conquanto o valor de R\$500.000,00 esteja alto.	Discordância com o valor da multa	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (2ª)	Link
b) dou provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público, para cominar multa de R\$150.000,00 pelo descumprimento da liminar.	Decisão de redução do valor da multa	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (2ª)	Link
O Ministério Público Federal - MPF e as rés (SAMARCO, VALE e BHP) noticiaram a este juízo a celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR (fls. 11808/11823) pelo qual as empresas rés e o MPF estabeleceram condições e parâmetros objetivos para contratação de um corpo de assistentes técnicos (especialistas) com o objetivo de auxiliar o MPF no diagnóstico socioambiental e socioeconômico, além de definirem o cronograma de realização de audiências públicas e consultas prévias às populações tradicionais, tudo com vistas à possível celebração de um acordo definitivo (TACF) que coloque fim às lides envolvendo o rompimento da barragem de Fundão que tramitam perante este	Manifestação de tentativa de um acordo definitivo	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (3ª)	Link

juízo federal.			
Assim sendo, sem prejuízo do decurso do prazo para eventual oferecimento de contestação pelos réus e demais incidentes de natureza urgentes porventura trazidos à apreciação deste juízo, SUSPENDO, por ora, o andamento do presente processo, até ulterior deliberação judicial.	Decisão de suspensão do processo	de do	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (3ª) Link
Por intermédio da petição conjunta de fls. 5139/5140 as sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE) e o Ministério Público Federal notificaram a este juízo que as tratativas para a celebração do acordo final encontram-se em estágio avançado e que, em função da complexidade dos temas tratados, não foi possível a assinatura do TACF no prazo inicialmente estipulado, daí porque requereram a prorrogação do prazo até 16/11/2027 para conclusão do acordo.	Solicitação de prorrogação do prazo para apresentação do acordo final.	de de para do	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (4ª) Link
Por intermédio de petição conjunta as sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE) e o Ministério Público Federal - MPF notificam a este juízo federal que as tratativas para a celebração de um acordo final, inclusive sobre o sistema de governança, encontram-se em estágio avançado e que, em função da complexidade dos temas tratados, não foi possível a assinatura do TACF no prazo inicialmente estipulado, daí porque requereram a prorrogação do prazo até 20/04/2018 para conclusão do referido acordo.	Solicitação de prorrogação do prazo para apresentação do acordo final (pela segunda vez).	de de para (pela	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (5ª) Link
Na ocasião, fiz consignar que: "Reconheço, uma vez mais, a complexidade da matéria a ser objeto do TACF e todo o seu sistema de governança, motivo pelo qual compreendo as razões do pedido de extensão do prazo" Desde aquela data, devo dizer, não houve a demonstração em juízo	Reconhecimento de negligência com os prazos para o acordo final		Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 2) Ação civil pública – 12º Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais > Decisão (6ª) Link

<p>de significativo avanço no equacionamento dos temas, o que autoriza dizer que as tratativas e negociações sobre a contratação dos experts do eixo socioeconômico e também a finalização do sistema de governança encontram-se em ritmo visivelmente inapropriado. considerando-se o longo prazo concedido desde a última prorrogação.</p>			
<p>O Ministério Público Federal, por meio da força-tarefa que investiga o desastre socioambiental causado pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana (MG), ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, para que seja imediatamente proibida a pesca de qualquer natureza, salvo a destinada à pesquisa científica, na região da Foz do Rio Doce, entre a Barra do Riacho, em Aracruz, até Degredo/Ipiranguinha, em Linhares, litoral Norte do Espírito Santo.</p>	<p>Decisão necessária em consequência do desastre</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 3) Ação civil pública - 1ª Vara Federal de Linhares/ES > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Pesca na região impactada pelos rejeitos de mineração pode aumentar os danos ao meio ambiente, trazer riscos à saúde da população e à sobrevivência da vida marinha</p>	<p>Evidência de impacto negativo social e ambiental</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 3) Ação civil pública - 1ª Vara Federal de Linhares/ES > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Em 27/01/2016, houve registro de novo deslizamento de rejeitos de mineração a partir de grande erosão no Dique Sela, estrutura que liga a barragem Germano a Fundão. Com esse recente evento, segundo quantitativo avaliado em Relatório encaminhado pela SAMARCO, aproximadamente 960.000 m³ de rejeitos de minério de ferro vazaram pelo vale (DOCs. 1 e 2) podendo grande parcela desse volume atingir os cursos d'água a jusante e, conseqüentemente, chegar a foz do Rio Doce e no mar territorial.</p>	<p>Registro de segundo deslizamento alguns meses posterior ao primeiro</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 3) Ação civil pública - 1ª Vara Federal de Linhares/ES > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Em resumo, o início da atividade de pesca na região da Foz do Rio Doce, cujo ambiente marinho apresenta transformações</p>	<p>Evidenciar impacto social indeterminado</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 3) Ação civil</p>	<p>Link</p>

<p>bioquímicas ainda não compreendidas pelos pesquisadores, trará riscos indeterminados à saúde da população que consumirá o pescado e à sobrevivência das espécies animais da região, além de dificultar os trabalhos técnicos que buscam determinar a existência e extensão da contaminação dos recursos pesqueiros.</p>		<p>pública - 1ª Vara Federal de Linhares/ES > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	
<p>É certo que a proibição da pesca sempre gerará efeitos econômicos sociais indesejados, mas que, colocados na balança da ponderação, pesam menos que o risco de uma eventual contaminação ambiental sem precedentes e graves prejuízos à saúde pública. Os riscos da pesca são desconhecidos, neste momento, mas os impactos sociais da sua proibição podem ser mitigados pela empresa responsável pela barragem rompida, o que vem sendo perseguido pelo Ministério Público Federal no já mencionado Primeiro Aditivo Termo de Compromisso Socioambiental (1º ATCSA) firmado com a empresa.</p>	<p>Reconhecimento implícito de aversão à medidas que prejudicam o ritmo da esteira de produção</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 3) Ação civil pública - 1ª Vara Federal de Linhares/ES > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Segundo a denúncia, mesmo conscientes de todos os riscos envolvidos na construção e na operação da barragem, “os denunciados optaram por uma política empresarial de priorização de resultados econômicos em detrimento de práticas de segurança para o meio ambiente e para as pessoas potencialmente afetadas, assumindo todos os riscos da causação das mortes”. [...] “ De acordo com os depoimentos prestados percebemos que a segurança sempre esteve em segundo plano. O aumento da produção da Samarco procurou compensar a queda do valor do minério de modo a não só se manter, mas também a aumentar o lucro e os dividendos das suas acionistas Vale e BHP. Isso quando deveria ter adotado medidas para promover a segurança da barragem que pedia socorro e dava sinais de que romperia”, destaca o procurador da República José Adércio Leite Sampaio,</p>	<p>Evidência de prioridade econômica em detrimento de ambiental e social por parte das empresas rés</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui</p>	<p>Link</p>

coordenador da Força-Tarefa.			
Para a Força-Tarefa, as investigações mostraram que os denunciados sabiam dos riscos de rompimento da barragem e, em vez de paralisar seu funcionamento, continuaram operando-a de forma irresponsável.	Evidência de irresponsabilidade ambiental e social das empresa rés	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui .	Link
Um exemplo disso é que a Samarco não seguiu as recomendações do Manual de Operação, elaborado em 2007, revisado em 2012, e que deveria continuar sendo revisado a cada dois anos - o que não foi feito.	Evidência de negligência ambiental e social das empresa rés	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui .	Link
Por fim, o MPF identificou nas investigações documento interno da Samarco que previa, em caso de rompimento da barragem, a possibilidade de provocar até 20 mortes, dano ambiental grave e paralisação das atividades da empresa por até dois anos.	Evidência de conhecimento da empresa a respeito do risco da tragédia ocorrida	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui .	Link
A presente ação civil pública objetiva a adoção por parte dos requeridos de medidas preventivas e mitigatórias de agravamento de danos ao meio ambiente marinho e de exposição a risco da saúde do consumidor decorrentes do rompimento da barragem Fundão de propriedade da SAMARCO MINERAÇÃO S/A, em Mariana-MG, e que os ônus financeiros dessas medidas sejam integralmente suportados pela referida empresa.	Decisão de responsabilizar empresa ré a custear medidas preventivas e mitigatórias de agravamento de danos ao meio ambiente marinho e de exposição a risco	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 3) Ação civil pública - 1ª Vara Federal de Linhares/ES > Para ler a íntegra da ação, clique aqui .	Link

	de saúde do consumidor decorrentes da tragédia		
<p>[...] hei de acolher [...]: 5.1. Diante das informações disponíveis, recomenda-se tecnicamente a aprovação da medida liminar requerida pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Linhares, ES, de proibição imediata da pesca de qualquer natureza, ressalvada a destinada a pesquisa científica, e por tempo indeterminado, na área entre a região da Barra do Riacho, em Aracruz, até Degredo/Ipiranguinha, em Linhares, dentro dos 25 metros de profundidade (coordenadas mencionadas na ACP). [...]</p> <p>Para fixação das condições de cumprimento da obrigação imposta à SAMARCO no capítulo III desta decisão (acima), bem como para a discussão de outras questões que as partes reputarem relevantes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se, neste Juízo, no dia 24/02/2016, às 13h, para a qual as partes (MPF, SAMARCO e UNIÃO) ficam, desde logo, intimadas a comparecer.</p>	Tomada de decisão de proibição de pesca	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 3) Ação civil pública - 1ª Vara Federal de Linhares/ES > Decisão	Link
<p>O Ministério Público Federal, por meio da força-tarefa que investiga o desastre socioambiental causado pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), denunciou à Justiça 21 pessoas por homicídio qualificado com dolo eventual - quando se assume o risco de cometer o crime - pela morte de 19 pessoas ocorridas na tragédia.</p> <p>Entre os denunciados estão o presidente afastado da Samarco, Ricardo Vescovi de Aragão; o diretor de Operações e Infraestrutura, Kleber Luiz de Mendonça Terra; três gerentes operacionais da empresa; 11 integrantes do Conselho de Administração da</p>	Denúncia feita pelo MPF	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui	Link

<p>Samarco; e cinco representantes das empresas Vale e BHP Billiton na Governança da Samarco.</p>			
<p>Samarco, Vale e BHP Billiton vão responder por nove tipos de crimes contra o meio ambiente, que envolvem crimes contra a fauna, a flora, crime de poluição, contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural. Samarco e Vale ainda são acusadas de três crimes contra a administração ambiental. No total, as três empresas, juntas, vão responder por 12 tipos de crimes ambientais.</p>	<p>Acusações contra as empresas réis</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a nota divulgada pelo MPF, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>As vítimas já foram identificadas. Todos aqueles que perderam suas vidas não imaginavam que estavam no caminho da lama e dos rejeitos após o rompimento de uma barragem cujos erros técnicos de implementação e manutenção foram conscientemente manipulados para reduzir custos e aumentar dividendos. Sequer foi dada a chance de defesa aos que perderam suas vidas. Não houve aviso. Sequer se pode dizer que havia um plano emergencial, nada além de um esboço para cumprir tabela – e por tabela – a lei. E no decorrer dos anos em que se sucederam inúmeras ações humanas por parte das empresas envolvidas, de seus dirigentes e de seu corpo técnico (todos com ciência do sinistro iminente), referidas ações se limitaram a maquiar a realidade, buscando ganhar tempo com medidas de intervenção ambiental tecnicamente duvidosas sob o ponto de vista do conhecimento acadêmico mais elementar.</p>	<p>Evidência de negligência ambiental e social das empresa réis em prol do avanço econômico</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>Ao contrário do perigo, o risco não é uma decisão pessoal daquele que o encara. Ao revés, aquele que corre o risco não apenas não o criou, como nada pôde fazer, sem perturbar a normalidade de sua própria vida, para evitar-lhe as consequências, pelo singelo mas perturbador fato de que as decisões, ações e providências relacionadas ao controle e gestão do risco e de suas consequências não estão sob seu domínio, mas sob o domínio é, pois,</p>	<p>Evidência de que os impactados pela tragédia não são os mesmos que tomaram a decisão de correr o risco</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>

responsabilidade de outrem.			
Sob a ótica da engenharia civil, a comunidade sequer ficou sabendo do problema havido em 2009 com o sistema de drenagem e, ainda que soubesse, não teria poderes de interferir, de qualquer modo, nas ações perpetradas pelos denunciados. A comunidade, e dentro dela os 19 (dezenove) que foram assassinados, não teve a chance de decidir que Fundão, após o grave problema estrutural de 2008, não deveria mais entrar em operação.	Evidência de vulnerabilidade de informação e decisão dos que foram sujeitos ao risco	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .	Link
Nada obstante o conhecimento dos riscos envolvidos no projeto, inclusive da localização do distrito de Bento Rodrigues a aproximadamente 3 Km, em linha reta, a jusante da barragem, optou-se pela utilização do Córrego de Fundão, mesmo havendo outras alternativas que não colocassem em risco cidades e vilas na área de impacto (caso da alternativa do Córrego Brumado)65 .	Evidência de ausência de escolha pela alternativa mais segura	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .	Link
Além de a SAMARCO ter optado por uma alternativa locacional capaz de incrementar, desnecessariamente, os riscos da produção de resultados lesivos para a integridade física da população localizada a jusante e para o equilíbrio ecológico da calha principal do rio Doce, optou-se pela utilização da mais insegura técnica construtiva de barragens, o alteamento a montante.	Evidência de negligência ambiental e social das empresa rés	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .	Link
As principais causas dessas falhas e de incidentes, conforme estudo, foram a falta de controle da construção, a falta de controle do equilíbrio hídrico e a falta geral de entendimento sobre características que controlam a segurança das operações. Algo que, infelizmente, reproduziu-se em Fundão.	Evidência de incompetência das empresas rés	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .	Link
Por todo o exposto, fica demonstrado que todos os riscos	Evidência de	Caso > Atuação > Atuação na 1ª	Link

<p>concretizados com o rompimento ocorrido em 05/11/2015 já eram conhecidos desde o momento inicial de concepção do Sistema de Rejeitos de Fundão. Já eram conhecidos os riscos inerentes à técnica de construção de barragens pelo método de alteamento a montante e já se sabia das possíveis consequências catastróficas decorrentes de um grande rompimento da barragem. Havia outras alternativas locais e métodos construtivos, contudo, os denunciados foram adiante, assumindo os riscos da produção dos resultados.</p>	<p>despreocupação ambiental e social das empresa rés</p>	<p>Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	
<p>Em suma, constata-se que a construção do Dique 1A objetivou unicamente viabilizar a continuidade das operações da SAMARCO, em razão das intercorrências no Dique 1, e que sua construção tornou ainda mais complexa a operação do sistema, incrementando, desnecessariamente, os elevados riscos já existentes.</p>	<p>Evidência de prioridade da SAMARCO pela expansão da esteira de produção em detrimento da segurança</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>Enfatiza-se que, apesar de Pimenta de Ávila ter consignado que as obras projetadas eram imprescindíveis para que a barragem de Fundão atendesse aos quesitos de estabilidade ao longo de sua vida útil (tendo em vista que a implantação do Dique 1A acarretaria disposição de lama em seu reservatório a montante, fato esse não previsto inicialmente), a SAMARCO desconsiderou solenemente a orientação técnica, mantendo-se a operação em absoluta desconformidade com as medidas de segurança necessárias. Como se demonstrará com mais detalhes adiante, a operação da barragem, em vez de deslocar o eixo do Dique 1 para jusante (conforme projetado por Pimenta de Ávila), optou por recuar o eixo na região da ombreira esquerda em 150 metros para montante.</p>	<p>Evidência de tomada de decisão menos segura da SAMARCO</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>Apesar de a SAMARCO ter ciência do risco de realizar alteamentos</p>	<p>Evidência de tomada</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª</p>	<p>Link</p>

<p>em região com fundações que comprometeriam seriamente a estabilidade global, em função da implantação do Dique 1A, com disposição de lamas a montante, a alternativa adotada foi justamente a primeira, recuando o eixo da barragem na sua ombreira esquerda, em aproximadamente 80 m.</p>	<p>de decisão menos segura da SAMARCO</p>	<p>Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	
<p>Apesar de se comprometerem a solucionar a questão da interferência do PDE (pilhas de disposição de estéril) da VALE desde o licenciamento de Fundão em 2007, os denunciados se omitiram em fazê-lo, apenas iniciando as obras em agosto de 2013, não finalizando até a data do rompimento, assumindo, assim, o risco de produzir o resultado.</p>	<p>Evidência de negligência da SAMARCO com a segurança</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>Apesar de tudo, enquanto se permaneciam incrementando riscos proibidos na operação da barragem de Fundão, a SAMARCO alcançava, em 2013, o maior faturamento de sua história, um aumento de 3,2% no lucro, devidamente repassado para suas acionistas, VALE e BHP. À custa de mais rejeito e mais insegurança da barragem.</p>	<p>Evidência de prioridade da SAMARCO pela expansão da esteira de produção em detrimento da segurança</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>Por que tanto descaso com a segurança, mesmo sabendo dos riscos de um desastre? Contra toda recomendação técnica e, talvez por não encontrar um profissional externo minimamente responsável para fazê-lo, talvez por economia, improvisa internamente um projeto, valendo-se de um empregado recentemente contratado. Contra a indicação desse mesmo empregado e do ITRB, alteia-se o recuo em pelo menos 38 metros, como se construísse um prédio de mais de 12 (doze) andares sobre lama escorregadia. Por quê? Por economia, pela volúpia de incremento da produção a qualquer preço, mesmo de vidas humanas.</p>	<p>Evidência de prioridade da SAMARCO pela expansão da esteira de produção em detrimento da segurança</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>

<p>A consultoria apontou a Seção BB como crítica, com dois instrumentos mantendo-se com carga acima do nível normal. Ao final, consignou, pelo segundo ano consecutivo, a necessidade de atualizar-se a carta de risco da estrutura, face aos alteamentos constantes na estrutura da barragem. A barragem rompeu-se sem o acatamento das recomendações!</p>	<p>Evidência de negligência da SAMARCO com a segurança</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>[...] a última leitura da instrumentação na barragem de Fundão ocorreu em 26/10/2015 e, apesar de ser rotina a realização de coleta de dados semanalmente, exatamente na semana do rompimento não houve atividade nesse sentido!</p>	<p>Evidência de negligência da SAMARCO com a segurança</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>Por que não o fizeram, preferindo “remendos” e “tampões” estruturais? A resposta: a obsessiva busca pelo aumento dos lucros, conforme já exposto. Eis a motivação dos crimes! A VALE, a BHP e a SAMARCO deixaram de adotar uma solução definitiva, pois ela significaria não apenas a paralisação da atividade, mas seu aumento explosivo e o significativo aumento dos lucros da SAMARCO e os polpudos dividendos à VALE e à BHP. Essa decisão, de per si, nada tem de ilegal. A questão é que ela cria um efeito dominó decisório.</p>	<p>Evidência de prioridade da SAMARCO pela expansão da esteira de produção em detrimento da segurança</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>Como se viu, todo o histórico que veio a partir desse primeiro problema – e da solução tampão – foi uma continuidade (e agravamento) de falhas – e de condutas reiteradas de remendos em nome do lucro e em detrimento da segurança – o mais do mesmo que culminaria com o rompimento da barragem. A única e angustiante interrogação que se impõe neste instante, entre a dor e a indignação, é: valeu a pena?</p>	<p>Evidência de prioridade da SAMARCO pela expansão da esteira de produção em detrimento da segurança</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>

<p>Os documentos juntados na mídia de fls. 268 do PIC MPF 1.22.000.003490/2015-78, na pasta "N – Docs Riscos", demonstram com clareza que a probabilidade do rompimento da barragem de Fundão e suas consequências eram de pleno conhecimento de todos que lidavam com o dia a dia da gestão destes riscos específicos.129 Cuida-se de documentos internos da SAMARCO e que só vieram a público no curso da investigação realizada pelo MPF, a revelarem o conhecimento da possibilidade de ocorrência da tragédia.</p>	<p>Evidência de que os impactados pelo tragédia não são os mesmos que tomaram a decisão de correr o risco</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>A precisão do documento (Manual de Riscos Corporativos) chega a ser chocante! Na coluna "Saúde e segurança", percebe-se que havia a previsão da morte de cerca de 20 pessoas, caso houvesse o rompimento da barragem de Fundão, quase exatamente o número de vítimas pelo qual respondem os denunciados (19 mortes).</p>	<p>Evidência de entendimento exato da Samarco sobre os riscos que assumiu</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>Exatamente por isso, os riscos eram acompanhados periodicamente pela Diretoria, pelos Comitês e Subcomitês, e pelo Conselho de Administração, como será abaixo demonstrado. Uma ciência, compartilhada entre todos eles, de um cenário catastrófico, inclusive de vítimas humanas, que poderia ter sido evitado, se não fosse a busca obsessiva pelo lucro e pelos dividendos, cegando o dever de cuidado e responsabilidade.</p>	<p>Evidência de prioridade da SAMARCO pela expansão da esteira de produção em detrimento da segurança</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>Para que o resultado financeiro não fosse afetado pelo cenário de queda contínua dos preços, segundo a empresa eram necessárias medidas como "redução de custos de produção", "esforço na eficiência do processo", "ganhos de produtividade", "austeridade na gestão de custos de produção", o que ocorreu, especialmente, na atividade de geotecnia e gestão de barragens da SAMARCO. Optou-se por economizar onde não se devia!</p>	<p>Evidência de prioridade da SAMARCO pela expansão da esteira de produção em detrimento da segurança</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>

<p>Considerando o Custo Histórico da Gerência de Geotecnia e Hidrogeologia (Base 2011), em que se incluem os custos apresentados anteriormente e os custos orçados de 2016 (Orçamento 2016, Revisão 1, 2, 3 e 4), constata-se novamente que a tendência de queda nos custos não se expressa apenas nas despesas realizadas, mas também nos gráficos dos dispêndios orçados, inclusive nas revisões sucessivas, indicando uma política restritiva de custos. Tratou-se de uma decisão gerencial tomada pelo Conselho de Administração de incremento consciente de riscos, economizando-se onde não se devia em um negócio que no ano anterior já tinha gerando um lucro líquido de R\$ 2.805,5 milhões para a VALE e a BHP</p>	<p>Evidência de prioridade da SAMARCO pela expansão da esteira de produção em detrimento da segurança</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>Apurou-se que houve um regime severo de contínua redução de gastos com a segurança da barragem. Considerando o valor-base dos custos no ano de 2012, houve redução da ordem de 29% (vinte e nove por cento) no ano de 2015. O orçamento para 2016 alcançaria uma redução de 38% (trinta e oito por cento).</p>	<p>Evidência de prioridade da SAMARCO pela expansão da esteira de produção em detrimento da segurança</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>Na reunião de 08/08/2012 (108ª), apresentou (Diretor de Operações e Sustentabilidade da SAMARCO entre os anos de 2006 até o final do ano de 2011) ao Conselho estudo sobre o subdistrito Bento Rodrigues, e sobre os riscos da barragem de Fundão sobre a comunidade, recebendo a incumbência de fazer o reassentamento das comunidades próximas às barragens de rejeitos (o que não aconteceu até o rompimento da barragem!). A comunidade ficou lá onde estava, à deriva da sorte, enquanto o volume de rejeito lançado em Fundão só aumentava.</p>	<p>Evidência de negligência da SAMARCO com as vidas da comunidade</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Para ler a íntegra da ação penal, clique aqui .</p>	<p>Link</p>
<p>Após narrar os fatos que levaram ao rompimento da barragem de</p>	<p>Organização do MPF</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª</p>	<p>Link</p>

<p>rejeitos da Samarco, o MPF descreveu os crimes supostamente cometidos e individualizou a responsabilidade de cada acusado.</p>	<p>das acusações para cada empresa e pessoa responsável</p>	<p>Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Recebimento da ação penal em 16/11/16</p>	
<p>A defesa de Ricardo Vescovi de Aragão e Kleber Luiz de Mendonça Terra (fls. 7.607/7.719) requereu a anulação do processo, a partir do recebimento da denúncia, alegando que esta teve por base provas ilícitas.</p> <p>Aduziram os réus que os dados obtidos com a medida cautelar de quebra de sigilo telefônico ultrapassaram o período judicialmente autorizado, tendo as conversas sido analisadas pela Polícia Federal e utilizadas pelo MPF na confecção da denúncia. Acresceram que outra nulidade ocorreu quando da determinação dirigida à Samarco para que apresentasse cópias das mensagens instantâneas (chats) e dos e-mail enviados e recebidos entre 01/10/2015 e 30/11/2015, visto que a empresa forneceu dados não requisitados, relativos aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, que, da mesma forma, foram objeto de análise policial e consideradas na denúncia, desrespeitando a privacidade dos acusados. [...]</p> <p>Determino a suspensão do processo até decisão sobre as duas questões suscitadas.</p>	<p>Registro de atraso no processo por questão de suposta irregularidade em seu andamento</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Suspensão do processo penal em 19/07/17</p>	<p>Link</p>
<p>As interceptações telefônicas colhidas e transcritas pela Polícia Federal não estavam desamparadas de decisão judicial, nem fora dos prazos autorizados pelo Poder Judiciário [...]</p> <p>A SAMARCO, que de antemão já sabia da necessidade de fornecimento dos chats/e-mails corporativos, optou, em razão de conveniência sua, por entregar todos os dados, abrangendo período anterior àquele constante do mandado. Fez isso porque não quis ter o ônus de promover o processo de restauração com a segregação</p>	<p>Retomada do processo por não comprovação de irregularidade</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 4) Ação penal - Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG > Pedido do MPF de prosseguimento da ação penal em 11/10/17</p>	<p>Link</p>

<p>apenas do período constante do mandado. Os dados coletados pela Polícia Federal já haviam sido separados pela SAMARCO e por ela espontaneamente entregue. A Polícia Federal não apreendeu forçadamente nenhuma informação, nem mesmo solicitou ou insinuou que fossem encaminhados mais dados do que aqueles constantes do mandado. [...]</p> <p>Em razão de todo o exposto, o MPF requer a urgente retomada do processo para que, após a instrução do sumário da culpa, sejam os réus submetidos ao Tribunal Popular, como determina a Constituição. Para o Ministério Público Federal, é direito da sociedade brasileira que o desastre de Mariana/MG seja julgado pelo Tribunal Popular.</p>			
<p>Tendo em vista que se passaram cerca de 4 (quatro) anos da assinatura do TTAC, em que ficou estabelecida a obrigação de implementação dos Planos de Ação em Saúde nos municípios atingidos e que o acordo judicial no caso de Mariana estabeleceu um custo anual de R\$ 7.139.678,00 e um custo fixo de R\$ 4.030.000,00 para as ações de reparação em saúde a serem financiadas pela Fundação Renova, requer-se seja a referida Fundação condenada a pagar valor não inferior a R\$32.588.712,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e doze reais), a título de danos morais pelo período em que a população de Barra Longa ficou impossibilitada de ter acesso as medidas de reparação em matéria de saúde.</p>	<p>Condenação requerida pelo MPF para a Fundação Renova</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra da ação, clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>Barra Longa, localizada a 72 quilômetros de Mariana, foi o segundo município alcançado pela lama da barragem de Fundão e teve seu centro urbano revirado e tomado por rejeitos de mineração trazidos pela lama. Além disso, duas de suas comunidades rurais foram alagadas e parcialmente destruídas.</p>	<p>Registro de impacto em Barra Longa</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a</p>	<p>Link</p>

		Íntegra da ação, clique aqui.	
Em 2015, uma barragem de rejeitos operada pela Samarco, uma joint venture da Vale e BHP Billiton, rompeu e lançou uma enxurrada de 43 milhões m3 de lama nas vítimas inocentes, matando 18 e deixando um desaparecido. As mais de 3.000.000 de pessoas que vivem às margens dos 800 km do Rio Doce foram impactadas. Os impactos de saúde, sociais e ambientais desse desastre permanecem até hoje.	Evidência de impacto social e ambiental	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra da ação, clique aqui.	Link
Em vez de tomar medidas de precaução para proteger a saúde das comunidades locais das ondas de lama que inundavam suas casas e comunidades, a BHP, a Samarco e a Vale se engajaram em uma campanha de posturas defensivas, fazendo alegações infundadas e injustificadas de que a lama não era tóxica.	Evidência de negligência e negação com impactos da lama tóxica	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra da ação, clique aqui.	Link
A Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, foi criada pelas empresas Samarco S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. para gerir e executar as medidas de reparação aos danos socioeconômicos e ambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão (Estatuto anexo – doc. 3). A Renova começou a operar em agosto de 2016. No entanto, verificou-se que suas próprias ações e omissões passaram a agravar e a originar novas violações de direitos. Aos danos oriundos do rompimento da barragem somaram-se danos provenientes da forma como é conduzido o processo de reparação pela ora Requerida.	Evidência de negligência na reparação	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra da ação, clique aqui.	Link
[...] A solução encontrada pela Renova, naquele momento, foi tornar o parque de exposições do município, e a comunidade do entorno, em depósito de lixo de minério. Os resultados desta ação foram	Evidência de impacto negativo do processo de	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do	Link

catastróficos para a população, já que além das moradias sofrerem danos estruturais, a lama pode possuir substâncias que podem ser nocivas à saúde	reparação	plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra da ação, clique aqui.	
No caso de Mariana, a Fundação Renova tem sido uma profunda decepção desde o início, não apresentando remediação eficaz.	Evidência de incompetência/negligência na reparação	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra da ação, clique aqui.	Link
Até o dia de hoje, mais de quatro anos após o desastre, a Fundação Renova esquivou-se deliberadamente de implementar o conjunto de soluções necessárias para áreas fundamentais à reparação integral, como saúde mental ou vigilância ambiental e epidemiológica, e já há mais de ano vem postergando uma resposta definitiva à Prefeitura Municipal de Barra Longa e ao Comitê Interfederativo acerca da assunção do necessário custeio do plano de ação em saúde elaborado, ainda no final do ano de 2018, por aquele município, que foi assolado pela lama e pelos rejeitos tóxicos despejados da barragem de Fundão.	Evidência de incompetência/negligência na reparação	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra da ação, clique aqui.	Link
A lógica de atuação de realização de inúmeras reuniões sem encaminhamentos concretos demonstra cabalmente que a Renova não pretende implantar o Plano de Ações em Saúde em Barra Longa, mas deseja apenas ganhar tempo. [...] Raquel e Joyce ressaltam que foram muitas reuniões sobre o Plano de Ação de Saúde, mas, a cada nova reposta do município de Barra Longa, a Renova faz uma outra observação, uma nova ressalva ou uma nova pergunta. Infelizmente elas acreditam que já está esgotada a via de conciliação ou acordo para que a Fundação Renova custeie voluntariamente o Plano de Ações em Saúde em Barra Longa. (Ata	Evidência de má fé com o processo de reparação	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra da ação, clique aqui.	Link

de reunião anexa – doc. 12)			
A presente ação tem por finalidade obstar os danos que a Fundação Renova tem acarretado – com sua atuação desprovida de efetividade – à saúde da população no município de Barra Longa, de modo a sanear a recalcitrância e falta de resolutividade da fundação em custear e implementar o Plano de Ação em Saúde do referido município mineiro.	Evidência de incompetência/negligência na reparação	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra da ação, clique aqui.	Link
O atraso no cumprimento das obrigações impostas à Fundação Renova acarreta, sem dúvida, profundo e persistente sentimento de humilhação à população atingida pelo desastre do rompimento da barragem de Fundão. A constante postergação no cumprimento de medidas reparatórias dos danos causados pelo maior desastre socioambiental do país – ocorrido já há mais de 4 anos! – provoca nos atingidos sentimento de ausência de reconhecimento e de respeito ao sofrimento das vítimas, de ausência de reconhecimento da grandeza dos impactos multidimensionais do desastre em suas vidas, inclusive no tocante ao aqui versado direito à saúde. A prestação disfuncional dos serviços de saúde – ou mesmo sua ausência – trazem impactos profundamente negativos à qualidade de vida da população.	Evidência de negligência na reparação	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra da ação, clique aqui.	Link
Diante, do exposto, é uma questão de justiça a condenação da Fundação Renova a reparar danos morais coletivos sofridos pela população barralonguense por esse contexto de insegurança e angústia na seara da saúde. A indenização correspondente deverá reverter em prol do sistema de saúde do município de Barra Longa.	Entendimento de necessidade de condenação, pelo MPF	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra da ação, clique aqui.	Link
Dos motivos que levaram ao atendimento, as infecções de vias aéreas superiores (IVAS) apresentaram maior número de registros,	Evidência de impacto social	Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil	Link

<p>1.060 (14,2%). Parasitose, hipertensão, dermatite, diabetes, depressão, transtorno mental e asma tiveram um incremento superior a 1000% nos atendimentos. Tosse foi a manifestação clínica mais registrada nas fichas de atendimento ao longo do período, 609 (8,1%), seguida de dor de garganta 359 (4,8%), febre 316 (4,2%) e cefaléia 300 (4%).” (BRASIL, 2018)’</p>	<p>negativo</p>	<p>pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra do recurso contra a decisão que negou o pedido liminar de implementação do plano de ações em saúde em Barra Longa (MG), clique aqui.</p>	
<p>É (Fundação Renova) um mecanismo engenhoso, de que se valeram as mineradoras Vale, BHP Billiton Brasil e Samarco, para utilizar um anteparo que protegesse sua imagem do maior desastre em volume de rejeitos despejados de uma barragem de mineração em todo o planeta. Tal mecanismo, porém, não pode servir de escudo às mineradoras responsáveis pelo desastre, até porque, nos termos do brocardo clássico, nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Afinal, a Fundação Renova também foi causadora de novos e reiterados danos, agravando aqueles já antes sentidos pela população atingida</p>	<p>Evidencia má fé com a Fundação Renova</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra do recurso contra a decisão que negou o pedido liminar de implementação do plano de ações em saúde em Barra Longa (MG), clique aqui.</p>	<p>Link</p>
<p>“Em 2014, tivemos 2.500 atendimentos. Em 2017, esse número foi para 4 mil, um crescimento absurdo. Tivemos também aumento do número de óbitos, que passou de 14 ocorrências em 2014 para 38 mortes em 2017. Enquanto isso, não conseguimos implementar nosso plano de saúde, pronto há um ano, porque a Renova vem postergando sua implantação”. (Memória de reunião anexa – Anexo IX)</p>	<p>Evidência de impacto social negativo da Fundação Renova</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra do recurso contra a decisão que negou o pedido liminar de implementação do plano de ações em saúde em Barra Longa (MG), clique aqui.</p>	<p>Link</p>

<p>No entanto, na 19ª Reunião Ordinária da CT-Saúde, realizada nos dias 21 e 22 de novembro de 2018, a Fundação Renova manifestou-se no sentido de que não teria tido condições (não obstante a opulenta estrutura de que dispõe) para leitura e avaliação completa do documento apresentado pelo município de Barra Longa (Anexo XI). [...]</p> <p>Em 03 de novembro de 2018, foi realizada no município de Barra Longa mais uma reunião para avaliação e validação do Plano de Ação em Saúde, tendo sido definido que participariam dessa reunião a CT-Saúde, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, a Secretaria Municipal de Saúde de Barra Longa, a Comissão de Atingidos, a Assessoria Técnica Independente e a Fundação Renova. A Fundação Renova, no entanto, não compareceu à reunião, tendo comunicado sua ausência apenas após o horário definido para seu início, limitando-se a encaminhar uma versão preliminar com suas considerações sobre o Plano de Ação em Saúde elaborado pelo município. Patente, desde então, o descaso da Renova com a saúde da população atingida</p>	<p>Evidência de descaso da Renova com a saúde da população atingida</p>	<p>Caso > Atuação > Atuação na 1ª Instância > Ações > 5) Ação civil pública para implementação do plano de ações em saúde de Barra Longa (MG) > Para ler a íntegra do recurso contra a decisão que negou o pedido liminar de implementação do plano de ações em saúde em Barra Longa (MG), clique aqui.</p>	<p>Link</p>
---	---	--	-----------------------------

Fonte: elaborado pelo próprio autor.